



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — Nº 57

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÕES CONJUNTAS DESTINADAS À APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal, com o objetivo de dar melhor distribuição às matérias das sessões conjuntas destinadas à apreciação de vetos presidenciais, resolve:

- a) cancelar a sessão marcada para 13 de maio;
- b) convocar sessão conjunta para 26 do mesmo mês, às 21 horas e 30 minutos;
- c) estabelecer para as sessões de 10, 11, 12, 24, 25 e 26 de maio a pauta constante da relação anexa.

Senado Federal, 27 de abril de 1966. — *Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.*

SESSÕES CONJUNTAS DESTINADAS À APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

Dia 11 de maio:

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.511-B-65 na Câmara e nº 27-65 no Senado, que regulamenta o pagamento referente à cota de que trata o art. 26 da Constituição Federal e dá outras providências;

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.595-B-65 na Câmara e nº 222-65 no Senado, que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada;

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.141-B-65 na Câmara e número 21-65 no Senado, que dispõe novas atribuições da Comissão de Marinha Mercante e dá outras providências;

Dia 12 de maio:

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.019-B-65 na Câmara e nº 140-65 no Senado, que prorroga por 2 (dois) anos o prazo fixado no art. 1º da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959, que dispõe sobre os exames de habilitação para os Auxiliares de Enfermagem e Parteiras Práticas;

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 504-C-63 na Câmara e nº 3-66 no Senado, que dispõe sobre das verbas orçamentárias destinadas ao desenvolvimento econômico e social, ou a investimentos e das vinculadas a ajustes bilaterais e dá outras providências.

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.257-B-64 na Câmara e nº 112-65 no Senado, que autoriza o Ministério da Agricultura a fazer doação de terreno à Associação Rural de Pedro Leopoldo, para construção de seu Parque de Exposição Agropecuária e Industrial;

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.467-B-64 na Câmara e nº 75-63 no Senado, que altera a redação do art. 35 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País e dá outras providências.

Dia 17 de maio:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 13-65 (C.N.), que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e a quota de previdência social, unifica as contribuições baseadas nas folhas de salário e dá outras providências;

Em 11 de maio de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

- 1º Ao Projeto de Lei nº 2.511-B-65, na Câmara e nº 27-63, no Senado, que regulamenta o pagamento referente à cota de que trata o art. 26 da Constituição Federal (veto total);
- 2º Ao Projeto de Lei nº 3.141-B-65, na Câmara e nº 221-65, no Senado, que dispõe sobre as novas atribuições da Comissão de Marinha Mercante e do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e dá outras providências (veto parcial);
- 3º Ao Projeto de Lei nº 2.595-B-65, na Câmara e nº 222-65, no Senado, que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada (veto total).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Art. 3º e seu parágrafo.
3	3º	Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

Em 12 de maio de 1966, às 9 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4, de 1966 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a concessão de aval do Tesouro Nacional em operação de crédito no exterior.

SESSÃO CONJUNTA

Em 12 de maio de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais (totais)

- 1º Ao Projeto de Lei nº 504-C-63, na Câmara e nº 3-66, no Senado, que dispõe sobre a aplicação das verbas orçamentárias destinadas ao desenvolvimento econômico e social, ou a investimentos e das vinculadas a ajustes bilaterais, e dá outras providências;
- 2º Ao Projeto de Lei nº 2.019-B-64, na Câmara e nº 140-65, no Senado, que prorroga por 2 (dois) anos o prazo fixado no art. 1º, da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959, que dispõe sobre os exames de habilitação para os Auxiliares de Enfermagem e Parteiras Práticas;
- 3º Ao Projeto de Lei nº 2.257-B-64, na Câmara e nº 112-65, no Senado, que autoriza o Ministério da Agricultura a fazer doação de terreno à Associação Rural de Pedro Leopoldo, para construção de seu Parque de Exposição Agropecuária e Industrial;

4º Ao Projeto de Lei nº 75-63, no Senado, nº 2.467-B-64, na Câmara, que altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País, e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Materia a que se refere
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Totalidade do projeto.
3	3º	Totalidade do projeto.
4	4º	Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

Em 16 de maio de 1966, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5, de 1966 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 17 de maio de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 13/65 (C.N.), que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas fólias de salário e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Materia a que se refere
1	Parágrafo único do art. 15.
2	§ 2º do art. 17.
3	Art. 21 e seus parágrafos.
4	§ 1º do art. 24.
5	Alinea "a" do § 2º do art. 24.
6	Art. 39.
7	Art. 40.

MENSAGEM

Nº 8, de 1966

(Nº DE ORIGEM: 227)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do § 3º do art. 5º do Ato Institucional nº 2, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Exceléncia, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros da Indústria e do Comércio, Relações Exteriores, Fazenda, Agricultura, Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior e dá outras providências.

Brasília, 10 de maio de 1966. — H. Castello Branco.

Projeto de Lei nº 7, de 1966
(C.N.)

Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Do Conselho Nacional do Comércio Exterior

Art. 1º É criado o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), com a atribuição de formular a política de comércio exterior, bem como determinar, orientar e coordenar a execução das medidas necessárias à expansão das transações comerciais com o exterior.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, ouvido, nas deliberações relacionadas com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Conselho Monetário Nacional:

I — Traçar as diretrizes da política de comércio exterior.

II — Adotar medidas de controle das operações do comércio exterior, quando necessárias ao interesse nacional.

III — Pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil em acordos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior.

IV — Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política de financiamento da exportação.

Art. 3º Compete, privativamente, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior:

I — Baixar as normas necessárias à implementação da política de comércio exterior, assim como orientar e coordenar a sua expansão.

II — Modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular a exportação, bem como disciplinar e reduzir os custos da fiscalização.

III — Decidir sobre normas, critérios e sistemas de classificação comercial dos produtos objetos do comércio exterior.

IV — Estabelecer normas para a fiscalização de embarques e dispor sobre a respectiva execução, com vistas à redução de custos.

V — Traçar a orientação a seguir nas negociações de acordos internacionais relacionados com o comércio

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHIEF DO SERVICO DE PUBLICACOES
MURILLO FERREIRA ALVESCHIEF DA SECAO DE REDACAO
FLORIANO GUIMARAES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	Capital e Interior
Semestre Cr\$ 50,	Semestre Cr\$ 39,
Ano Cr\$ 98	Ano Cr\$ 76,
Exterior	Exterior
Ano Cr\$ 138	Ano Cr\$ 108,

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	Capital e Interior
Semestre Cr\$ 50,	Semestre Cr\$ 39,
Ano Cr\$ 138	Ano Cr\$ 108,

— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

exterior e acompanhar a sua execução.

Art. 4º Compete, ainda, ao Conselho:

I — Recomendar diretrizes que articulem o exercício do instrumento aduaneiro com os objetivos gerais da política de comércio exterior, observado o interesse e a evolução das atividades industriais e agrícolas.

II — Opinar, junto aos órgãos competentes, sobre fretes dos transportes internacionais, bem como sobre política portuária.

III — Estabelecer as bases da política de seguros no comércio exterior.

IV — Recomendar medidas tendentes a amparar produções exportáveis, considerando a situação específica dos diversos setores da exportação, bem como razões estruturais, conjunturais ou circunstanciais que afetem negativamente aquelas produções.

V — Sugerir medidas cambiais, monetárias e fiscais que se recomendem do ponto de vista do intercâmbio com o exterior.

VI — Opinar sobre a concessão do regime de Entrepósto, Áreas Livres, Zonas Francas e Portos Livres, com vistas a atender às conveniências da política de comércio exterior.

VII — Acompanhar e promover estudos sobre a política comercial formulada por organismos internacionais e sobre a política aplicada por outros países ou agrupamentos regionais, que possam interessar à economia nacional.

VIII — Opinar sobre projetos de lei e quaisquer outras medidas que se relacionem com o comércio exterior.

Art. 5º Na formulação e execução da política de comércio exterior serão considerados, entre outros, os seguintes objetivos principais:

I — A criação de condições internas capazes de conferir maior capacidade competitiva aos produtos brasileiros no exterior.

II — A crescente diversificação da paleta de produtos exportáveis, especialmente através de estímulos apro-

priados à exportação de produtos industriais.

III — A ampliação de mercados externos, quer mediante incentivos à penetração de novos produtos em mercados tradicionais, quer através da conquista de novos mercados.

IV — A preservação do suprimento regular, à economia nacional, de matérias-primas, produtos intermediários e bens de capital necessários ao desenvolvimento econômico do País.

Art. 6º O Conselho Nacional do Comércio Exterior será presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio e integrado pelos seguintes membros:

— Ministro das Relações Exteriores ou seu representante

— Ministro do Planejamento e da Coordenção Económica ou seu representante

— Ministro da Fazenda ou seu representante

— Ministro da Agricultura ou seu representante

— Diretor do Banco Central da República do Brasil

— Presidente da Comissão de Marinha Mercante

— Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

— Presidente do Conselho de Política Aduaneira

— Três (3) representantes da iniciativa privada, indicados em lista triplice por entidades empresariais, e designados pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1º Em suas faltas ou impedimentos como Presidente do Conselho, o Ministro da Indústria e do Comércio será substituído pelo Ministro das Relações Exteriores e na ausência deste, pelo Ministro do Planejamento e da Coordenção Económica.

§ 2º O Presidente do Conselho poderá solicitar a presença de titulares de outros órgãos, quando necessário, nas reuniões em que houver decisões sobre assuntos de interesse do setor respectivo.

Art. 7º As Comissões ou Grupos existentes, de natureza executiva ou consultiva, que tratam de assuntos específicos do comércio exterior ficam subordinados às normas e diretrizes do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Parágrafo único. É o Conselho autorizado a constituir outras comissões ou grupos a que se refere este artigo, sempre que conveniente ao cumprimento dos objetivos da presente lei.

Art. 8º A Carteira de Comércio Exterior funcionará como Secretaria Geral do Conselho Nacional do Comércio Exterior, incumbindo-lhe, além das atribuições previstas do Capítulo II:

a) preparar os trabalhos e expedientes para deliberação do Conselho, bem como elaborar estudos técnicos referentes à matéria de competência do Conselho, ou por este solicitados;

b) superintender as providências administrativas e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento.

§ 1º Será criado, na Carteira de Comércio Exterior, um setor técnico de estudos, planejamento e coordenação, incumbido da promoção das tarefas a que se refere o presente artigo.

§ 2º Os órgãos representados no Conselho prestarão toda a colaboração que lhes for solicitada, na conformidade dos objetivos desta lei, devendo ainda complementar, no âmbito de suas atribuições, os trabalhos e tarefas da Secretaria Geral.

Art. 9º O setor de estudos, planejamento e coordenação será integrado por servidores da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. funcionários públicos federais, autárquicos e de Empresas de Economia Mista, requisitados, mantidos todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos na repartição de origem ou pessoal contratado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A requisição a que se refere este artigo será feita pelo Presidente do Conselho, por solicitação do Diretor da Carteira de Comércio Exterior, diretamente ao titular do órgão a que pertence o requisitado.

Art. 10. Os serviços da Carteira de Comércio Exterior serão objeto de contrato entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S. A.

Art. 11. O funcionamento do Conselho e as atribuições dos seus membros, bem como da Secretaria-Geral serão indicados no Regulamento desta lei.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Executivos

Art. 12. A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. atuará, no âmbito interno, como órgão executivo principal das normas, diretrizes e decisões do Conselho.

Art. 13. O artigo 2º da Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953, passará a ter a seguinte redação:

“...Art. 2º Compete à CACEX observar as decisões, normas e critérios, estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:

I — Emitir licença de exportação e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional.

II — Exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos, declarados nas operações de exportação diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais.

III — Exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, qualidade e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições e competência das repartições aduaneiras.

IV — Financiar a exportação e a produção, para exportação de produtos de classe;

tos industriais, quando necessário, adquirir ou financiar estoques de outros produtos exportáveis.

V — Adquirir ou financiar produtos de importação necessários ao abastecimento do mercado interno, ao equilíbrio dos preços e à formação de estoques reguladores, sempre que o comércio importador não tenha condições de fazê-lo de forma satisfatória.

VI — Colaborar, com o órgão competente, na aplicação do regime de similaridade do mecanismo do “draw-back”.

VII — Elaborar, em cooperação com os órgãos do Ministério da Fazenda, as estatísticas do comércio exterior.

VIII — Executar quaisquer outras medidas que lhe forem atribuídas”.

Art. 14. Ao Ministério das Relações Exteriores caberá a execução, no âmbito externo, da política de comércio exterior estabelecida pelo Conselho.

Parágrafo único. As repartições Diplomáticas e Consulados, as Autoridades e Sociedades de Economia Mista, no exterior, trabalharão coordenadamente fornecendo ao Conselho todos a colaboração e as informações necessárias.

CAPÍTULO III

Das normas, formalidades e procedimentos

Art. 15. É obrigatório o registro do exportador, na CACEX, nos termos da Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, salvo nos casos a que se referem os itens d, e, g e h, do art. 18 e outros a critério do Conselho, que baixará instruções a respeito.

Parágrafo único. O registro de exportador na CACEX é válido para todos os fins necessários, no processamento da exportação.

Art. 16. Fica o Conselho autorizado a orientar, disciplinar ou modificar a marcação de volumes que contenham produtos destinados à exportação, regulada pela Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, desde que para facilitar e simplificar operações de exportação.

Art. 17. Os produtos agrícolas, pecuários, matérias-primas minerais e pedras preciosas destinados à exportação deverão ser classificados, padronizados ou avaliados, previamente, quando assim o exigir o interesse nacional, observado o disposto no artigo 18.

Art. 18. O Conselho Nacional do Comércio Exterior baixará os atos necessários à máxima simplificação e redução de exigências de papéis e trâmites no processamento das operações de exportação e deverá também, de imediato, promover, definir e regular:

a) a determinação dos produtos a que se refere o art. 17 destinados à exportação que devam ser previamente classificados, padronizados ou avaliados, bem como as normas e critérios a serem adotados e o sistema de fiscalização e certificação;

b) a fiscalização de embarques, por qualquer via, e as medidas que visem a sua unificação, orientação e disciplina;

c) a seleção, ouvidos os órgãos competentes, dos portos e postos de fronteiras aptos a realizarem exportações, para os fins do item anterior;

d) a remessa de amostras e pequenas encomendas e as normas disciplinadoras de seu embarque;

e) a exportação, por qualquer via de mercadorias destinadas exclusivamente ao consumo ou ao uso dos órgãos oficiais brasileiros no exterior, organismos internacionais e representações diplomáticas de outros países em território estrangeiro, bem como para o seu respectivo pessoal;

f) o exercício das atividades das organizações comerciais dedicadas à exportação, sob a forma de sociedades, associações, consórcios, comissárias, ou qualquer outra, inclusive repartições aduaneiras;

g) a remessa para o exterior de produtos e materiais destinados à análise de laboratórios de produção industrial e recuperação; de projetos, plantas e desenhos industriais de instalações e de material de propaganda comercial e turística;

h) a venda de produtos nacionais ou nacionalizados a pessoas que estejam saindo do País, mediante entrega na embarcação, aeronave ou fronteira.

§ 1º Na classificação, padronização e avaliação, a que se refere o item a, deste artigo, ter-se-á em vista tipos comerciais definidos e adequados às exigências internacionais e às conveniências da política de exportação.

§ 2º Na exposição de produtos primários sujeitos à classificação, o exportador deverá declarar as características do produto, na forma que dispuser o Conselho, o que será comprovado quando da fiscalização do seu embarque.

§ 3º O Conselho determinará o procedimento a ser seguido, nos casos em que o importador estrangeiro exigir do exportador brasileiro certificado ou declaração específica de classificação, avaliação ou padronização.

Art. 19. Ficam transferidos para o Conselho Nacional do Comércio Exterior as atribuições previstas no item III, do artigo 2º, da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962; no artigo 51 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.558, de 31 de dezembro de 1964; no artigo 15, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, que modificou a alínea b do artigo 6º da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947; e no Decreto-lei nº 9.620, de 21 de agosto de 1948, que modificou o Decreto-lei nº 1.117, de 24 de fevereiro de 1939.

Art. 20. A criação ou manutenção, na exportação, de qualquer exigência administrativa, registros, contróis, diretos ou indiretos, por parte dos órgãos da Administração Federal, fica sujeito à prévia aprovação do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 21. Nenhuma importação ou comercialização será feita sob o regime de monopólio exclusivo, por órgãos de administração central, descentralizada, paraestatal e sociedades de economia mista, exceção feita apenas para os casos de petróleo e seus derivados do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 22. As operações de exportação, “draw-back”, franquia temporária, trânsito, reexportação, baldeação e cabotagem de qualquer mercadoria poderão ser processadas, em todos os seus trâmites, junto aos órgãos competentes, pelos próprios interessados, diretamente ou por intermédio de representantes, organizados e devidamente credenciados, sendo facultativo o recurso aos serviços de despachantes aduaneiros.

§ 1º A remuneração dos serviços dos despachantes aduaneiros, quando solicitados, será livremente convencionados entre os interessados, revertendo integralmente em benefício do despachante que os executar, e não poderá ser cobrada, em nenhuma hipótese, através dos serviços das repartições aduaneiras.

§ 2º Salvo o previsto no parágrafo anterior, nenhum outro tipo de remuneração será cobrado, a qualquer título, pelos serviços do despachante aduaneiro.

§ 3º A contribuição dos despachantes aduaneiros ao seu Sindicato será livremente fixada pelos profissionais associados.

Art. 23. É vedada a interferência de despachantes estaduais nas operações a que se refere o artigo 22.

Art. 24. As mercadorias de exportação para pronto embarque poderão ser previamente depositadas na área interna do porto, de modo a permitir melhor e mais rápida fiscalização e conferência, fácil processamento de despacho e maior velocidade às operações de carregamento das embarcações.

Art. 25. O Poder Executivo, disciplinará:

a) o uso de armazéns internos e pátios da faixa de cais, tendo em vista o cumprimento do artigo anterior e para possibilitar o depósito simultâneo, em uma mesma área interna, de mercadorias de exportação para pronto embarque e de importação;

b) o tráfego, desembarço nas repartições, exigências para operações e movimentação das embarcações e navios nos portos e aeroportos do País, tendo em vista facilitar a tradução e eliminar exigência desnecessárias.

Art. 26. As mercadorias depositadas nos armazéns, pátios e áreas alfandegadas, para efeito de fiscalização de embarques, estarão sujeitas unicamente às despesas cobradas nos embarques diretos.

Art. 27. As mercadorias destinadas à exportação e depositadas nos armazéns internos ou externos, pátios, pontes ou depósitos, poderão ser dispensadas do pagamento das taxas relativas à armazenagem, pelo prazo de até 15 dias, na forma do que dispuzer o Poder Executivo.

Art. 28. Em todos os portos nacionais e postos de embarques selecionados de acordo com o item c, do artigo 18, haverá um “Setor de Exportação” onde ficarão centralizados todos os serviços dos diferentes órgãos.

§ 1º Os serviços necessários à exportação para todas as repartições, funcionarão em horário corrido, inclusive domingos e feriados, durante 24 horas ininterruptas, em turnos.

§ 2º Tendo em vista a peculiaridade de cada porto ou posto de embarque e o movimento de embarcações ou veículos o horário poderá ser reduzido.

§ 3º Os serviços portuários e de armazenagem ficam obrigados a assegurar as condições de operações necessárias ao cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 29. A execução de qualquer mercadoria realizada por via postal, aérea ou terrestre obedecerá, no que couber, às normas constantes da presente lei.

Art. 30. A utilização da capatação e da estiva ou dos operadores portuários resultantes da fusão dessas duas categorias, prevista no artigo 21, do Decreto-lei nº 5, de 5 de abril de 1966, ou serviços equivalentes, para o embarque de qualquer mercadoria destinada à exportação, será remunerada, por produção, rigorosamente em função do serviço efetivamente prestado, vedada a cobrança de qualquer outro gravame, inclusive adições não previstos em lei.

Art. 31. As embarcações procedentes do exterior serão visitadas nos portos, pelas autoridades marítimas de Saúde, Polícia Marítima e Alfândega, nos fundeadores, no cais, ou ainda, quando demandando o cais de atracação, de modo a facilitar, ao máximo, a liberação das embarcações, permitindo imediato início das operações de carga ou descarga das mercadorias e de desembarque dos passageiros.

Art. 32. A visita de autoridade de Saúde será dispensada sempre que a autoridade do porto receber, via rádio, do comandante da embarcação, informações satisfatórias quanto ao estado sanitário a bordo e tiver, por qualquer via, autorizado a “livre praça”.

Parágrafo único. A visita de saúde, quando necessária, será realizada de conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil no Regulamento Sanitário Internacional, que estiver em vigor, aprovado pela Assembleia Mundial de Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

Art. 33. As visitas das autoridades mencionadas no artigo 31 serão feitas:

a) em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados;

b) obedecendo, em princípio, à cronologia de chegada ao porto, considerando-se para esse fim, quando for o caso, o fundo na barra;

c) em conjunto, de modo a reduzir ao mínimo a interdição da embarcação.

Art. 34. O Poder Executivo baixará os atos necessários relativos à orientação e disciplina:

a) da constituição de turmas de visitas, tendo em vista a peculiaridade de cada porto e o movimento de embarcações nos diferentes portos;

b) dos casos possíveis de visitas prioritárias às embarcações.

Art. 35. O desembarcamento e o despatcho das embarcações de qualquer bandeira, procedente de ou destinadas a portos nacionais ou estrangeiros, bem como o afretamento, a compra ou venda de embarcações, a corretagem de seguros marítimos e engajamento de mercadorias, independentemente da interferência de corretores de navios.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, regular e conceder o regime de Entreponto, Área Livre, Porto Livre e Zona Franca, com vistas a atender às conveniências da política de comércio exterior.

CAPÍTULO IV

Dos Armazéns Gerais Alfandegados

Art. 37. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, às pessoas jurídicas que funcionarem como empresas de armazéns gerais, a operar unidades de armazenamento, ensilagem e frigorificagem, como armazéns gerais alfandegados, observadas as condições de segurança técnica e financeira e de resguardar aos interesses fiscais, nas condições que dispuser o Regulamento da presente Lei.

Art. 38. A investidura nos cargos de fiel ou gerente do armazém geral alfandegado somente poderá ser efetuada após autorização da repartição alfandegária com jurisdição local o mesmo fiel ou gerente seja responsável.

Art. 39. O desembarcamento alfandegário para transporte e depósito em armazém geral alfandegado poderá ser processado sem o recolhimento imediato dos tributos devidos na importação, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 40. As mercadorias importadas e depositadas em armazéns gerais alfandegados poderão ser mantidas em depósitos durante o prazo a ser estabelecido em Regulamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo as mercadorias importadas poderão:

I — Ser entregues ao consumo interno, de uma só vez ou em lotes ou parcelas, depois de cumpridas as exigências legais e fiscais relativas aos procedimentos aduaneiros.

II — Ser devolvidas ao país de origem, ou ser reexportada para qualquer outro destino, total ou parcialmente, de uma só vez ou em lotes ou parcelas, independentemente de tributos.

Art. 41. O depósito em armazéns gerais alfandegados de mercadorias destinadas a exportação será feito após cumpridas as formalidades a serem previstas em regulamento, exceituados, entretanto, o recolhimento prévio de tributos, porventura devido.

Parágrafo único. As mercadorias depositadas nos termos do presente artigo poderão, a qualquer tempo, ser embarcadas para a exportação, desde que o exportador pague os tributos devidos e cumpra as disposições cambiais inerentes à operação.

Art. 42. Será da responsabilidade da empresa proprietária do armazém geral alfandegado o transporte das mercadorias importadas, destinadas a depósito no armazém ou das mercadorias exportáveis procedentes do armazém, entre ele e o porto ou o porto de desembarque ou embarque, sal-

vo se o transporte for feito por estradas de terra.

§ 1º O envio da mercadoria durante o transporte importará em imediato pagamento dos impostos e taxas devidos pela mercadoria importada ou exportada, devendo a empresa proprietária do armazém geral alfandegado recolher a respectiva importância no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, assegurado seu direito regressivo contra o transportador.

§ 2º Os importadores ou exportadores, conforme o caso, serão solidariamente responsáveis com as obrigações caracterizadas neste artigo, em relação ao Fisco.

Art. 43. As empresas que operarem armazéns gerais alfandegados poderão firmar contratos de correspondência comercial com entidades assemelhadas, localizadas no exterior.

§ 1º Em virtude dos contratos a que se refere este artigo, poderão os armazéns gerais alfandegados receber a depósito mercadorias garantidas no exterior, por recibos de depósito e warrants emitidos em moeda estrangeira, ou documentos assemelhados, conforme a legislação de cada país, cuja transferência o credor respectivo, se houver, tenha autorizado.

§ 2º Poderá, ademais, o armazém geral alfandegado, quando se tratar de mercadorias destinadas a exportação emitir recibos de depósitos e warrants em moeda estrangeira transferíveis a entidades assemelhadas com que mantenha contratos de correspondência comercial, somente embarcando a mercadoria assim garantida, com prévio assentimento do credor interno, se houver.

Art. 44. O Poder Executivo fixará o limite do valor declarado nas mercadorias que poderão ser recebidas sob a guarda dos armazéns gerais alfandegados, com emissão de recibos de depósitos e warrants, em função do capital registrado, bem como as condições em que poderá ser elevado.

Art. 45. As empresas de armazém geral que obtenham o licenciamento de armazéns gerais alfandegados não poderão imobilizar recursos, por período superior a um ano, em bens ou valores que não sejam os destinados a seu objeto social, salvo se o fizerem em títulos da dívida pública federal.

Art. 46. Decorrido o prazo estipulado no artigo 40, e não retirados, pelo depositante, as mercadorias depositadas na forma nele prevista, seja para colocação no mercado interno, seja para retorno ao país de origem, seja para exportação ou encaminhamento a outros destinos ou não pagas as tarifas de armazenagem geral e os serviços complementares devidos à empresa depositária, a autoridade competente, na forma indicada no regulamento, promoverá o leilão público das mesmas, alienando-as, à vista por preço nunca inferior aos impostos devidos.

§ 1º Desde que coberto o crédito do Fisco a empresa de armazém geral que promover o leilão poderá concretizá-lo pelo lance que alcançar.

§ 2º Do montante recebido deverão ser:

a) pagas as despesas de leilão, deduzido o crédito da depositária e prestadora de serviços, os custos financeiros e impostos devidos ao Governo Federal, bem como o principal e os juros de crédito garantido por warrants;

b) remetidos, ao credor, se houver, o principal e os juros de seu crédito, expresso através de recibo do depósito ou de warrant transferido;

c) recolhido o saldo, se houver, ao Banco do Brasil S. A. à ordem do depositante.

§ 3º Se a importância do leilão for insuficiente para a cobertura das despesas previstas no parágrafo anterior, o Fisco Federal, a empresa de ar-

azenagem geral ou o credor por warrants, poderão acionar o devedor para haver, de outros bens seus, o resarcimento a que fizerem jus.

§ 4º Se o crédito por warrant estiver garantido por seguro na forma do artigo 49, o direito de orador será exercido direta e automaticamente pela seguradora interessada.

Art. 47. Os armazéns gerais alfandegados não podem introduzir, nas mercadorias depositadas, qualquer modificação, devendo conservá-las no mesmo estado em que as recebem, admitindo-se tão somente, sob a fiscalização das autoridades competentes, a mudança de embalagens essencial para que as mercadorias não se deterorem ou percam valor comercial.

Parágrafo único. Os armazéns gerais não alfandegados podem, mediante autorização do depositante e do credor, quando houver, introduzir modificações nas mercadorias depositadas, a fim de aumentá-lhes o valor, mas sem lhes alterar a natureza, correndo, pelos serviços que assim realizarem, preços previamente estipulados.

Art. 48. Em nenhuma hipótese, poderão os armazéns gerais alfandegados ser requisitados para fins militares ou de abastecimento, salvo estando o sítio, grave comoção interna, guerra ou calamidade pública oficialmente declarada.

Art. 49. O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá as condições em que será autorizada a emissão de apólices de seguro de warrants, de circulação interna ou externa, emitidas por armazéns gerais alfandegados.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional fixará as normas aplicáveis ao acesso dos warrants às negociações nas Bólsas de Valores.

Parágrafo único. Os lucros resultantes da venda de warrants através de Bolsas de Valores não constituirão rendimento tributável.

Art. 51. O Banco Central da República do Brasil poderá autorizar os bancos, que assim o requererem, a desconto de warrants e fixará os requisitos necessários a tanto.

Art. 52. As emissões, aceitas, transferências, endossos, obrigações, coobrigações e seguros assumidos não incidirão em imposto de sôlo.

Art. 53. As disposições do artigo 7º da Lei Delegada nº 3, de 26 de setembro de 1963, aplicam-se também a produtos industrializados.

Art. 54. Aplica-se aos armazéns gerais alfandegados o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, da Lei Delegada nº 3, de 26 de setembro de 1963, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1963, e demais legislação relativa à armazenagem geral no que esta lei não contrariar.

CAPÍTULO V

Das Isenções e Incentivos

Art. 55. Com exceção do imposto de exportação, regulado por lei especial, ficam extintos todos os impostos, taxas, quotas, emolumentos e contribuições que incidam especificamente sobre qualquer mercadoria destinada à exportação despachada em qualquer dia, hora e via.

§ 1º As isenções previstas neste artigo abrangem também, na exportação:

a) os registros, contratos, guias, certificados, licenças, declarações e outros papéis;

b) as contribuições e taxas específicas de caráter adicional, sobre operações portuárias, fretes e transportes;

c) os serviços extraordinários a que se refere o Decreto-lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946; Decreto-Lei

nº 9.892, de 26 de setembro de 1946; Decreto-lei nº 9.890, de 16 de agosto de 1946;

d) Taxa de Desinfecção de que trata o Decreto-lei nº 194, de 21 de janeiro de 1938; e o Decreto-lei nº 8.911, de 24 janeiro de 1946;

e) Taxa de Inspeção Sanitária prevista no Decreto-lei nº 921, de 10 de dezembro de 1938.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica às retenções específicas de natureza cambial que incidem sobre café e outros produtos, determinadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela extinta Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3º A Taxa de Renovação de Marinha Mercante, extinta na exportação, será cobrada, na importação de mercadorias procedentes do exterior à base de 10% (dez por cento) do flete líquido.

Art. 56. A isenção do imposto de importação configurada como medida de estímulo à exportação implicará na isenção da Taxa de Despacho Aduaneiro, Taxa de Renovação da Marinha Mercante, Taxa de Recuperação dos Portos e aquelas que não correspondam a contraprestação direta de serviço realizada.

Art. 57. É livre de emolumento o visto consular em faturas comerciais correspondentes às exportações originárias de países que outorgam o mesmo tratamento às exportações brasileiras a elas destinadas.

Art. 58. Até o exercício financeiro de 1971, inclusive, as organizações de exportação a que se refere o item 1 do artigo 18, quando dedicadas exclusivamente à venda de produtos industriais no mercado externo, nas condições determinadas pelo Conselho, gozarão de isenção do imposto de renda, com vistas a facilitar, no exterior, a propaganda e promoção comercial, constituição e organização de escritórios de representação, depósito ibais, sucursais ou similares destinados à venda de produtos nacionais.

Art. 59. O prazo previsto no artigo 5º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, no qual as empresas poderão deduzir do lucro sujeito ao imposto de renda a parcela correspondente à Exportação de produtos manufaturados, a estendido até o exercício financeiro de 1971, inclusive.

Art. 60. As embarcações marítimas nacionais quando em linhas internacionais, bem como as de bandeira estrangeira que operarem em portos nacionais, realizando comércio internacional, poderão ser abastecidas de combustível, com isenção do pagamento do imposto único sobre combustíveis.

Art. 61. É criado no Banco Central da República do Brasil para aplicação pela CACEX, o "Fundo de Financiamento à Exportação" (FINEX) destinado a financiar a exportação e a produção para exportação de empresas industriais que desejem iniciar ou incrementar as vendas externas de seus produtos, diretamente ou através de representantes ou organizações especializadas.

Art. 62. O Fundo será constituído por:

I — Empréstimos e doações de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

II — Recursos colocados à disposição pelo Banco do Brasil S. A.

III — Recursos orçamentários.

IV — O produto integral das multas previstas nesta lei, bem como vendas de mercadorias apreendidas.

V — Recursos que lhe forem destinados de qualquer outra fonte.

Art. 63. O Orçamento Geral da União consignará, ao Fundo de Financiamento à Exportação, dotação específica a ser fixada anualmente, a partir do exercício de 1967 e durante,

no mínimo, dez (10) exercícios orçamentários consecutivos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, no exercício de 1963, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de vinte (20) bilhões de cruzeiros, que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 64. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização de embarque obrigados a prestarem os mais amplos esclarecimentos sobre os direitos e deveres dos exportadores, bem como dar a necessária assistência à realização normal das operações de exportação, tendo em vista os objetivos da presente lei.

Art. 65. As repartições aduaneiras deverão verificar se os dados da Fatura Comercial são verídicos e coincidem com os da Nota de Importação, conviadando o importador ou despachante autorizado a fazer a devida correção se observada divergência, ficando o desembarque da mercadoria condicionado ao cumprimento prévio da diligência, não cabendo qualquer penalidade por divergência entre a fatura e do despacho, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 33 e 34 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 66. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder.

Art. 67. As fraudes na exportação caracterizadas de forma inequivoca, relativos a preços, pesos, medidas, classificação e qualidade, sujeitam o exportador isolado ou cumulativamente:

a) multa de 10 (dez) a 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria;

b) proibição de exportar por 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 1º Apurada a fraude, o processo pertinente será encaminhado à autoridade aduaneira para fins de aplicação da multa correspondente, se for o caso.

§ 2º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior a autoridade poderá determinar a retenção da mercadoria até o pagamento da multa respectiva e satisfação das demais exigências.

§ 3º A imposição da multa prevista na alínea a deste artigo não excluirá a regularização cambial, quando devida.

§ 4º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior a regularização cambial se efetuará com base na taxa de câmbio aplicável à operação correspondente, da data do respectivo pagamento.

§ 5º Ocorrendo operação ilegítima de câmbio, a autoridade aduaneira ouvirá, para instauração do procedimento fiscal, a fiscalização cambial do Banco Central da República do Brasil, que dirá sobre a procedência dos fatos encaminhados, no âmbito de sua competência.

Art. 68. Ocorrendo reincidência, genérica ou específica, nos casos a que se refere o artigo 67, será aplicada, isoladamente ou cumulativamente, ao exportador, as seguintes penalidades:

a) multa de 50 (cinquenta) a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

b) proibição de realizar operações de crédito, de qualquer natureza, com entidades públicas, autárquicas e estabelecimentos de crédito de que seja acionista o Governo Federal, pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Quando ocorrer reincidências que caracterizem a má-fé do exportador, a CACEX poderá determinar a cassação do seu registro.

Art. 69. Na exportação ou na tentativa de exportação de mercadorias de saída proibida do território nacional, considerando-se como tal aquelas que assim forem previstas em lei, tratados ou convenções internacionais firmados pelo Brasil, o exportador será punido, cumulativamente, com a multa disposta no artigo 67, com o confisco da mercadoria e com a proibição de exportar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Ocorrendo reincidência será cassado definitivamente o registro de exportador.

Art. 70. As sanções previstas na alínea b, do artigo 67, na alínea b e parágrafo único do artigo 68, e no artigo 69 desta Lei, estendem-se a todos os diretores, sócios, gerentes ou procuradores responsáveis pela firma exportadora.

Art. 71. As mercadorias apreendidas serão vendidas em leilão público, pela autoridade aduaneira, sendo o produto respectivo recolhido integralmente ao Fundo de Financiamento à Exportação, a que se refere o artigo 61, desta Lei.

Art. 72. Quando a fraude na exportação, referir-se à classificação da mercadoria, e resultar de ato, certificado ou atestado emitido por Bolsa de Mercadorias, Associações, órgãos de classe ou outros congêneres, serão aplicadas às entidades, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo das sanções imponíveis ao exportador:

a) multa não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, à data em que praticado o ato ou emitido documento irregular ou fraudado;

b) suspensão de sua atribuição como órgão classificador por período não inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Ao classificador, pessoa física, responsável pelo ato, certificado ou atestado irregular ou fraudado, serão aplicadas as seguintes sanções, sem prejuízo das imponíveis ao órgão a que servir:

a) suspensão do exercício da função de classificador, por período não inferior a 12 (doze) meses;

b) cassação definitiva do exercício da função de classificador, nas operações de comércio exterior.

Art. 73. A imposição das penalidades de que tratam os artigos 67, 68 e 69 não excluirá, quando verificada a ocorrência de ilícito penal, a apuração da responsabilidade criminal dos que intervirem na operação considerada irregular ou fraudulenta.

Art. 74. As sanções previstas nos artigos 67 e 68 também serão impostas ao exportador que:

a) deixar de efetuar as vendas contratadas no exterior, sem justificativa;

b) fizer entrega, ao comprador estrangeiro, de mercadorias em desacordo com as obrigações contratuais assumidas com o adquirente.

Art. 75. As penalidades administrativas a que se referem os artigos 67, 68, 69, 72 e 74, serão procedidas e julgadas pela CACEX cabendo recurso sem efeito suspensivo para o Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Lei, sempre que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multas, será obrigatoria a prévia audiência da CACEX.

Art. 76. Não constituirão irregularidade ou fraude, as variações para mais ou para menos, não superiores a 10% (dez por cento), quanto ao preço segundo norma definida pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, e de 5% (cinco por cento) quanto ao

peso ou quantidade da mercadoria, desde que não ocorram concomitantemente.

Art. 77. Caso a infração ou irregularidade na exportação seja verificada no porto de destino e por qualquer meio, processo para a imposição das penalidades previstas nesta lei será iniciado e instaurado com base nos elementos relacionados com a desembarque das mercadorias no exterior.

Art. 78. Os armazéns gerais alfandegados que infringirem os dispositivos legais que regem o seu funcionamento, ou causarem danos fiscais à Fazenda Nacional, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme a gravidade e o montante da fraude:

a) multa até o triplo do valor da mercadoria envolvida no processamento que der margem às penalidades;

b) cassação definitiva da licença.

§ 1º Tais penalidades serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Aplicação das mesmas penalidades não exclui a obrigação de a parte penalizada repor à Fazenda Nacional o dano financeiro causado.

Art. 79. As multas impostas e outros quaisquer valores resultantes das sanções previstas nesta Lei serão integralmente recolhidos ao Fundo de Financiamento à Exportação a que se refere o artigo 61.

Art. 80. Os funcionários públicos e de autarquias e sociedades de economia mista que concorrerem para realização de fraude, por ação ou omissão, incorretas, sem prejuízo da ação penal cabível, nas penas previstas na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962.

Art. 81. Os infratores serão assegurados, no processo, ampla oportunidade de defesa, na forma e nos prazos que forem fixados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 82. Compete ao Poder Executivo, através da Comissão de Marinha Mercante, autorizar o funcionamento e outorgar linhas às empresas de navegação e cabotagem, fluvial e lacustre que possuem as seguintes condições, cumulativamente:

a) idoneidade condições técnicas e financeiras para realizar os serviços a que se propõe;

b) realização de serviço regular, explorado em bases rentáveis;

c) utilização de embarcações adequadas ao serviço.

Art. 83. As empresas que explorarem os serviços de navegação a que se refere o artigo anterior, terão obrigatoriamente o capital mínimo realizado, bastante para atender as necessidades básicas de instalação e funcionamento e para comprar embarcações adequadas aos seus objetivos, dentro das condições previamente estabelecidas pela Comissão de Marinha Mercante.

Art. 84. As empresas autorizadas a funcionar na forma dos artigos 82 e 83 farão prova, no prazo de 18 (dezoito) meses de regular exercício de suas atividades, sob pena de ser declarada a caducidade da autorização.

Parágrafo único. As empresas de navegação já existentes é concedida o prazo de 1 (um) ano para que se enquadrem de acordo com as exigências desta lei.

Art. 85. O Instituto Nacional do Píntio e o Instituto Nacional do Mate passam à jurisdição do Ministério da Agricultura.

Art. 86. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Indústria e do Comércio, em substituição ao Instituto Brasileiro do Sal, uma Comissão Executiva com a atribuição de formular, orientar e coordenar a execução da política do sal.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará todos os atos necessários para:

I — A constituição, organização, funcionamento e competência da Comissão.

II — A reformulação da política do sal, tendo em vista a recuperação, modernização e expansão da indústria salinária, em consonância com o processo de desenvolvimento econômico do País.

III — A transferência do pessoal do Instituto Brasileiro do Sal para o Ministério da Indústria e do Comércio ou Autarquias a ele jurisdicionadas, bem como para aquelas a que se refere o artigo 85, da presente lei, de acordo com as necessidades dos serviços, assegurados todos os direitos e vantagens.

Art. 87. Fica transferida para o Ministério da Indústria e do Comércio o patrimônio do Instituto Brasileiro do Sal, inclusive os saldos e os créditos de qualquer natureza existentes na data da sua extinção, nos termos do artigo anterior.

§ 1º Os saldos e créditos a que se refere o presente artigo serão relacionados e aplicados pelo Ministério da Indústria e do Comércio, na conformidade de plano aprovado pelo Poder Executivo.

§ 2º As taxas arrecadas pelo Instituto Brasileiro do Sal nos termos da legislação vigente, poderão continuar a ser cobradas, após a sua extinção, pela Comissão Executiva, pelo prazo determinado pelo Poder Executivo.

Art. 88. A política de exportação do café e ao controle dela resultante serão aplicadas as disposições da presente lei que não colidem com a legislação normas e regulamentos específicas do Instituto Brasileiro do Café.

Parágrafo único. Na forma deste art., as disposições contidos na presente lei sobre simplificação de formalidades administrativas e processamentos, bem como as isenções de tributos e taxas, sómente serão aplicáveis ao café, no que couber a partir da vigência do "Esquema Financeiro e Regulamento de Embargos da Safra 1966-1967".

Art. 89. O Orçamento Geral da União consignará anualmente, a partir do exercício de 1967, dotação específica para:

I — O funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

II — O Fundo Federal Agropecuário, a título de "contribuição especial" destinada à melhoria funcionamento e reaparelhamento dos serviços técnicos de classificação, inspeção e desinfecção sanitária, relativos aos produtos de origem vegetal e animal.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1968, crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), sendo:

a) Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinados à instalação e funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior;

b) Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) para o Fundo Federal Agropecuário, destinado a atender os encargos previstos no item II do presente artigo.

§ 2º O crédito a que alude o parágrafo anterior será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 90. A dotação de Cr\$ 130.000.000 (cento e trinta milhões de cruzeiros) consignada no Orçamento da União, para o exercício de 1966 à Comissão de Comércio Exterior, fica transferida à Comissão de Desenvolvimento Industrial do Gabinete do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 91. Para os fins previstos no item V do artigo 13 desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto ao Ministério da Fazenda, um

crédito especial de Cr\$ 80.000.000.000 (oitenta bilhões de cruzeiros).

§ 1º O crédito especial a que se refere o presente artigo será utilizado pela CACEX, em caráter de fundo rotativo, registrando-se as operações correspondentes em conta separada na Contabilidade do Banco do Brasil Sociedade Anônima.

§ 2º O referido crédito será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Ministério da Fazenda.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, todas as seguintes: Decreto-lei número 934, de 15 de março de 1948; Decreto-lei nº 1.471, de 1º de agosto de 1939; Capítulo III e artigo 36 com o respectivo parágrafo único do Decreto-lei nº 446, de 4 de junho de 1948; Decreto-lei nº 2.527, de 23 de agosto de 1940; Decreto-lei nº 3.070, de 26 de fevereiro de 1941; Decreto-lei número 3.265, de 12 de maio de 1941; Decreto-lei nº 3.426, de 16 de julho de 1941; Decreto-lei nº 3.751, de 25 outubro de 1941; Decreto-lei nº 4.003, de 8 de janeiro de 1942; Artigo 2º do Decreto-lei nº 4.087, de 4 de fevereiro de 1942; Decreto-lei nº 5.897, de 13 de setembro de 1943; Decreto-lei nº 5.940, de 28 de outubro de 1943; Decreto-lei nº 6.636, de 28 de junho de 1944; Artigo 5º do Decreto-lei número 8.663, de 14 de janeiro de 1946; Decreto-lei nº 9.158, de 9 de abril de 1946 e Lei nº 1.017, de 27 de dezembro de 1949.

Art. 93. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo no que depender de regulamentação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.146 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o Exterior, e dá outras providências

Art. 2º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — emitir licença de exportação e de importação, aos que o requererem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta lei, ou dela independenter na conformidade de normas previamente estabelecidas;

II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais;

III — classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição para efeito da compra do câmbio;

IV — financiar, em casos especiais, mediante critério que será fixado depois de ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I e II deste artigo não se aplicam à exportação do café, a qual continuará a ser regulada pela Lei número 1.779, de 22 de dezembro de 1952.

LEI Nº 4.557 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

(Publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1964)

Dispõe sobre a marcação de volumes para exportação e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os volumes que contiverem produtos fabricados, beneficiados ou extraídos no Brasil, destinados à exportação, serão marcados de forma a indicar a sua origem brasileira e o nome do produtor ou exportador.

Art. 2º A marcação a que se refere o artigo anterior, que será efetuada tendo em vista as conveniências da política de exportação, obedecerá às normas constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º A fiscalização da observância desta lei incumbirá aos órgãos encarregados da fiscalização do embarque.

Parágrafo único. Não será permitido o embarque dos volumes que não satisfazem às exigências desta lei e das normas baixadas na forma do artigo 2º.

Art. 4º O registro de exportador ficará centralizado na Carteira de Comércio Exterior que fornecerá aos órgãos governamentais interessados os dados de registro necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de publicada, revogada a Lei nº 1.563, de 1º de março de 1952 e suas disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

LEI DELEGADA Nº 5, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e dá outras providências

Art. 1º

Art. 2º Compete à SUNAB:

I —

II —

III — Fixar cotas de exportação e importação dos produtos essenciais;

LEI Nº 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Créditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

cial. Em tais casos, far-se-ão, nos conhecimentos *warrants* respectivos as seguintes anotações:

a) local para onde se transferirá a mercadoria em depósito;
b) para os fins do art. 26, § 2º, as despesas decorrentes da transferência inclusive as de seguro por todos os riscos.

“4º A natureza e quantidade das mercadorias em depósito, designadas pelos nomes mais usados no comércio, seu peso, o estado dos envoltores e todas as marcas e indicações próprias para estabelecerem a sua identidade, ressalvadas as peculiaridades das mercadorias depositadas a granel”.

Art. 2º As sociedades de economia mista ou as empresas públicas federais, estaduais ou municipais, constituintes com o objeto de administrar e operar silos, armazéns frigoríficos e entrepostos, poderão emitir sobre as mercadorias em depósito, os títulos de que trata o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1953.

Art. 3º São isentas de imposto de selo as operações de crédito sob *warrant* representativos dos produtos incluídos na relação a que se refere o art. 7º desta lei.

Art. 4º Os *warrants* de produtores rurais, de prazo não superior a 150 (cento e cinqüenta) dias, são redescionáveis na Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S.A., em faixas especiais equivalentes a 20% (vinte por cento) dos limites de redescantes normais, fixadas para cada estabelecimento de crédito.

Art. 5º Nenhuma operação poderá exceder o máximo a de 80% (oitenta por cento) do valor da mercadoria, considerando-se as cotações em vigor.

Art. 6º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), tendo em vista a natureza especial dos redescantes a que se refere esta lei, fixará taxas favoráveis de juros.

Art. 7º A Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), ouvida a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), fixará, periodicamente, a relação dos produtos cujos *warrants* farão jus às regalias da presente lei, devendo ser, desde logo, incluídos: arroz, feijão, milho e trigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá excluir das regalias referidas neste artigo, os produtos mencionados.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1962; 14º da Independência e 74º da República.

João Goulart, Hermes Lima, Miguel Calmon, Renato Costa Lima e Octávio Augusto Dias Carneiro.

(Diário Oficial de 27.9.1962 — página 10070.)

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1968

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Art. 70. O imposto de consumo, relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subsequente à sua saída do armazém geral.

“1º Para o transporte do produto de armazém geral a que se desmarcar, o estabelecimento produtor responsável emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

“2º A empresa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o controle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

“3º No verso do recibo de depósito, do *warrant* e da guia de trânsito emitidos para estes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

“4º Não terá aplicação este artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

“5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

DECRETO Nº 1.102, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1953

Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e as obrigações dessas empresas.

DOS ARMAZÉNS GERAIS CAPÍTULO I

Estabelecimento, obrigações e direitos das empresas de armazéns gerais

Art. 1º As pessoas naturais ou jurídicas, aptas para o exercício do comércio, que pretendem estabelecer empresas de armazéns gerais, tendo-lhes a guarda e a conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão declarar à Junta Comercial do respectivo distrito:

1º a sua firma, ou, se se tratar de sociedade anônima, a designação que lhe for própria, o capital da empresa e o domicílio;
2º a denominação, a situação, o número, a capacidade, a comodidade e a segurança dos armazéns;
3º a natureza das mercadorias que recebem em depósito;
4º as operações e serviços a que se propõe.

A essas declarações juntarão:

a) o regulamento interno dos armazéns e da sala de vendas públicas;

b) a tarifa remuneratória do depósito e dos outros serviços;

c) a certidão do contrato social ou estatutos devidamente registrados, se se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º A Junta Comercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente lei, ordenará a matrícula do pretendente no registro do comércio e, dentro do prazo de um mês, contado do dia desta matrícula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

§ 2º Arquivado na Secretaria da Junta Comercial um exemplar das fólias em que se fizer a publicação, o empresário assinará termo de responsabilidade, como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da Junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objeto da empresa.

§ 3º As alterações ao regulamento interno e à tarifa entrarão em vigor trinta dias depois da publicação, por edital, da Junta Comercial, e não se aplicarão aos depósitos realizados até a véspera do dia em que elas entrarem em vigor, salvo se trouxerem vantagens ou benefícios aos depositantes.

§ 4º Os administradores dos armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, os fiéis e outros prepostos, antes de entrarem em exercício, receberão do proponente uma nomeação escrita, que farão inscrever no registro do comércio

(Código Comercial, arts. 74 e 10, número 2).

§ 5º Não poderão ser empresários, administradores ou fiéis de armazéns gerais os que tiverem sofrido condenação pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no Diário Oficial da União ou do Estado e jornal de maior circulação da sede dos armazéns gerais e a custa do interessado.

Art. 2º O Governo Federal designará as Alfândegas que estiverem em condições de emitir os títulos de que trata o capítulo II, sobre mercadorias recolhidas em seus armazéns, e, por Decreto expedido pelo Ministério da Fazenda, dará as instruções sobre o respectivo serviço e a tarifa.

Parágrafo único. Os títulos emanados destas repartições serão em tudo equiparados aos que as empresas particulares emitirem, e as mercadorias por elas representadas ficarão sob o regime da presente lei.

Art. 3º Nas estações de estrada de ferro da União poderá o Governo, por intermédio do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, estabelecer armazéns gerais, expedindo as necessárias instruções e a tarifa, sendo aplicada às mercadorias em depósito e aos títulos emitidos, a disposição do parágrafo único do artigo 2º.

Parágrafo único. As empresas particulares da estrada de ferro ficarão sujeitas às disposições do art. 1º, se quiserem emitir os títulos de que trata o capítulo II, sobre mercadorias recolhidas a armazéns de suas estações, devendo apresentar com as declarações a que se refere aquele artigo, autorização especial do Governo que lhes fez a concessão.

Art. 4º As empresas ou companhias de docas que recolhem em seus armazéns mercadorias de importação e exportação (Decreto Legislativo nº 1.746, de 13 de outubro de 1953, art. 1º) e os concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados poderão solicitar do Governo Federal autorização para emitirem sobre mercadorias em depósito os títulos de que trata o capítulo II, declarando as garantias que oferecem à Fazenda Nacional e apresentando o regulamento interno dos armazéns e a tarifa remuneratória de depósito e de outros serviços a que se propõem.

Nestes regulamentos serão estabelecidas as relações das companhias de docas e concessionárias de entrepostos e trapiches alfandegados com os empregados aduaneiros.

A autorização para a emissão dos títulos e a aprovação do regulamento e tarifa serão dadas por Decreto expedido pelo Ministério da Fazenda.

Nenhuma alteração será feita no regulamento ou à tarifa sem as mesmas formalidades, prevalecendo a disposição da segunda parte do § 3º do artigo 1º.

Parágrafo único. Obtida a autorização, as docas, os entrepostos particulares e os trapiches alfandegados ficarão sujeitos às disposições da presente Lei, adquirindo a qualidade de armazéns gerais.

Art. 5º Na porta principal dos entrepostos públicos ou armazéns das Alfândegas e das estações das estradas de ferro da União (arts. 2º e 3º), nas dos estabelecimentos mantidos e custeados por empresas particulares (arts. 1º e 4º) e nas salas de vendas públicas (art. 26) serão afixadas, em lugar visível, as instruções oficiais ou o regulamento interno, e a tarifa e exemplares impressos das peças serão entregues, gratuitamente, aos interessados que os solicitarem.

Art. 6º Das mercadorias confiadas à sua guarda, os armazéns gerais passarão recibo declarando nele a natureza, quantidade, número e marcas, fazendo pesar, medir ou contar, no ato do recebimento, as que forem suscetíveis de ser pesadas, medidas ou contadas.

No verso deste recibo serão anotadas pelo armazém geral as retiradas parciais das mercadorias, durante o depósito.

Esta disposição não se aplica às mercadorias estrangeiras, sujeitas a direito de importação, a respeito das quais se observarão os regulamentos fiscais.

Parágrafo único. O recibo será restituído ao armazém geral contra a entrega das mercadorias ou dos títulos do art. 15, que, a pedido do dono, forem emitidos. A quem tiver direito de livre disposição das mercadorias, é facultado, durante o prazo do depósito (art. 10), substituir esses títulos por aquele recibo.

Art. 7º Além dos livros mencionados no artigo 11 do Código Comercial, as empresas de armazéns gerais são obrigadas a ter, revestido das formalidades do art. 13 do mesmo Código, e escrutado rigorosamente dia a dia, um livro de entrada e saída de mercadorias, devendo os lançamentos serem feitos na forma do art. 8º, número II do citado Código, sendo anotadas as consignações em pagamento (art. 22), as vendas e todas as circunstâncias que ocorrem relativamente às mercadorias depositadas.

As docas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados lançarão naquele livro as mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação sobre as quais, a pedido do dono, tenham de emitir os títulos do art. 15.

O Governo, nas instruções que expedir para as Alfândegas e armazéns de estrada de ferro da União, determinará os livros destinados ao Serviço do registro das mercadorias, sobre as quais foram emitidos os títulos do art. 15 e seus requisitos de autenticidade.

Art. 8º Não podem os armazéns gerais:

§ 1º Estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.

§ 2º Recusar o depósito, exceto:

a) se a mercadoria que se deseja armazenar não for tolerada pelo regulamento interno;

b) se não houver espaço para a sua acomodação;

c) se, em virtude das condições em que ela se achar, puder danificar as já depositadas.

§ 3º Abater o preço marcado na tarifa em benefício de qualquer devedor.

§ 4º Exercer o comércio de mercadorias idênticas às que se propõem receber em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular.

§ 5º Emprestar ou fazer, por conta própria ou alheia, qualquer negociação sobre os títulos que emitirem.

Art. 9º Serão permitidos aos interessados o exame e a verificação das mercadorias depositadas e a confecção das amostras, podendo, no regulamento interno do armazém, ser indicadas as horas para esse fim e tomadas as cautelas convenientes.

Parágrafo único. As mercadorias de que trata o art. 12 serão examinadas pelas amostras que deverão ser expostas no armazém.

Art. 10. O prazo do depósito, para os efeitos deste artigo, começará a correr da data da entrada da mercadoria nos armazéns gerais e será de seis meses, podendo ser pror-

rogado livremente por acordo das partes.

Para as mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação e sobre as quais tenham sido emitidos os títulos do art. 15, o prazo de seis meses poderá ser prorrogado até mais um ano pelo inspetor da Alfândega, se o estado das mercadorias garantir o pagamento integral daqueles direitos, armazéns e as despesas e adiantamentos referidos no artigo 14.

Se estas mercadorias estiverem depositadas nas docas, nos entrepostos particulares e nos trapiches alfandegados, a prorrogação do prazo dependerá também do consentimento da respectiva companhia ou concessionária.

§ 1º Vencido o prazo de depósito, a mercadoria reputar-se-á abandonada, e o armazém geral dará aviso ao depositante, marcando-lhe o prazo de oito dias improrrogáveis, para a retirada da mercadoria contra a entrega do recibo (artigo 6º) ou dos títulos emitidos (art. 15).

Findo este prazo, que correrá do dia em que o aviso fôr registrado no correio, o armazém mandará vender a mercadoria, por corretor ou leiloeiro, em leilão público, anunciando com antecedência de três dias pelo menos, observando-se as disposições do art. 26, §§ 3º, 4º, 6º e 7º.

§ 2º Para prova de aviso prévio bastarão a sua transcrição no copiador do armazém geral e o certificado do registro da expedição pelo correio.

§ 3º O produto da venda, deduzidos os créditos indicados no art. 26, § 1º, se não fôr procurado por quem de direito, dentro do prazo de oito dias, será depositado judicialmente por conta de quem pertencer.

As Alfândegas retêm em seus cofres êsses saldos e a administração da estrada de ferro da União e escollerá a repartição fiscal designada pelo Governo nas instruções expedidas na conformidade do artigo 3º.

§ 4º Não obstante o processo de art. 27, §§ 2º e 3º, verificado o caso do § 1º do presente artigo, e armazém geral ou a competente repartição federal fará vender a mercadoria, cientificando com antecedência de cinco dias ao juiz daquele processo.

Deduzidos do produto da venda os créditos indicados no art. 26, § 1º, o líquido será posto à disposição do juiz.

E permitido ao que perder o título obstar a venda, ficando prorrogado o depósito por mais três meses, se pagar os impostos fiscais e as despesas declaradas no art. 23, § 6º.

Art. 11. As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta Lei, respondem:

1) pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem prazos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores, sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas, depois que judicialmente forem requeridas.

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vício proveniente da natureza ou acondicionamento das mercadorias e de força maior, salvo a disposição do art. 27, parágrafo único.

2) pela culpa, fraude ou dôlo de seus empregados e propostos a pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.

§ 1º A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos nesse artigo, será correspondente ao preço da mercadoria em bor, estado no lugar em que devia ser entregue.

O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

§ 2º Pelas Alfândegas e estradas de ferro da União responde diretamente a Fazenda Nacional, com ação regressiva contra seus funcionários culpados.

Art. 12. Nos armazéns gerais podem ser recebidos mercadorias da mesma natureza e qualidade, pertencentes a diversos donos, guardando-se misturadas.

Para este gênero de depósito devem os armazéns gerais dispor de lugares próprios e se aparelhar para o bom desempenho de serviço.

As declarações de que trata o artigo 1º juntar-se-á o empresário a descrição minuciosa de todos os aprestos do armazém, e a matrícula no registro do comércio sómente será feita depois de exame mandado proceder pela Junta Comercial, por profissionais e à custa de interessados.

§ 1º Neste depósito além das disposições especiais na presente Lei, observar-se-á as seguintes:

1) o armazém geral não é obrigado a restituir a própria mercadoria recebida, mas pode entregar mercadorias da mesma qualidade;

2) o armazém geral responde pelas perdas e avarias da mercadoria, ainda mesmo no caso de força maior.

§ 2º Relativamente às docas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados, a atribuição conferida à Junta Comercial cabe ao Governo Federal.

Art. 13. Os armazéns gerais ficam sob a imediata fiscalização das Juntas Comerciais, as quais os empresários remeterão até o dia 15 dos meses de abril, julho, outubro e janeiro de cada ano um balanço, em resumo, das mercadorias que, no trimestre anterior, tiverem entrado e saído e das que existirem, bem como a demonstração de movimento dos títulos que omitirem, a importância dos valores que com os mesmos títulos forem negociados, as quantias consignadas, na conformidade do artigo 22, e o movimento das vendas públicas, onde existirem as salas de que trata o capítulo III.

Até o dia 15 de março as empresas apresentarão o balanço detalhado de todos as operações e serviços realizados durante o ano anterior nos armazéns gerais e salas de vendas tendo as consideração que julgarem úteis.

§ 1º As Alfândegas, docas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados ficarão, porém, sob a exclusiva fiscalização do Ministério da Fazenda, e os armazéns das estações de estradas de ferro da União sob a do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Os inspetores das Alfândegas, empresas ou companhias de docas, concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados e diretores de estradas de ferro federais, enviarão nas épocas acima designadas os balanços trimestrais e o balanço e o relatório anual ao respectivo Ministério.

§ 2º O Ministro da Fazenda, o da Indústria, Viação e Obras Públicas e as Juntas Comerciais poderão sempre que acharem conveniente, mandar inspecionar os armazéns sob sua fiscalização, a fim de verificarem se os balanços apresentados estão exatos, ou se têm sido fielmente cumpridas as instruções ou o regulamento interno e a tarifa.

Art. 14. As empresas de armazéns gerais têm o direito de retenção para garantia do pagamento das armazéns e despesas com a conservação e com as coerações, benefícios e serviços prestados às mercadorias, a pedido do dono; dos adiantamentos feitos com fiéis e seguro, o das comissões e juros, quando as mercadorias lhes tenham sido remetidas em consignação (Código Comercial, artigo 189).

Esse direito de retenção pode ser oposto à massa falida de devedor.

Também têm as empresas de armazéns gerais direito de indenização pelos prejuízos que lhes venham por culpa ou dôle do depositante.

CAPÍTULO II

Emissão, Circulação e Extinção dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazéns Gerais.

Art. 15. Os armazéns gerais emitirão, quando lhes fôr pedido pelo depositante, dois títulos unidos, mas separáveis à vontade, denominados — Conhecimento de Depósito e Warrant.

§ 1º Cada um destes títulos deve ser a ordem e conter, além da sua designação particular:

1) a denominação da empresa do armazém geral e sua sede;

2) o nome, profissão e domicílio do depositante ou de terceiro por este indicado;

3) o lugar e prazo do depósito;

4) a natureza e quantidade das mercadorias em depósito, designadas pelos nomes mais usados, no comércio, seu peso, e estado dos envoltórios e todas as marcas e indicações próprias para estabelecerem a sua identidade;

5) a qualidade da mercadoria, trazendo-se daquelas a que se refere o art. 12;

6) a indicação do segurador da mercadoria e o valor do seguro (art. 16);

7) a declaração dos impostos e direitos fiscais, dos encargos e despesas a que a mercadoria está sujeita, e do dia em que começarem a correr as armazéns (art. 26, § 2º);

8) a data da emissão dos títulos e a assinatura do empresário ou pessoa devidamente habilitada por este.

§ 2º Os referidos títulos serão extraídos de um livro de talão, o qual conterá todas as declarações acima mencionadas e o número de ordem correspondente.

No verso do respectivo talão, o depositante, ou terceiro por este autorizado, passará recibo dos títulos. Se a empresa, a pedido de depositante, os expedir pelo correio, mencionará esta circunstância e o número e data do certificado do registro postal.

Anotar-se-ão também no verso do talão as ocorrências que se derem com os títulos dele, extraídos, como substituição, restituição, perda, roubo, etc.

§ 3º Os armazéns gerais são responsáveis para com terceiros pelas irregularidades e inexactidões encontradas nos títulos que emitirem, relativamente à quantidade, natureza e peso da mercadoria.

Art. 16. As mercadorias, para servirem de base à emissão dos títulos, devem ser seguradas contra riscos de incêndios no valor designado pelo depositante.

Os armazéns gerais poderão ter apólices especiais ou abertas para este fim.

Nos casos de sinistro, o armazém geral é o competente para receber a indenização devida pelo segurador, e sobre esta excederão a Fazenda Nacional, a empresa de armazéns gerais e os portadores de conhecimentos de depósito e Warrant os mesmos direitos e privilégios que tenham sobre a mercadoria segurada.

Parágrafo único. As mercadorias de que trata o art. 12 serão seguradas em nome da empresa do armazém geral, a qual fica responsável pela indenização no caso de sinistro.

Art. 17. Emitidos os títulos de que trata o art. 15, os gêneros e mercadorias não poderão sofrer embarque, penhora, seqüestro ou qualquer outro embargo que prejudique a sua livre e plena disposição, salvo nos casos do art. 27.

O conhecimento de depósito e o Warrant, ao contrário, podem ser penhorados, arrestados por dívidas do portador.

Art. 18. O conhecimento de depósito e o Warrant podem ser transferidos, unidos ou separados, por endosso.

§ 1º O endosso pode ser em branco; neste caso confere ao portador de título os direitos de cessionários.

§ 2º O endosso dos títulos unidos contém ao cessionário o direito de livre disposição da mercadoria depositada, e do Warrant separado do conhecimento de depósito, o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e de conhecimento de depósito, a faculdade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do Warrant.

Art. 19. O primeiro endosso do Warrant declarara a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data de vencimento.

Art. 20. O portador dos dois títulos tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em tantos lotes quantos lhe convenham, e a entrega de conhecimentos de depósito e Warrants correspondentes a cada um dos lotes, sendo restituídos, e ficando anulados os títulos anteriormente emitidos.

Esta divisão sómente será facultada se a mercadoria continuar a garantir os créditos preferenciais do artigo 26, § 1º.

Parágrafo único. Outrossim, é permitido ao portador dos dois títulos pedir novos títulos à sua ordem ou a terceiros que indicar, em substituição dos primitivos, que serão restituídos ao armazém geral anulados.

Art. 21. A mercadoria depositada é retirada de armazém geral contra a entrega do conhecimento de depósito e de Warrant correspondente, liberta pelo pagamento do principal e juros, até o vencimento e pagando os impostos fiscais, armazéns vencidas e mais despesas.

Da quantia consignada o armazém geral passará recibo, extraído de um livro de talão.

§ 1º O armazém geral dará por carta registrada imediato aviso desta consignação ao primeiro endossador do Warrant.

Este aviso, quando contestado, será provado nos termos do art. 10, § 2º.

§ 2º A consignação equivalente a real e efetivo pagamento, e a quantia consignada será prontamente entregue ao credor mediante restituição do Warrant com a devida quitação.

§ 3º Se o Warrant não fôr apresentado ao armazém geral até oito dias depois do vencimento da dívida, a quantia consignada será levada a depósito judicial, por conta de quem pertencer.

Nas alfândegas e estradas de ferro federais, essa quantia terá o destino declarado no art. 10, § 3º, in fine.

§ 4º A perda, o roubo ou extravio do Warrant não prejudicarão o exercício do direito que este artigo confere ao portador do conhecimento da depósito.

Art. 23. O portador do Warrant que no dia do vencimento, não fôr pago, e que não achar consignada no armazém geral a importância de seu crédito e juros (art. 22), deverá interpor o respectivo protesto nos prazos e pela forma aplicáveis ao protesto das letras de câmbio, no caso de não pagamento.

O oficial dos protestos entregará ao protestante o respectivo instrumento, dentro do prazo de três dias, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e danos.

§ 1º O portador do Warrant fará vender em leilão, por intermédio do corretor ou leiloeiro, que escolher, as mercadorias especificadas no título independente de formalidades judiciais.

§ 2º Igual direito de venda cabe ao primeiro endossador que pagar a dívida do Warrant, sem que seja necessário constituir em mora os endossadores do conhecimento do depósito.

§ 3º O corretor ou leiloeiro, encarregado da venda, depois de avisar o administrador do armazém geral ou o chefe da competente repartição federal, anunciará pela imprensa o leilão, com antecedência de quatro dias, especificando as mercadorias, conforme as declarações do Warrant e declarando o dia e hora da venda, as condições e o lugar onde podem ser examinadas aquelas mercadorias.

O agente da venda conformar-se-á em tudo com as disposições do regulamento interno dos armazéns e das salas de vendas públicas ou com as instruções oficiais, tratando-se de repartição federal.

§ 4º Se o arrematante não pagar o preço da venda, aplicar-se-á a disposição do art. 28, § 6º.

§ 5º A perda ou extravio do conhecimento de depósito (art. 27, § 1º) a falência, os meios preventivos de sua declaração e a morte do devedor não suspendem nem interrompem a venda anunciada.

§ 6º O devedor poderá evitar a venda ate o momento de ser a mercadoria adjudicada ao que maior lance oferecer, pagando imediatamente a dívida do Warrant, os impostos fiscais, despesas devidas ao armazém e todas as mais a que a execução deu lugar, inclusive custas do protesto, comissões do corretor ou agente de leilões e juros de mora.

§ 7º O portador de Warrant que, em tempo útil, não interpuser o protesto por falta de pagamento ou que, dentro de dez dias contados da data de instrumento do protesto não promover a venda da mercadoria, conservará tão sóbrem ação contra o primeiro endossador do Warrant e contra os endossadores do conhecimento de depósito.

Art. 24. Efetuada a venda, o corretor ou leiloeiro dará a nota do contrato ou conta de venda ao armazém geral, o qual receberá o preço e entregará ao comprador a mercadoria.

§ 1º O armazém geral, imediatamente após o recebimento do produto da venda, fará as deduções dos créditos preferenciais do art. 26, § 1º e, como líquido, pagará o portador do Warrant nos termos do art. 26, princípio.

§ 2º O portador do Warrant, que ficar integralmente pago, entregará ao armazém geral o título com a quitação; no caso contrário, o armazém geral mencionará no Warrant o pagamento parcial feito e o restituirá ao portador.

§ 3º Para o credor, o excedente do preço da venda será entregue ao portador do conhecimento do depósito contra a restituição deste título.

§ 4º As quantias reservadas ao portador do Warrant ou ao de conhecimento de depósito, quando não reclamadas no prazo de 30 dias, depois da venda da mercadoria, terão o destino declarado no art. 10, § 3º.

Art. 25. Se o portador do Warrant não ficar integralmente pago em virtude da insuficiência do produto líquido da venda da mercadoria ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, tem ação para haver o saldo contra os endossadores anteriores solidariamente, observando-se a esse respeito as mesmas disposições substanciais e processuais (de fundo e de forma) relativas às letras de câmbio.

O prazo para a prescrição de ação regressiva correrá do dia da venda.

Art. 26. O portador do Warrant será pago do seu crédito, juros convencionais e da mora à razão de 6% ao ano e despesas do protesto,

precipuamente, pelo produto da venda da mercadoria.

§ 1º Preferem, porém, a este credor:

a) a Fazenda Nacional, pelos direitos ou impostos que lhe forem devidos;

b) o corretor ou leiloeiro, pelas comissões taxadas em seus regimentos ou reguladas por convenções entre eles e os comitentes, e pelas despesas com anúncio da venda;

c) o armazém geral, por todas as despesas declaradas no artigo 14, a respeito das quais lhe é garantido o direito de retenção.

§ 2º Os créditos do § 1º, número 1 e 3, devem ser expressamente referidos nos títulos (artigo 15, § 1º, número 7), declarando-se a quantia exata dos impostos devidos à Fazenda Nacional e de todas as despesas líquidas até o momento da emissão daqueles títulos, pena de perda da preferência.

Todas às vezes que for exigida pelo portador do conhecimento de depósito ou do Warrant, o armazém geral é obrigado a liquidar os créditos que preferem ao Warrant e fornecer a nota da liquidação, datada e assinada, referindo-se ao número do título e ao nome da pessoa à ordem de quem foi emitido.

Art. 27. Aquela que perder o título avisará ao armazém geral e anunciará o fato durante três dias, pelo jornal de maior circulação da sede daquele armazém.

§ 1º Se se tratar de conhecimento de depósito e correspondente Warrant, ou só do primeiro, o interessado poderá obter duplicata ou a entrega da mercadoria, garantido o direito do portador do Warrant, se este foi negociado, ou do saldo a sua disposição, se a mercadoria foi vendida, observando-se o processo do § 2º que correrá perante o juiz do comércio em cuja jurisdição se achar o armazém geral.

§ 2º O interessado requererá a notificação do armazém geral para não entregar, sem ordem judicial, a mercadoria ou saldo disponível no caso de ser ou de ter sido ela vendida na conformidade dos artigos 10, § 4º, e 23, § 1º, e justificará sumariamente a sua propriedade.

O requerimento deve ser instruído com um exemplar do jornal em que for anunciada a perda e com a cópia fiel do talão do título perdido, fornecido pelo armazém geral e por este autenticada.

O armazém geral terá ciência do dia e da hora da justificação e para esta, se o Warrant foi negociado e ainda não voltou ao armazém geral, será citado o endossatário desse título, cujo nome devia constar do correspondente conhecimento do depósito perdido (artigo 19, 2ª parte).

O Juiz, na sentença que julgar procedente a justificação, mandará publicar editais com o prazo de 30 dias para reclamações.

Estes editais produzirão todas as declarações constantes de talão de título perdido e serão publicados no Diário Oficial e no jornal onde o interessado anunciou a referida perda e afixados na porta do armazém e na sala de vendas públicas.

Não havendo reclamação, o juiz expedirá mandado conforme o requerido ao armazém geral ou depositário.

Sendo ordenada a duplicata, dela constará esta circunstância.

Se porém aparecer reclamação, o juiz marcará o prazo de dez dias para prova, e, findos estes, arrazoando o embargante e o embargado em cinco dias cada um, julgará final com apelação sem efeito suspensivo.

Esse prazo será improrrogável e fatais e correrão em cartório, independente de lançamento em audiência.

§ 3º Nos casos de perda de WARRANT, o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido.

Observar-se-á o mesmo processo do § 2º com as seguintes modificações:

a) para justificação sumária, serão citados o primeiro endossador e outros que forem conhecidos. O armazém será avisado do dia e hora da justificação, e notificado judicialmente da perda do título;

b) o mandado judicial de pagamento será expedido contra o primeiro endossador ou contra quem tiver em consignação ou depósito a importância correspondente à dívida do WARRANT.

O referido mandado, se a dívida não está vencida, será apresentado àquele primeiro endossador no dia do vencimento, sendo aplicável a disposição do artigo 23 no caso de não pagamento.

§ 4º Cessa a responsabilidade de armazém geral e do devedor quando, em virtude de ordem judicial, emitir duplicata ou entregar a mercadoria ou o saldo em seu poder ou pagar a dívida. O prejudicado terá ação sómente contra quem indevidamente dispôs da mercadoria ou embolsou a quantia.

§ 5º O que fica disposto sobre perda do título aplica-se aos casos de roubo, furto, extravio ou destruição.

Art. 28. Anexas aos seus estabelecimentos, as empresas de armazéns gerais poderão ter salas apropriadas para vendas públicas, voluntárias, dos gêneros e mercadorias em depósito, observando-se as seguintes disposições:

§ 1º Estas salas serão franqueadas ao público, e os depositantes poderão ter a exposição de amostras.

§ 2º É livre aos interessados escolher o agente da venda dentro os corretores ou leiloeiros da respectiva praça.

§ 3º A venda será anunciada pelo correto ou leiloeiro, nos jornais locais, declarando-se o dia, hora e condições de leilão e da entrega das mercadorias, número, natureza e quantidade d'ecada lote, armazém onde se acha, e as horas durante as quais pode ser examinada.

Além disso afixará aviso na praça de comércio e na sala onde tenha de efetuar a venda.

§ 4º O público será admitido a examinar a mercadoria anunciada à venda, sendo proporcionadas todas as facilidades pelo administrador do armazém onde ela se achar.

§ 5º A venda será feita por atacado, não podendo cada lote ser de valor inferior a dois mil cruzeiros, calculado pela cotação média da mercadoria.

§ 6º Se o arrematante não pagar o preço no prazo marcado nos anúncios, e, na falta destes, dentro de vinte e quatro horas depois da venda, será a mercadoria levada a novo leilão por sua conta e risco, ficando obri-gada, referindo-se ao número d'ecada a completar o preço por que comprou e perdendo em benefício do vendedor o sinal que houver dado.

Para cobrança da diferença terá a parte interessada a ação executiva dos artigos 309 e seguintes do Decreto número 737, de 25 de novembro de 1850, devendo a petição inicial ser instruída com certidão extraída dos livros do corretor ou agente de leilões.

§ 7º Tratando-se das mercadorias a que se refere o artigo 12, observar-se-á o disposto no § 1º, número I, do mesmo artigo.

Art. 29. Onde existirem salas de vendas públicas serão nelas efetuadas as vendas de que tratam os artigos 10, § 1º, e 23, § 1º, não sendo entanto aplicável a disposição restritiva do art. 28, § 5º.

CAPÍTULO IV

Disposições Fiscais e Penais

Art. 30. São sujeitos ao selo fixo de trinta centavos:

1º O recibo das mercadorias depositadas nos armazéns gerais (artigo 6º);

2º O conhecimento de depósito. O mesmo selo das letras de câmbio e de terra pagará o WARRANT quando, separado de depósito, for pela primeira vez endossado.

Art. 31. Não podem ser taxados pelos Estados nem pelas Municipalidades ou depósitos nos armazéns gerais, bem como as compras e vendas realizadas nas salas anexas a estes armazéns.

Art. 32. Incorrerão na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00 os empregados de armazéns gerais que não observarem as prescrições dos artigos 5º, 7º e 8º, §§ 1º a 4º, 13, 22, § 3, 24, §§ 1º e 4º, 26 § 2º, última parte.

Parágrafo único. A multa será imposta por quem tiver a seu cargo a fiscalização do armazém e cobrada executivamente por intermédio do ministério público, se não for paga dentro de oito dias depois de notificada, revertendo em benefício das misericórdias e orfanatos existentes na sede dos armazéns.

Art. 33. Será cassada a matrícula (art. 1º, § 1º), ou revogada a autorização (art. 4º), por quem a ordenou ou concedeu, nos casos seguintes:

1º falência e meios preventivos ou liquidação da respectiva empresa;

2º cessão ou transferência da empresa a terceiro sem prévio aviso à Junta Comercial, ou sem autorização do Governo, nos casos em que esta for necessária;

3º infração do regulamento interno em prejuízo do comércio ou da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não prejudica a imposição das multas combinadas no artigo 32, nem a aplicação das outras penas em que porventura, tenham incorrido os empresários de armazéns e seus prepostos.

Art. 34. As penas estabelecidas para os casos dos artigos 32 e 33, números 2º e 3º, só poderão ser imposta depois de ouvidos o empresário do armazém geral, o gerente ou o superintendente das companhias de docas e os concessionários de trapiches alfandegados, em prazo razoável, facultando-se-lhes a leitura do inquérito, relatório, denúncia e provas colhidas.

Art. 35. Incorrerão nas penas de prisão celular por um a quatro anos e multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.300,00.

Os que emitirem os títulos referidos no capítulo II, sem que tenham cumprido as disposições dos artigos 1º e 4º desta Lei;

Os empresários ou administradores de armazéns gerais que imitarem os ditos títulos sem que existam em depósito as mercadorias ou gêneros neles especificados; ou que emitam mais de um conhecimento de depósito e de WARRANT sobre as mesmas mercadorias ou gêneros, salvo os casos do art. 20;

Os empresários ou administradores de armazéns gerais que fizerem empréstimos ou quaisquer negociações, por conta própria ou de terceiros sobre títulos que emitirem;

Os empresários ou administradores de armazéns gerais que desvarem, no todo ou em parte, as mercadorias confiadas a sua guarda, sem prejuízo da pena de prisão de que trata o art. 2º, nº 1;

Os empresários ou administradores de armazéns gerais que não entregarem no devido tempo, a quem de direito, a importância das consignações de que trata o art. 22 e as quantias que lhes sejam confiadas nos termos desta Lei.

1º Se a empresa for sociedade limitada ou comanditária por ações incorrerão nas penas acima cominadas os seus administradores, superintendentes, gerentes ou fiéis de armazéns que para o fato criminoso tenham concorrido direta ou indiretamente.

2º Se os títulos forem emitidos pelas repartições federais, de que tratam os artigos 2º e 3º, incorrerão nas penas acima os fiéis ou quaisquer funcionários que concorram para o fato.

3º Nesses crimes cabe a ação pública.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 36. Ficam compreendidas nas disposições do art. 19, § 3º, do Decreto número 737, de 25 de novembro de 1940, os depósitos nos armazéns gerais e as operações sobre os títulos que as respectivas empresas emitirem e os contratos de compra e venda a que se refere o art. 23.

Art. 37. São nulas as convenções ou cláusulas que diminuam ou extingam as obrigações e responsabilidades que, por esta Lei, são impostas às empresas de armazéns gerais e as que figurarem nos títulos que elas emitirem.

Parágrafo único. Ao contrário, podem os armazéns gerais se obrigar, por convenção com os depositantes e mediante a taxa combinada, a indemnizar os prejuízos acontecidos à mercadoria por avarias, vícios intrínsecos, falta de acondicionamento e mesmo pelos casos de força maior.

Esta convenção, para que tenha efeitos para com terceiros, deverá constar dos títulos de que trata o art. 16.

Art. 38. A presente lei não modifica as disposições do capítulo V, do título III, da parte I do Código Comercial, que continuam em inteiro vigor.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N° 8.663 — DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre serviços extraordinários nas Alfândegas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Será considerado serviço extraordinário o que for prestado fora das horas normais de expediente ou da sede da repartição, a requerimento e no exclusivo interesse da parte, ou em virtude de lei ou regulamento.

Parágrafo único. O serviço extraordinário será autorizado a critério do chefe da repartição ou serviço, cabendo a despesa decorrente à entidade física ou jurídica que o houver requerido, mediante recolhimento da importância previamente arbitrada.

Art. 2º Será também considerado serviço extraordinário a comprovação do emprego das mercadorias e materiais despachados com isenção ou redução de direitos de importação.

Art. 3º A importância recolhida será escriturada em depósito no nome do funcionário designado, que só a receberá, após a prestação do serviço, mediante processo regular.

Art. 4º Das importâncias de direitos de importação, adicionais, taxas e quaisquer outras contribuições recolhidas aos cofres públicos, em virtude de processo de revisão feita fora das horas do expediente normal da repartição, caberão 10% ao funcionário que houver procedido à revisão, sem prejuízo da parte da multa que lhe possa caber por infração de lei ou regulamento.

Art. 5º Das comissões devidas aos despachantes e recolhidas às repartições aduaneiras na forma do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, será deduzida, na própria nota de importação, a percentagem de 4%, que será abonada aos funcionários que intervierem no recebimento, escrituração e entrega das referidas comissões.

Art. 6º As visitas de emergência, especial, e especial de emergência de que trata o Decreto-lei nº 3.761, de 25 de outubro de 1941, serão feitas, mediante pagamento, pelas empresas de navegação, das importâncias de Cr\$ 1.800,00, Cr\$ 3.000,00 e Cr\$ 4.000,00, respectivamente.

Parágrafo único. As importâncias serão recolhidas às Tesourarias das Alfândegas e escrituradas em depósito e serão destinadas aos funcionários da Alfândega, Imigração, Polícia Marítima e Saúde do Porto que tiverem participando da visita.

Art. 7º O Ministro da Fazenda expedirá instruções para a execução deste Decreto-lei, delas constando a fixação de vaptagens e o estabelecimento de normas para sua percepção e distribuição entre os funcionários.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946. — 125º da Independência e 58º da República. — José Linhares, J. Pires do Rio.

Publicado no Diário Oficial do dia 16 de janeiro de 1946.

DECRETO-LEI N° 9.892 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Estende ao Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, as disposições do Decreto-lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam extensivas ao Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, no que lhe forem aplicáveis, as disposições do Decreto-lei número 8.663, de 14 de janeiro de 1946.

Parágrafo único. O Ministro da Agricultura expedirá instruções para a execução deste decreto-lei.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1946. — 125º da Independência e 58º da República. — Eurico G. Dutra, Neto Campelo Júnior.

DECRETO-LEI N° 9.890, DE 16 DE AGOSTO DE 1946

Diário Oficial de 17 de setembro de 1946

Dispõe sobre os serviços extraordinários de fiscalização fitossanitária a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a percepção de emolumentos por serviços extraordinários de fiscalização fitossanitária prestados por servidores da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, a requerimento dos interessados, na forma do artigo 141, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 13 de abril de 1934.

Art. 2º Considera-se serviço extraordinário o que for prestado fora das horas do expediente e nos domingos, feriados nacionais e à noite.

Art. 3º Considera-se horário normal, para os efeitos deste Decreto-lei, o expediente de 6 (seis) horas diárias no mínimo, exceto nos sábados, quando será de três horas.

Parágrafo único. Ao Chefe da repartição caberá autorizar e distribuir os serviços extraordinários requeridos pelo interessado, mediante prévio depósito da importância arbitrada, de acordo com a tabela dos emolumentos.

Art. 4º O Ministro da Agricultura fixará a tabela dos emolumentos para a prestação dos serviços extraordinários, da qual constarão as respectivas instruções.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1946. — Eurico Gaspar Dutra. República. — José Linhares, J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N° 194 — DE 21 DE JANEIRO DE 1938

Fixa as taxas de que trata o parágrafo único do artigo 43 do regulamento que baixou com o decreto número 24.548, de 3 de julho de 1934, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo 1º As empresas de estradas de ferro, empresas de navegação ou quaisquer outras que transportem animais vivos, cobrarão no ato de cada despacho, uma taxa denominada "taxa de desinfecção" para custeio das despesas de desinfecção dos veículos utilizados nesse transporte a que se refere o artigo 43 do regulamento aprovado pelo decreto número 24.548, de 3 de julho de 1934.

Artigo 2º A "taxa de desinfecção" será de trezentos réis (300) por cabeça para as espécies bovina, equina, asinina, suína, caprina e ovina e de cinqüenta réis (50) para aves.

§ 1º Para despacho de menos de dez (dez) aves, cobrar-se-á a taxa única de quinhentos réis (500).

§ 2º Ficam isentos do pagamento da "taxa de desinfecção" os animais transportados por conta da União, as aves canoras e ornamentais e outras espécies de animais não incluídos entre as já citadas.

Artigo 3º A partir desta data, ficam a Estrada de Ferro Central do Brasil e as demais empresas de transporte da União, obrigadas a cobrar as taxas fixadas neste decreto-lei, que serão escrituradas como renda da União e recolhida e seu prelito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. As empresas de transporte de União que não tiverem serviço de desinfecção organizado, deverão tê-lo instalado dentro de seis (6) meses, contados da data em que entrar em vigor o presente decreto-lei.

Artigo 4º Qualquer outra empresa que transporte animais vivos, fica obrigado a providenciar imediatamente as instalações necessárias ao serviço de desinfecção de vações e outros veículos utilizados para esse fim, nas condições previstas pelo regulamento baixado com o decreto número 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Dentro do prazo de seis (6) meses a contar da data de vigência do presente decreto-lei, deverão estar concluídas as instalações de que trata este artigo.

Artigo 5º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de cento e sessenta e cinco contos de

réis, para os vagões da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Artigo 6º Os serviços dos postos de desinfecção, poderão ser efetuados pelos práticos rurais do quadro único do Ministério da Agricultura, sendo matridos em funções equivalentes às que já vem exercendo, o pessoal que se encontra nesse serviço.

Artigo 7º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1938; 117º da Independência e 58º da República. — Getúlio Vargas. — João de Mendonça Lima. — A. de Souza Costa. — Fernando Costa.

DECRETO-LEI N° 8.911 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfeção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e de outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1º Os serviços de limpeza e desinfeção de quaisquer meios de transporte empregados na locomoção de animais vivos e bem assim das instalações pelos mesmos utilizadas ou locais que tenham sido ocupados por animais, passarão a ser realizados na forma estabelecida neste decreto-lei.

Artigo 2º Os serviços de que trata o artigo 1º serão executados:

a) pelo Ministério da Agricultura quando se tratar de empresas de transporte sob administração ou jurisdição da União;

b) pelas empresas de transporte sob a administração dos Estados ou Territórios nestes incluídas as de propriedade da União que lhes tenham sido arrendadas;

c) pelas empresas de transportes privados ou particulares.

Artigo 3º Para custeio e manutenção dos serviços especificados neste decreto-lei, as empresas a que alude o artigo anterior cobrarão, no ato do despacho, a "taxa de desinfecção", criada pelo decreto-lei número 194, de 21 de janeiro de 1938, que passará a ser de cinqüenta centavos (Cr\$ 050), por unidade, para as espécies bovina, equina, asinina, suína, caprina e ovina e de um cruzeiro (Cr\$ 1,00), no mínimo, o total da taxa a ser cobrada ainda que os animais despachados não atinjam, em número, o suficiente para o pagamento dessa importância.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da "taxa de desinfecção", os animais transportados por conta do Governo da União, as aves canoras e ornamentais, os pintos de um dia quando acondicionados em caixas de papelão e bem assim outras espécies de animais incluídos dentre as citadas neste artigo.

Artigo 4º A "taxa de desinfecção" só poderá ser cobrada uma vez para todo o percurso até o ponto terminal, qualquer que seja o número de empresas nesse percurso, exceto no caso de baldeação por quebra de bitola ou por não haver tráfego mútuo entre as empresas percorridas.

Artigo 5º Para cumprimento do disposto na letra a do artigo 2º o Ministério da Agricultura, dentro dos recursos orgamentários que lhe foram outorgados, fará construir, nos pontos que se tornarem indicados, postos de limpeza e desinfeção, dotando-se dos requisitos necessários a eficiente realização dos serviços, ficando as empresas sob administração ou jurisdição chefiadas a ceder os terrenos que, para isso, se tornarem precisos.

Artigo 6º Para atender às despesas de que trata o artigo precedente será

concedida, nos orçamentos da União, uma dotação nínea inferior à taxa arrecadada na forma do artigo 8º, dois anos antes do respectivo orçamento.

Artigo 7º As empresas de transporte a que se referem as letras b e c do artigo 2º ficam obrigadas a construir e instalar postos de limpeza e desinfecção, bem como a manter o pessoal necessário a perfeita execução dos trabalhos, devendo a escolha dos locais recair nos pontos que forem indicados e previamente aprovados pela Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Artigo 8º A taxa cobrada pelas empresas referidas na letra c do artigo 2º será pelas mesmas recolhidas à repartição federal arrecadadora competente, na forma da legislação em vigor, como renda da União.

Artigo 9º O produto da taxa arrecadada pelas empresas mencionadas nas letras b e c do mesmo artigo será por elas escriturado em "conta especial" e somente poderá ser aplicado no custeio, manutenção e expansão dos serviços especificados neste decreto-lei.

Artigo 10. As empresas sob administração ou jurisdição da União comunicarão à Divisão de Defesa Sanitária Animal, no decorrer do mês seguinte ao vencido, o número de animais transportados, por espécie, e a respectiva arrecadação da "taxa de desinfecção".

Parágrafo único. Comunicação idêntica farão as demais empresas, acompanhadas de uma demonstração das despesas efetuadas com a execução dos serviços de limpeza e desinfecção.

Artigo 11. Ficam a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Animal a orientação e a fiscalização dos serviços de que trata este decreto-lei, quando realizados pelas empresas de que tratam as letras b e c do artigo 2º.

Artigo 12. O Ministério da Agricultura baixará instruções especiais para a execução do presente decreto-lei e fixará o prazo para as construções e instalações, por parte das empresas capituladas nas letras b e c do artigo 2º, dos postos de limpeza e desinfecção que se tornarem necessárias.

Artigo 13. Fimido o prazo que for estipulado, as empresas que efetuarem o transporte de animais vivos em desacordo com o que estabelece este decreto-lei incorrerão na multa de dois a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00), dobrada progressivamente tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista neste artigo não exime o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

Artigo 14. Ficam revogados o decreto-lei número 5.421, de 22 de abril de 1943, e demais disposições em contrário.

Artigo 15. O presente decreto-lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946; 125º da Independência e 58º da República. — José Linhares — Teodoro de Camargo — A de Sampaio Dória — L. Pires do Rio — Mauricio Jopperi da Silva.

DECRETO-LEI N° 821 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1938

Cria taxa de inspeção sanitária a que ficam sujeitos os estabelecimentos que abatem animais para os mercados interestadual e internacionais e manipulam ou por qualquer forma industrializam produtos ou subprodutos de origem animal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e;

Considerando que a inspeção sanitária de carne, leite e seus derivados, clorinal, sob pena de lhe ser aplicado

benefício diretamente às empresas que manipulam esses produtos, garantindo-lhes as boas condições sanitárias dos mesmos, para a conquista de novos mercados no país e no estrangeiro;

Considerando que a inspeção sanitária de produtos de origem animal conduzida pelo Departamento Nacional da Produção Animal, deve ser ampliada e aperfeiçoada os seus métodos, visando um perfeito e integral controle sanitário de todos os produtos de origem animal elaborados para consumo humano;

Considerando que a ampliação desse serviço exige recursos peculiares que devem ser fornecidos pelas próprias empresas dedicadas a esse ramo de atividade, na proporção da manutenção ou tonelagem do produto elaborado por cada uma delas;

Decreta:

Art. 1º Fica criada a "Taxa de Inspeção Sanitária", a que estão sujeitos todos os estabelecimentos que abatem animais para exportação ou para o comércio interestadual e bem assim, todos os que elaboram ou industrializam produtos de origem animal, para consumo externo ou interestadual.

Art. 2º A taxa a que se refere o artigo anterior e de 19000 (um mil reis) por cabeça, para bovino e equídeos; \$300 (trinta mil reis) por cabeça para suínos; \$300 (trezentos reis) por cabeça, para ovinos e caprinos e ... \$50 (cincocenta reis) por cabeça, para aves e coelhos;

Art. 3º Para os estabelecimentos que manipulam o leite e seus derivados, a taxa de inspeção sanitária é de \$005 (cinco reis) por litro de leite \$010 (dez reis) por quilo de caseira lactosa e outros derivados; \$025 (vinte e cinco reis) por quilo de creme e \$030 (trinta reis) por quilo de queijo, manteiga, leite condensado e leite em pó.

Art. 4º Os produtos oriundos dos estabelecimentos de que tratam os arts. 1º e 11º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 24.549, de 3 de julho de 1934 e artigo 193 do Regulamento aprovado pelo n. 23.560, de mesma data, ficam igualmente sujeitos a taxa de \$050 (cincocenta reis) por quilo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquiriram esses produtos para os beneficiar, industrializar ou armazenar, devem manter um livro especial do registro da entrada e saída desses produtos, onde conste a sua natureza, peso e procedência.

Art. 5º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, receberão a repartição arrecadadora competente, até o quinto dia útil de cada mês, a taxa de inspeção sanitária correspondente, conforme seja o caso, ao número de animais abatidos, a produção verificada e aos produtos recebidos, no mês anterior, mediante guia de recolhimento visada pelo funcionário encarregado da inspeção sanitária animal.

Parágrafo único. Uma via do recibo de recolhimento deverá ser entregue ao funcionário encarregado da inspeção que a encaminhará a autoridade competente, do Ministério da Agricultura.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no art. 5º, implicará na retida da inspeção, só voltando a funcionar o estabelecimento quando se houver este quilitado com a Fazenda Nacional.

Art. 7º Qualquer sonegação verificada será punida com multa correspondente ao débito da importância da taxa sonegada.

§ 1º O proprietário ou responsável terá o prazo de dez (10) dias úteis, para recolher a multa à Fazenda Na-

o que estatua o art. 6º da presente lei, sendo este prazo contado a partir da data em que tiver tido ciência da notificação.

§ 2º O multado só poderá recorrer à autoridade superior após prévio depósito da multa que lhe houver sido imposta.

Art. 8º As dotações orçamentárias de cada exercício, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, serão acrescidas, obrigatoriamente nas consignações devidas, da importância da renda arrecadada pela taxa de inspeção sanitária, no exercício anterior, como determina o artigo 10 desta lei.

Art. 9º Da renda produzida pela taxa da inspeção sanitária, 90% destinam-se ao custeio e melhor aperfeiçoamento do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal.

Art. 10. Essa importância será empregada no custeio da inspeção sanitária de produtos de origem animal a cargo do Ministério da Agricultura, visando não só dar-lhe maior eficiência como estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das respectivas indústrias.

§ 1º A importância referida no presente artigo terá a seguinte aplicação:

a) 90% para o custeio dos serviços de inspeção de produtos de origem animal, contrato de pessoal que for necessário a esses serviços, melhor aperfeiçoamento e instalação de seus laboratórios regionais de análises, inspeções regionais e outras dependências do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

b) 8% outorgados aos próprios industriais, sob a forma de prêmios às empresas nacionais que, elaborando produtos de origem animal, mais se distinguem no esmero de fabricação, aprimoramento de seus produtos, aperfeiçoamento de instalações para melhor aproveitamento da matéria-prima, ou sob a forma de auxílio às empresas que lançarem com êxito novos produtos de origem animal no comércio internacional;

c) 2% para custeio de despesa, inclusive ajuda de custo, com viagem de especialização ao estrangeiro de técnicos do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal que realizarem estudos científicos originais de reconhecido valor.

§ 2º Os prêmios previstos na letra b, deste artigo constarão de diplomas honoríficos, medalhas de ouro ou prata, aparelhos ou máquinas que melhorem as instalações industriais do estabelecimento previamente ao seu adjudicamento em moeda corrente.

Art. 11. Se as quotas previstas nas letras b e c do artigo anterior não tiverem a aplicação determinada, poderão ser utilizadas na representação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em congressos internacionais, cujos trabalhos possam interessá-lo diretamente, juntamente com concessão de prêmios de viagem, para aperfeiçoamento, a qualquer técnico de outro Serviço ou mesmo estranho ao serviço público que realize trabalho original de real mérito e beneficiar diretamente a indústria de carnes e derivados ou de leite e produtos lácteos.

Art. 12. A concessão de prêmios a que se refere a presente lei será regulada em instruções especiais, baixadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13. Ficam revogados o art. 7º e seus parágrafos do decreto número 24.550, de 3 de julho de 1934, e os arts. 11º e seus parágrafos do decreto nº 24.549, da mesma data, devendo os serviços extraordinários previstos nesses decretos ser executados pelo pessoal contratado por conta da

dotação a que se refere a letra a art. 10.

Art. 14. O pessoal a ser admitido no Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal será pago por conta da dotação prevista na letra a do art. 10 da presente lei, sendo que os salários não poderão ser superiores aos vencimentos de serventuários efetivos de funções equivalentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República. — Getúlio Vargas, Fernando Costa, A. de Souza Costa.

LEI N° 4.663 — DE 3 DE JUNHO DE 1955

Cria estímulo ao aumento de produtividade e à contenção de preços, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Durante os exercícios de 1956, 1957 e 1958, as empresas poderão deduzir do lucro sujeito ao imposto de renda a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, determinados pela Comissão de Comércio Exterior e cuja penetração no mercado internacional convir promover.

§ 1º O cálculo da parte do lucro tributável atribuída à exportação dos produtos manufaturados deverá ser realizado admitindo-se no lucro tributável a mesma participação percentual que os ditos produtos tenham na receita da empresa.

§ 2º Para todos os efeitos legais, é a equilíbrio da exportação a venda no mercado interno de produtos manufaturados, contra pagamento de divisas conversíveis, resultantes de nenhuma a longo prazo, de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

LEI N° 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1955

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VIII
Das Penalidades

Art. 33. O acréscimo de imposto relativo à diferença de valor ou quantidade assim como o decorrente da classificação indevida da mercadoria na nota de importação, será cobrado com multa de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Não se aplicará multa quando a diferença apurada não exceder de 5% (cinco por cento) do montante do imposto declarado pelo importador, no despacho.

Art. 34. Quando, nos casos do artigo anterior, a existência de fraude ou caracterizada de forma inquietante, a falsa declaração de valor, natureza ou quantidade, será punida com multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido.

§ 1º Em caso de reincidência, com circunstâncias agravantes, a Diretoria das Alfândegas, em face da decisão condenatória irreversível na esfera administrativa, suspenderá pelo prazo de 1 a 5 anos, a aceitação, por repartição aduaneira, do despacho apresentado pela sociedade ou firma importadora.

§ 2º A sanção prevista no § 1º será extensiva aos diretores, sócios gerentes e procuradores, assim como às sociedades e firmas das quais fizerem parte.

DECRETO-LEI Nº 334, DE 15 DE MARÇO DE 1938

Estabelece a classificação dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias-primas do país, destinados à exportação, visando a sua padronização.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e Federal, e

Considerando que é necessário, para o aumento da exportação dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias-primas do país a adoção de medidas rigorosas que permitam a obtenção de tipos comerciais definidos e aperfeiçoados;

Considerando que, por iniciativa do Conselho Federal de Comércio Exterior, foi encaminhado ao Poder Legislativo um projeto de lei nesse sentido, que não tinha chegado ao termo de subir à sanção ao ser ortogada a nova Constituição.

Tendo ouvido novamente o Conselho Federal de Comércio Exterior, decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a classificação e fiscalização dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias-primas destinadas à exportação para o estrangeiro visando a sua padronização.

§ 1º Para esse fim o Ministério da Agricultura, pelo órgão apropriado e em colaboração com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e as associações de produtores legalmente constituídas, organizará sucessivamente a classificação dos ditos produtos por espécie, qualidade, variedade, tipo e outros caracteres convenientes.

§ 2º Uma vez estabelecidas as respectivas classificações, só poderão ser exportados os produtos acompanhados de certificados expedidos pelo Ministério da Agricultura e que provem a sua regular adaptação aos regulamentos e instruções a que se refere este decreto-lei.

§ 3º Para execução do disposto no § 1º, as alfândegas e as mesas de renda do país não despacharão produtos sem exibição do respectivo certificado.

Art. 2º Os volumes depositados em trapiches ou armazéns e destinado à exportação não poderão ser substituídos, após a sua fiscalização, sem prévia autorização e assistência da repartição fiscalizadora.

Parágrafo único. Verificada a substituição durante ou depois da fiscalização, não será permitida a exportação, incorrendo o exportador na multa de Cr\$ 1.000,00 a 2.000,00, cobrada por díbido nas reincidências, imposta pela repartição fiscalizadora, com recurso para o Ministério da Agricultura, sendo considerado sem efeito o certificado expedido.

Art. 3º Verificando-se, nos portos de destino, fraudes não descobertas pela fiscalização, ou praticadas depois dêle, confirmadas oficialmente por parte das autoridades consulares ou dos técnicos para isso designados, será pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ordenada a abertura de inquérito, para a descoberta dos responsáveis, que serão punidos com as penas de multa de Cr\$ 500,00 a 5.000,00 e de suspensão de atividade comercial, pelo prazo de um ano, se se tratar do próprio exportador.

Art. 4º A marca, os rótulos, os desenhos, os dizeres e a natureza dos envoltórios dos produtos de exportação ficarão sujeitos à aprovação e ao registro nos departamentos técnicos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passando a fazer parte integrante da classificação.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Comércio Exterior, depois de ouvidas as repartições técnicas do Ministério da Agricultura e do Trabalho, Indústria e Comércio, proporá ao Governo o estabelecimento de regras

uniformes a serem observadas, inclusive quanto a envoltórios e material de embalagem dos produtos de exportação.

Art. 5º Serão cobradas pelas fiscalizações, análises, certificados e certidões, taxas que jamais poderão exceder, na soma de todas as parcelas de um quarto por cento sobre o valor médio da mercadoria nos portos de embarque.

§ 1º Só poderão ser cobradas taxas em remuneração de serviços prestados e relativamente a produtos sobre os quais haja os respectivos serviços aparelhados.

§ 2º O produto das taxas a serem criadas e das existentes será destinado ao custeio dos serviços de fiscalização dos produtos exportados, a juízo do Governo.

Art. 6º Para a execução das disposições deste decreto-lei, o Governo expedirá os regulamentos e instruções que para esse fim forem necessários, revendo, no que se tornar preciso, as taxas e as disposições atualmente em vigor.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1938: 11º da Independência e 50º da República.

DECRETO-LEI Nº 1.471, DE 1º DE AGOSTO DE 1939

Estabelece normas para classificação, fiscalização do beneficiamento e exportação de produtos agrícolas e pecuários e matérias-primas destinadas ao comércio exterior e interestadual.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os trabalhos de classificação, fiscalização do beneficiamento e exportação dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias-primas destinados ao comércio exterior e interestadual, serão executados pelo Ministério da Agricultura, na forma dos regulamentos e instruções que expedir.

Parágrafo único. Aos Estados poderá ser delegada competência para a classificação dos produtos referidos neste artigo, antes do beneficiamento, e, mediante acordo, para fiscalização do beneficiamento.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1939; 11º da Independência e 51º da República. — Getúlio Vargas — Fernando Costa.

DECRETO-LEI Nº 466, DE 4 DE JUNHO DE 1938**CAPÍTULO III****Da Exportação de Pedras Preciosas**

Art. 20. Sómente poderão exportar pedras preciosas, em bruto ou lapidadas, os compradores autorizados, os lapidários, os fabricantes e comerciantes de jóias e obras de ourives, mediante inscrição na Fiscalização Bancária do Banco do Brasil.

Parágrafo único. O documento necessário à inscrição, referida neste artigo, é o registro de que trata o art. 21.

Art. 21. Para fins de estatística fiscal estabelecido, independentemente das demais exigências deste Decreto-Lei, o registro obrigatório dos compradores autorizados, lapidários, fabricantes e comerciantes de jóias e obras de ourives, na repartição arrecadadora local, desde que realizem exportação.

§ 1º O registro será concedido mediante pagamento da taxa de cem mil réis, devendo a repartição concedente exigir, quanto aos compradores autorizados, a exibição do título de autorização e quanto aos demais, a prova de se acharem legalmente estabelecidos.

§ 2º As repartições arrecadadoras darão conhecimento imediato da concessão do registro à Diretoria das Rendas Internas, com os elementos necessários à organização do cadastro.

Art. 22. Nenhuma pedra ou partida de pedras preciosas, em bruto ou lapidadas, poderá ser exportada sem prévia classificação e avaliação.

Art. 23. Na Capital Federal, os serviços de classificação e avaliação das pedras preciosas competem à Casa da Moeda.

Parágrafo único. A Casa da Moeda exercerá também fiscalização restrita, no sentido de estabelecer a relação entre os documentos de trânsito das pedras preciosas e a mercadoria apresentada pelos interessados.

Art. 24. Os serviços de classificação e avaliação, nos Estados, serão executados por peritos avaliadores contratados, com as mesmas atribuições definidas no artigo anterior e seu parágrafo único, e sob a orientação técnica da Casa da Moeda.

Art. 25. Feita a avaliação e classificação das pedras preciosas, ao interessado será fornecido um certificado, no qual se mencionará:

1º a natureza das gemas, sua classificação em sortes, segundo a coloração, a fôrma, a pureza, a firma, o rendimento industrial e quaisquer outras características notáveis;

2º a regulação obida pela balança e pelos critérios de separação;

3º o peso total da partida e das relações em quilates métricos;

4º o valor unitário do quilate, tanto das parcelas como do total das partidas;

5º o nome do possuidor, portador ou despachante;

6º procedência por Estados ou zonas de extração.

Parágrafo único. Se necessário, o certificado de classificação e avaliação será acompanhado de uma prova fotográfica.

Art. 26. Quando o interessado não concordar com a classificação ou com o valor da avaliação, será designado um perito desempatador, e as conclusões desse perito serão finais, sem recurso a qualquer recurso.

Parágrafo único. Quando, por qualquer circunstância, não for possível a designação de perito desempatador entre os funcionários técnicos da Casa da Moeda, essa diligência poderá ser atribuída, nas mesmas condições, aos avaliadores da Caixa Econômica.

Art. 27. As despesas da avaliação, custeadas pelos interessados, serão pagas segundo tabela organizada pela Diretoria das Rendas Internas e aprovada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 28. A exportação de pedras preciosas poderá ser efetuada normalmente, a juízo do Governo, por meio do serviço de "colispostaux" nas repartições da Capital Federal e dos Estados.

§ 1º Para a exportação, as pedras preciosas deverão ser acondicionadas em sacos de couro ou em quaisquer outros volumes, que ofereçam segurança ao transporte, lacrados e rubricados, em presença dos interessados, pelo funcionário que fizer a avaliação das pedras ou partida a exportar.

§ 2º A apresentação dos volumes a exportar, com o certificado a que se refere o art. 25, não impede que a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil faça, quando julgar necessário, a verificação do conteúdo dos mesmos volumes, obrrigando-se a lacrá-los e rubricá-los, novamente, na presença do interessado e a aditar na via do certificado, que fica em poder do exportador, a seguinte declaração: "O volume foi aberto pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil".

Art. 29. O certificado da avaliação (Modelo VII) extrair-se-á em quatro vias: a 1º em original, depois de visada pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, será encaminhado à repartição expedidora; a 2º, será entregue ao interessado, que a manterá para fins de fiscalização; a 3º, será remetida à Diretoria das Rendas Internas; e a 4º aos serviços de avaliação e classificação, onde ficará arquivada.

Parágrafo único. A segunda, terceira e quarta vias serão extraídas a carbono, e os certificados numerados a seguir.

DECRETO-LEI Nº 4.087, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre a fiscalização do serviço de pedras preciosas e dá outras providências.

Art. 2º. Ficam a cargo da mesma Diretoria as atribuições, a que se referem o art. 23 e parágrafo único e art. 24 do Decreto-Lei nº 466, de 4 de junho de 1938.

DECRETO-LEI Nº 2.527 — DE 23 DE AGOSTO DE 1940

Cria taxas para o registro de exportadores e de classificadores de produtos agrícolas e pecuários, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Pelo registro dos exportadores de produtos agrícolas e pecuários e das matérias-primas, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, serão devidas as taxas de 50\$00 por exportador e 10\$00 por produto e pela renovação de registro, as de 25\$00 por exportador de 500 por produto, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 61 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º. Ficam instituídas as taxas de 20\$00 por classe e 5\$00 por produto, para o registro de títulos de classificador de produtos e matérias-primas de origem animal, mineral e vegetal, na forma do art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 3º. As taxas referidas nesta lei serão cobradas em estampilhas federais, inutilizadas nos títulos, no ato do registro, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, sem prejuízo de selo por verba a que estiverem sujeitos os títulos, cuja quitação se deverá provar antes da concessão do registro.

Art. 4º. A falta de especificações e do estabelecimento de padrões para a classificação de um produto agrícola, pecuário ou matérias-prima, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, não exclui o exportador da obrigatoriedade de registro.

Parágrafo único. A nenhum exportador será permitido, após 90 dias da publicação desta lei, exportar para o estrangeiro, sem que esteja registrado.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs. 12.982, de 24 de abril de 1918, 16.739-A, de 31 de dezembro de 1924, e o Decreto-Lei nº 1.471, de 27 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1940; 11º da Independência e 52º da República. — ass.) Getúlio Vargas e Fernando Costa.

DECRETO-LEI Nº 3.076, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a classificação e o comércio do quartzo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. A exportação do quartzo (cristal de rocha) para países estrangeiros só poderá ser feita mediante guia de classificação e avaliação, expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º. O quartzo destinado à exportação, de que trata o artigo anterior, será classificado em dois grupos:

1º. Cristal;

2º. Lasca.

3º. O primeiro grupo abrangerá três classes, que serão designadas por classe A, classe B, e classe C, assim definidas:

Classe A — Cristal hialino, incolor e uniformemente colorido, com 60% de aproveitável para fins piezoeletricos;

Classe B — Cristal hialino, incolor ou levemente corado, com 60% de aproveitável, sendo toleradas agulhas simples, bôlhas, pouco numerosas e esparsas, e fantasma, na parte aproveitável;

Classe C — Cristal hialino, incolor ou corado, tendo mais de 40% de gemação.

§ 2º. O segundo grupo, que incluirá os fragmentos de quartzo irregulares, com peso individual inferior a 200g, compreenderá três tipos, assim definidos:

Lasca de 1º — fragmentos não apresentando faces cristalinas, jaças, bôlhas e fios azuis;

Lasca de 2º — fragmentos apresentando faces cristalinas, jaças, bôlhas e fios azuis.

Lasca mista — fragmentos misturados dos tipos anteriores.

Art. 3º. A exportação para o exterior, dos cristais das classes A, B e C, só poderá ser feita por preços não inferiores aos constantes de tabelas organizadas, ou aprovadas pelo Conselho Federal de Comércio Exterior.

Art. 4º. Os cristais das classes A, B e C, destinados à exportação serão acondicionados em caixas de madeira, com capacidade para 45 a 50 (quarenta e cinco a cinquenta) quilogramas, devendo os cristais de peso superior a um quilograma ser individualmente etiquetados, discriminando-se na etiqueta o peso do cristal e sua classe, os nomes do exportador, do destinatário e um número de ordem.

Art. 5º. As guias de classificação e avaliação serão expedidas para cada lote a ser exportado, e delas constarão o número de caixas que compõem o lote, o número e a classificação dos cristais de cada caixa, preço de exportação fixado, procedência dos cristais, nome do exportador, nome do destinatário.

Art. 6º. A exportação de quartzo do grupo lasca poderá ser feita em caixa de madeira, ou em sacos apropriados.

Parágrafo único: Para cada lote de lasca a ser exportado, será expedida uma guia de classificação, da qual constarão a quantidade de sacas ou caixas de madeira que compõem o lote, tipo de lasca de cada caixa ou saco, preço de exportação, do produto, nome do exportador e nome do destinatário.

Art. 7º. A exportação do quartzo para o exterior só será permitida pelos portos do Rio de Janeiro e Salvador.

Art. 8º. As guias de classificação e avaliação só serão entregues aos interessados, mediante a prova do pagamento da taxa, de que trata o artigo seguinte.

Art. 9º. Fica criada para ocorrer às despesas com o serviço estabelecido no art. 1º, uma taxa de dez por cento *ad valorem*, que incidirá sobre as guias de classificação e avaliação e será paga na Alfândega do porto por onde for feita a exportação.

Art. 10. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República. — Getúlio Vargas, A. de Souza Costa e Fernando Costa.

DECRETO-LEI Nº 3.265 DE
12 DE MAIO DE 1941

Diário Oficial de 14-5-1941 — páginas 9.418

Cria a taxa fitossanitária e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica criada a taxa fitossanitária, que incidirá sobre todos os vegetais, partes de vegetais e estabelecimentos agrícolas de multiplicação ou venda sujeitos à fiscalização, tratamento ou quaisquer medidas de caráter fitossanitário.

Art. 2º. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa fitossanitária:

a) os vegetais ou parte de vegetais em trânsito no território nacional;

b) as inspeções e tratamento feitos em vegetais e partes de vegetais pertencentes à União, Estados e Municípios ou que lhe forem destinados, assim como a fiscalização em estabelecimentos agrícolas mantidos pelo Poder Público;

c) as pequenas quantidades de vegetais trazidos dos passageiros em suas bagagens;

d) os vegetais ou parte de vegetais vivos ou secos, cultivados, produzidos ou fabricados em países com os quais o Brasil tenha assinado convênio ou tratado e desde que haja prova de idêntico tratamento em favor dos produtos brasileiros.

Art. 3º. A taxa fitossanitária será cobrada de acordo com a tabela anexa, tornando-se por base a unidade, quando se trata de plantas vivas e o peso líquido, nos demais casos, devendo as respectivas importâncias ser recolhidas aos cofres públicos federais e incorporadas à receita geral da União.

Art. 4º. A inspeção do material ou estabelecimento sujeito à cobrança da taxa fitossanitária só poderá ser executada depois que o interessado apresentar o recibo do respectivo pagamento, ou provar que possui depósito na Alfândega para satisfazê-la.

Art. 5º. As importâncias correspondentes à taxa fitossanitária serão recolhidas, por meio de guias fornecidas pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal e suas dependências, às repartições arrecadadoras da União que ficarão obrigada a fornecer aos interessados um recibo em duplicata.

Art. 6º. A sonegação, a falta de pagamento ou recolhimento a menos da taxa fitossanitária, acarretarão ao infrator a aplicação de uma multa igual à importância devida ou não recolhida.

Art. 7º. As infrações referidas no artigo anterior serão apuradas em virtude de denúncia de particulares, representação de servidores públicos ou procedimento ex officio da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal e suas dependências, obedecendo, na instrução, andamento e decisão do respectivo processo, o disposto no Capítulo IX do Regulamento aprovado pelo decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 8º. A multa de que trata o artigo 6º deste decreto-lei será imposta pelo diretor ou pelos chefes de seção e de postos da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal de cujas decisões caberá recurso para o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Art. 9º. Este decreto-lei entrará em vigor a partir de julho de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República. — ass.) Getúlio Vargas, Fernando Costa e A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 3.426 — DE
16 DE JULHO DE 1941

Diário Oficial de 18 de julho de 1941
— página 14.429

Substitui a tabela para a cobrança da "taxa fitossanitária", a que se refere o decreto-lei nº 3.265, de 12 de maio de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando ter havido incorreções e omissões na tabela anexa ao decre-

to-lei nº 3.265, de 12 de maio de 1941, para a cobrança da "taxa fitossanitária", decreta:

Artigo único. Fica substituída pela tabela anexa, aquela que acompanhou o decreto-lei nº 3.265, de 12 de maio de 1941, referente à cobrança da "taxa fitossanitária".

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República. — ass.) Getúlio Vargas, Carlos de Souza Duarte e A. de Souza Costa.

Tabela para a cobrança da taxa fitossanitária, a que se refere o decreto-lei nº 3.265, de 12-5-1941

a) Plantas vivas (por espécime)	TAXAS		
	Importação	Exportação	Mínima
1) Frutíferas	\$100	\$010	1\$000
2) Florestais	\$050	\$010	1\$000
3) Oleaginosas	\$050	\$010	1\$000
4) Olerícolas	\$050	\$005	1\$000
5) Ornamentais	\$200	\$100	1\$000
6) Téxteis	\$010	\$010	1\$000
7- Medicinais	\$005	\$005	1\$000
8) Cereáceas e feculentas	\$100	\$010	1\$000
9) Forrageiras	\$100	\$010	1\$000
10) Sacarinas	\$200	\$100	1\$000
11) Tóxicas	\$200	\$200	1\$000
12) Odoríferas, Aromáticas ou Condimentosas	\$100	\$050	1\$000
13) Não especificadas	\$050	\$010	1\$000
b) Partes vivas de vegetais (quilo ou fração)	TAXAS		
	Importação	Exportação	Mínima
14) Bulbos:			
I) Alimentação	\$010	\$001	1\$000
II) Plantio	\$200	\$020	1\$000
15) Borbulhas	1\$000	1\$000	1\$000
16) Estacas	\$100	\$100	1\$000
17) Tubérculos:			
I) Alimentação	\$002	\$001	1\$000
a) Plantas vivas (por espécime)			
II) Plantio	\$005	\$002	1\$000
18) Rizomas ou raízes	\$100	\$010	1\$000
Sementes:			
a) Frutíferas	\$100	\$010	1\$000
b) Florestais	\$100	\$050	1\$000
c) Oleaginosas:			
I) Indústria	\$075	\$001	1\$000
II) Plantio	\$100	\$001	1\$000
d) Téxteis			
I) Indústria	\$005	\$050	1\$000
II) Plantio	\$100	\$050	1\$000
e) Ornamentais	\$500	\$200	1\$000
f) Olerícolas:			
I) Alimentação	\$010	\$001	1\$000
II) Plantio	\$200	\$100	1\$000
g) Medicinais	\$050	\$010	1\$000
h) Forrageiras	\$020	\$010	1\$000
i) Cereáceas:			
I) Alimentação ou Indústria	\$001	\$001	1\$000
II) Plantio	\$005	\$005	1\$000
j) Tóxicas	\$500	\$100	1\$000
k) Condimentosas ou aromáticas	\$010	\$010	1\$000
l) Frutos carnosos	\$002	\$001	1\$000
m) Bananas, por cacho	\$100	\$001	1\$000
n) Frutos secos	\$010	\$001	1\$000
o) Não especificadas	\$020	\$001	1\$000
c) Partes secas de vegetais (quilo ou fração)	TAXAS		
	Importação	Exportação	Mínima
23) Condimentosas ou aromáticas	\$010	\$010	1\$000
24) Medicinais	\$001	\$001	1\$000
25) Forrageiras	\$005	\$001	1\$000
26) Indústrias (palhas etc.)	\$005	\$001	1\$000
27) Frutos industrializados	\$001	\$001	1\$000
28) Farinhas, pós, grãos partidos, farelos e fragmentos (não envasilhados mecânicamente)	\$002	\$001	1\$000
29) Não especificadas	\$002	\$001	1\$000

a) Estabelecimentos agrícolas (por inspeção anual, cada um)

	TAXAS		
	Importação	Exportação	Mínima
30) Hortos, viveiros, depósitos, essas de plantas, sementes e flores similares	—	—	10\$000
31) Plantações frutíferas, cujos frutos se destinam à exportação, inclusive a fiscalização da colheita	—	—	5\$000
e) Medidas fitossanitárias	—	—	1\$000
32) Quarentena:			
a) Plantas vivas (por mês e espécime)	\$100	—	1\$000
b) Partes agámicas (por mês e kg ou fração)	\$020	—	1\$000
c) Sementes (por mês e kg ou fração)	\$500	—	1\$000
d) Plantas vivas descendentes (por mês e espécie)	—	—	\$100
e) Partes agámicas descendentes (por mês e kg ou fração)	—	—	\$100
f) Sementes descendentes	—	—	\$050

a) Plantas vivas (por espécime)	—	—	—
33) Escolha:			
a) Plantas vivas (por espécime)	\$100	\$050	1\$000
b) Partes vivas ou secas de vegetais (por kg ou fração)	\$020	\$010	1\$000
34) Pulverização:			
a) Plantas vivas (por espécime)	\$050	\$010	1\$000
b) Partes vivas por (kg ou fração)	\$100	\$050	1\$000
35) Fumigação:			
a) Plantas vivas, frutas, sementes de pequena densidade e outros produtos em caixas, encapados, sacos etc. (por 100 dm ³ infracionável)	1\$000	\$1000	—
b) Grão de cereais, leguminosas e outros de densidade equivalente (por saco até 60 quilos)	\$700	\$700	—
c) Vasilhames, sacos vazios etc. (por 100 dm ³ infracionável)	1\$000	1\$000	—
36) Imersão ou desinfecção a seco:			
a) Plantas vivas (por espécime)	\$050	\$010	1\$000
b) Partes vivas ou secas de vegetais (por kg ou fração)	\$050	\$010	1\$000
37) Destrução, desnaturação, incineração, esterilização etc.:			
a) Plantas vivas (por espécime)	\$020	\$005	1\$000
b) Partes vivas ou secas de vegetais (por kg ou fração)	\$002	\$001	1\$000
38) Outros materiais sujeitos à fiscalização fitossanitária não compreendidos nos grupos A, B, C, (por kg ou fração)	\$002	\$001	1\$000

DECRETO-LEI N° 3.761 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a visita a embarcações no fundeador, reestrutura carreiras e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Observado o disposto no decreto-lei nº 2.538, de 27 de agosto de 1940, as embarcações que chegarão ou se acharem no fundeador serão visitadas pelas autoridades marítimas de Saúde, Polícia, Imigração e Alfândega.

§ 1º. A visita será regulamentar de emergência, especial e especial de emergência.

§ 2º. A visita regulamentar é obrigatoriamente feita de 7 às 19 horas, em todos os dias da mesma, obedecida a ordem de entrada das embarcações no fundeador.

§ 3º. A visita de emergência será a que se fizer, preferentemente, as embarcações que aguardam a visita regulamentar.

§ 4º. A visita especial será efetuada a qualquer hora, antes das 7 e depois das 19 horas.

§ 5º. A visita especial de emergência será a que se fizer, preferentemente, as embarcações que requererem visita especial.

§ 6º. As autoridades marítimas, referidas neste artigo, entrarão em entendimento, afim de que decorri-

dos trinta dias, a partir da publicação deste decreto-lei, a visita às embarcações seja feita em conjunto.

Art. 2º. As visitas de emergência e especial e especial de emergência serão feitas mediante prévio requerimento das empresas de navegação ao inspetor da Alfândega e aviso antecipado às autoridades indicadas no artigo anterior.

Art. 3º. As visitas de emergência, especial e especial de emergência serão feitas, mediante o pagamento, pelas empresas de navegação, das taxas de 1:00\$00, 2:00\$00 e 3:00\$00, respectivamente.

Parágrafo Único. Essas taxas serão recolhidas às Tesourarias das Alfândegas e incorporadas à receita da União.

Art. 4º. O chefe dos serviços de Saúde do Porto, Polícia Marítima e Aérea, Alfândega e de Imigração, organizarão a escala dos servidores incumbidos de fazer as visitas às embarcações, estabelecendo entre os mesmos o rodízio, na base de oito horas de trabalho por dia.

Art. 5º. O serviço de expurgo das embarcações, executado antes das 7 e depois das 19 horas, será feito mediante prévio requerimento das empresas de navegação ao inspetor de Saúde do Porto o pagamento da taxa de 3:00\$00, que será recolhida à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, no Distrito Federal, e

às Tesourarias das Alfândegas, nos Estados, e incorporada à receita da União. — Getúlio Vargas — Vasco T. Leitão da Cunha — A. de Souza Costa — Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N° 5.807, DE 18 SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a exportação para o estrangeiro e importação.

Art. 1º. No processo do despacho das mercadorias exportadas para o estrangeiro serão observadas as mesmas formalidades do despacho de importação para consumo.

Parágrafo único. As divergências de qualidades, quantidade ou peso verificadas no ato da conferência para embarque incidem nas penalidades previstas para despacho de importação, na conformidade das leis e regulamentos em vigor.

DECRETO-LEI N° 5.940, DE 28 DE OUTUBRO DE 1943 — D. O. DE 30

Dispõe sobre o regime de exportação que trata o Decreto-lei número 5.807, de 18 de setembro de 1943.

Art. 1º. Serão dispensados da conferência aquaneira os volumes que contenham mercadorias destinadas à exportação para o estrangeiro, cuja fiscalização estiver a cargo de qualquer repartição ou serviço público federal desde que se apresentem cintados, e lacrados, ou possam ser facilmente identificados pelos certificados de exportação expedidos pelos órgãos competentes dos governos federal ou estadual.

Parágrafo único. As especialidades farmacêuticas, as louças, os tecidos e outros artigos sujeitos ao imposto de consumo terão, também, livre movimentação, se da guia a que se refere o art. 111 § 1º letra m, do Decreto-lei nº 729, de 24 de setembro de 1938, constar a declaração do coletor federal ou agente fiscal da seção, de haver assistido a embalagem do conteúdo dos volumes.

Art. 2º. Os exportadores poderão requerer a autoridade fiscal da circunscrição respectiva a designação de funcionário para assistir à conferência e embalagem das mercadorias a exportar, mediante indenização das despesas de transportes e estada do funcionário.

Art. 3º. Nenhuma outra taxa será cobrada, relativa às visitas referidas no artigo 1º, pelos órgãos de serviço público federal, estadual ou municipal, a qualquer título, as empresas de navegação, além das especificadas no decreto-lei nº 3.761, aliudido.

Art. 4º. Tratando-se de embarcação vindas do exterior, as autoridades marítimas poderão promover, mediante prévio entendimento, as providências necessárias, afim de que a fiscalização que lhes compete exercer seja feita, entre os portos do território nacional, durante a viagem, pelos servidores designados e estritamente necessários, no sentido de facilitar o desembarque de passageiros e o desembarque das embarcações.

Parágrafo único. Os servidores designados somente poderão perceber as vantagens que lhes forem concedidas de acordo com a legislação vigente, devendo voltar imediatamente às repartições a que pertencem, por via terrestres ou marítima.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República. — Getúlio Vargas — A. de Souza Costa — João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N° 4.087, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre a fiscalização do serviço de pedras preciosas e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam a cargo da mesma Diretoria as atribuições, a que se referem o art. 23 e parágrafo único e art. 24 do Decreto-lei nº 466, de 4 de Junho de 1938.

2º Exceptuam-se da formalidade deste artigo os volumes que contiverem diamantes e outras pedras preciosas ou quartzo, já cintados ou lacrados pelos serviços especializados de exportação dessas mercadorias.

3º Os funcionários postais prestarão todo o seu concurso no sentido

de tornar eficiente a fiscalização exigida pela situação do país em guerra.

Art. 6º As penalidades combinadas nas leis fiscais em vigor serão aplicadas quando forem encontradas nos volumes mercadorias de exportação proibida ou diversa da que estiver consignada na guia de exportação.

Art. 7º Os inspetores das Alfândegas e administradores das Mesas de Rendas têm competência para resolver todos os casos não previstos neste Decreto-lei, de acordo com a legislação aduaneira em vigor, compreendendo a imposição de multas estabelecidas.

Parágrafo único. Das decisões das autoridades aduaneiras haverá recurso para o Conselho Superior da Tarifa, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º O Serviço de Fiscalização estabelecido neste Decreto-lei e no de nº 6.307 de 13 de setembro de 1943, constitui serviço de guerra e deverá ser feito com as cautelas que a atual situação exige, sem empecilho a navegação e sacrifício dos interesses fiscais.

DECRETO-LEI Nº 6.638, DE 28 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre classificação, avaliação e padronização dos produtos minerais destinados à exportação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os produtos minerais (materias-primas beneficiadas ou não) só poderão ser exportadas após classificação, avaliação ou padronização, conforme o caso.

§ 1º Os serviços técnicos de classificação, avaliação e padronização ficarão a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) pelos seus órgãos especializados, correndo as despesas respectivas por conta da taxa, a que se refere o art. 8º.

§ 2º Nos portos de exportação, onde não houver serviços técnicos do DNPM, poderão ser criadas agências destes serviços ou postos de amostragem.

§ 3º Quando for de interesse para o serviço, poderá o Ministro da Agricultura, por proposta do DNPM, delegar competência a outro órgão técnico federal, estadual ou municipal ou a entidade idônea para emitir os certificados de classificação, avaliação ou padronização.

§ 4º No caso previsto no parágrafo anterior, será obrigatoriamente enviada ao DNPM, para fins de fiscalização e estatística, uma via do respectivo certificado.

Art. 2º Estão sujeitos à classificação e avaliação prévias, entre outros, os seguintes minerais e minérios: aluminotilito, argila, baritina, bauxita, berilo, carvão, cassiterite, cobalto, columbita, cromita ferro galena, gemas (diamantes, pedras preciosas e semi-preciosas), gipsito, grafita, magnesita, manganes, mercúrio, mica, molibdénio, níquel, quartzo industrial talco, tantalita, vanádio, wolfrântio, rutílio.

§ 1º As variedades industriais de quartzo e mica só poderão ser exportadas, quando devidamente classificadas, de acordo com os padrões estabelecidos.

§ 2º O Ministro da Agricultura baixará Portaria, estabelecendo as normas de padronização para os minerais, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O DNPM promoverá, quando necessário, a organização de normas de padronização para qualquer outro produto mineral.

Art. 3º Os serviços de classificação e avaliação das gemas (diamantes, pedras preciosas e semi-preciosas) ficarão a cargo da Casa da Moeda e da Diretoria de Rendas Internas

(SCAPP), enquanto o DNPM não estiver devidamente aparelhado para esse fim.

Art. 4º Mediante proposta do DNPM, o Ministro da Agricultura baixará Portaria, estabelecendo os métodos oficiais de análises, ensaios, amostragem e classificação, que regerão os contratos de compra e venda dos minérios e minerais do Brasil.

Parágrafo único. Na organização dessas normas, o DNPM poderá ouvir outros órgãos públicos e associações técnicas especializadas.

Art. 5º No controle da exportação mineral do Brasil, deverão trabalhar, em colaboração, o Banco do Brasil, o Departamento Nacional da Produção Mineral e a Confederação Nacional da Indústria.

Art. 6º As autoridades portuárias prestarão toda a cooperação ao DNPM, dispensando-lhe todas as facilidades para o desempenho das atribuições previstas neste lei, sem a cobrança de qualquer taxa adicional.

Art. 7º Os produtos minerais destinados à exportação só poderão ser embarcados pelos portos de Pôrto Alegre, Rio Grande, Santos, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Recife, João Pessoa, Natal, Fortaleza e Corumbá.

Parágrafo único. A pedido do interessado, poderá ser autorizada pelo DNPM a exportação de qualquer mineral ou mineral, por porto que não os citados acima.

Art. 8º A exportação do quartzo continua a ser regularizada pelo Decreto-Lei nº 3.076, de 24-2-41, por conta de cuja taxa correão as despesas decorrentes da execução do presente Decreto-Lei.

Art. 9º O Governo criará os serviços necessários ao DNPM para a execução do controle da exportação mineral constante deste Decreto-Lei.

Art. 10. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta (30) dias após a publicação de Portaria do Ministro da Agricultura que declare em efetivo exercício os serviços do DNPM, ou de seu preposto autorizado, para determinado porto exportador.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 6.633, DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre serviços extraordinários nas Alfândegas e dá outras providências.

.....

.....

.....

Art. 5º Das comissões devidas aos despachantes e recolhidas às repartições aduaneiras na forma do Decreto-Lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, será deduzida, na própria nota de importação, a percentagem de 4%, que será abonada aos funcionários que intervierem no recebimento, escrituração e entrega das referidas comissões.

DECRETO Nº 9.158 — DE 9 DE ABRIL DE 1946

AutORIZA A COBRANÇA DE Cr\$ 1.00, NOS DESPACHOS DE IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO PARA O ESTRANGEIRO, DESTINADA AO SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES DA ALFÂNDEGA DO RIO.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica restabelecida a cobrança da taxa de um cruzeiro (Cr\$ 1.00) em cada despacho de importação e exportação para o estrangeiro, processado na Alfândega do Rio

do Janeiro, em favor do Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros da mesma repartição.

Art. 2º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — Eurico G. Dutra. — Gestão Vidal.

LEI Nº 1.917 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Altera o Decreto-Lei nº 7.197, de 27 de dezembro de 1944, que estabelece a classificação comercial de lã de ovino, e dispõe sobre o comércio dessa matéria-prima.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São alterados os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º, 20º e 28 do Decreto-Lei nº 7.197, de 27 de dezembro de 1944, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para efeito de classificação a lã de ovino será baseada em sua origem e nas condições de apresentação, constituindo as nove categorias seguintes, as quais, por sua vez, serão subdivididas de acordo com a finura e qualidade das fibras:

1º — Lã de velo;
2º — Lã de borrego;
3º — Lã de retozo;
4º — Lã de pelego;
5º — Lã de desborde;
6º — Lã de pata e barriga;
7º — Lã de capachão;
8º — Lã campo;
9º — Lã preta ou moura.

Art. 4º A lã de velo compreenderá dez classes, com as seguintes denominações:

1º — Merina;
2º — Amerinada;
3º — Prima "A";
4º — Prima "B";
5º — Cruza "1";
6º — Cruza "2";
7º — Cruza "3";
8º — Cruza "4";
9º — Cruza "5";
10 — Crioula.

Parágrafo único. Para efeito de distribuição entre as classes indicadas neste artigo, será tomada em consideração sómente a finura estabelecida pela escala de Bradford.

Art. 5º Considera-se Merina a lã proveniente de ovinos da raça Merina, com a finura mínima de 64's e cujo comprimento mínimo normal das mechas é de 5 centímetros.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 6º Considera-se Prima a lã produzida por ovinos em que predominam o sangue Merino, com a finura de 60/64's e cujo comprimento mínimo das mechas é de 6 centímetros.

Art. 7º Consideram-se Primas as lãs produzidas por ovinos de raças puras ou mesticas que ainda evidenciam o sangue Merino e compreendem duas classes:

Prima "A" — Com a finura de 60's e com o comprimento mínimo normal de 7 centímetros.

Prima "B" — com a finura de 58's e com o comprimento mínimo normal de 8 centímetros.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 8º Consideram-se Cruzas lãs produzidas por ovinos puros ou mesticos de raças mistas e compreendem cinco classes:

1º — Cruza I — lãs com a finura de 53's e comprimento mínimo normal de 10 centímetros;

2º — Cruza II — lãs com a finura de 50's e comprimento mínimo normal de 12 centímetros;

3º — Cruza III — lãs com a finura de 48's e comprimento mínimo normal de 13 centímetros;

4º — Cruza IV — lãs com a finura de 45's e comprimento mínimo normal de 14 centímetros;

5º — Cruza V — lãs com a finura de 43's e comprimento mínimo normal de 15 centímetros.

Art. 9º Considera-se Crioula a lã produzida por ovinos da primitiva raça Crioula, com justiça de mechas propriamente ditas e existência de grande quantidade de pelos que acompanham as fibras, destacando-se no velo em forma de extenções pontas cujo comprimento normal atinge até 15 centímetros.

Art. 10. Denomina-se lã de Boiçugo aquela produzida pela primeira tosquia de ovino que ainda não alcançou a idade de um ano, com mechas poucas e curvadas e sem ligação entre si e com comprimento três classes:

Merina — com a finura mínima de 60's;

Cruza — com a finura variável de 58's a 45's;

Grossa — com a finura abaixo de 40's.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 11. A lã de Retza é constituída de lã solta, de comprimento reduzido, proveniente de toquia dos animais crias de completado o período normal de crescimento da lã, que é de três meses e compreende três classes:

Merina — com a finura mínima de 60's;

Cruza — com a finura variável de 58's a 48's;

Grossa — com a finura abaixo de 40's.

Parágrafo único. Suprimido.

Artigo 12. Chama-se lã de Pelego, a lã retida mecanicamente da pele dos ovinos abatidos para consumo e compreende duas classes, seguindo o processo da extração:

Tesquia — quando obtida mecanicamente;

Curtume — quando obtida pelo processo químico usado nos curtumes.

Parágrafo único. Cada uma dessas classes pode ser dividida nos três tipos seguintes:

Curta — quando constituído por lã com menos de três meses de crescimento;

Quarto de lã — quando constituído de lã de seis ou mais meses de crescimento.

§ 2º Suprimido.

Artigo 13. Chamam-se Aparas ou Pontas de mesa, ou ainda Desbordes, os pedaços de lã provenientes dos trabalhos de classificação, desborde e limpeza de velos, nas mesas de classificação.

Artigo 14. Denomina-se lã de Pata ou Barriga ou Garrelo a produzida nas pernas e barrigas dos ovinos e que tem por características principais fibras geralmente crespos, sem formar mechas, porém, entrelaçadas, de finura e coloração variáveis, guarda em elevada quantidade, misturada com impurezas que lhe prestam aspecto desagradável.

Parágrafo único. Suprimido.

Artigo 15. Chama-se lã de capachão a proveniente de velos que sofreram intensa fiação, a ponto de tornar difícil a divisão das suas diferentes partes.

Artigo 17. Denomina-se lã Preta ou Moura a que provém de ovelhas pretas, pardas ou mouras e compreende duas classes:

Fina — com finura acima de 50's;
Grossa — com finura abaixo de 50's.
Parágrafo único. Suprimido.

Artigo 18. De acordo com o grande das propriedades intrínsecas, como uniformidade comprimento, resistência, coloração, etc., os veios de qualquer classe poderão ser classificados nas seguintes qualidades ou tipos:

Supra — Serão considerados de qualidade "Supra", os veios com mechas de comprimento excelente, que apresentem todas as suas propriedades em condições excepcionais e evidenciem ser provenientes de ovinos de alta pureza racial.

Especial — Serão considerados de qualidade "Especial", os veios com mechas de comprimento mínimo normal e todas as demais propriedades em condições normais, carecendo, no entanto, de características idênticas as do tipo "Supra".

Bôa — Serão considerados de qualidade de 3/4 do mínimo normal e apenas com algumas de suas demais propriedades específicas.

Corrente — Serão considerados de qualidade "Corrente" os veios que se caracterizam pela grande desuniformidade das fibras; pela resistência enfraquecida; pela cor alterada por agentes externos, em consequência da falta de dessidade neles. Serão incluídas neste tipo, todas as lãs que se apresentam com mais de uma de suas propriedades principais em condições anormais e com o comprimento de metade do mínimo normal.

Comum ou Mista — Serão considerados de qualidade "Comum" ou "Mista" os veios procedentes de ovinos velhos ou enfermos quando apresentam alteradas as suas propriedades.

Artigo 20. Além da especificação da categoria, classe tipo, na classificação da lã, deverão constar os defeitos que, de certa maneira, depreciam o produto.

Artigo 28. Para dar cumprimento à presente Lei, o Serviço de Economia Rural fiscalizará a classificação, o comércio, o trânsito, o consumo, a importação e a exportação de lã de ovinos em todo o território nacional; executará, ainda, a classificação, quando necessário, e baixará instruções, assinadas pelo Ministro da Agricultura, para a fiel execução dos serviços respectivos.

Parágrafo único. As atribuições desse artigo poderão ser delegadas aos serviços especializados dos Estados produtores, os quais, quando necessário, poderão transferir as associações de produtores ou, ainda, estabelecerem e empresas, devidamente aparelhadas, os encargos de classificação.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República. — Eurico G. Dutra. — Daniel de Carvalho.

Exposição de motivos

EM/GM/nº 126 — Em 5 de maio de 1966

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Plano de Ação Económica fixou a importância estratégica da expansão das exportações no processo de desenvolvimento económico e, em consequência, indicou o caminho a ser percorrido, sob pena de frustrações em um setor vital à retomada e manutenção do ritmo de crescimento da economia nacional.

2. Em contraposição a esse objetivo se encontra o próprio sistema de comércio exterior brasileiro, dependente de um conjunto de leis e regulamentos impositivos de exigências que não mais se justificam diante da atual realidade económica.

3. Nessas condições, tornou-se impraticável uma política de exportação entendida como ação sistemática e ordenada, visando à obtenção de resultados no comércio exterior condizentes com as necessidades do desenvolvimento económico nacional. Tal deficiência influiu no descompasso entre o crescimento da economia e o poder aquisitivo externo, procurando-se corrigir tais desequilíbrios com a punição à importação, nunca com a institucionalização de uma política de exportação. Durante anos foi esquecido o ensinamento básico de que é somente através das exportações que se pode, a prazo médio, e longo, corrigir os desequilíbrios do balanço de pagamentos. O expediente ao controle das importações é arma conjuntural de curto prazo; atenua o problema, mas não o soluciona, uma vez que as necessidades de importação são causa e efeito do desenvolvimento económico e evoluem proporcionalmente a ele. O processo de substituição da importação, fator dinâmico de desenvolvimento económico, não significa, necessariamente, diminuição do valor total dos bens importados, mas sim a mudança de estrutura da pauta de importação, passando-se, de maneira crescente, de produtos acabados para os semi-acabados e matérias primas em diferentes estágios de beneficiamento, o que torna a dependência externa mais aguda.

4. A política de substituição de importações, imposta pelo lento ritmo de crescimento das exportações, teve papel relevante na modificação da estrutura económica do País. A dependência direta da Renda Nacional relativamente ao setor externo tornou-se menor, graças à importância crescente dos investimentos no setor interno da economia; persiste, todavia, uma elevada dependência indireta, de vez que, no atual nível de desenvolvimento industrial, os investimentos internos continuam repondoando, em certo grau, nas importações de bens de capital e produtos intermediários, na sua maioria, de difícil substituição por produção interna, pelo menos a prazo curto e médio.

5. Atualmente, do total da importação brasileira, cerca de 65% são destinados a combustíveis e lubrificantes, matérias primas industriais e gêneros alimentícios (principalmente o trigo); cerca de 32% são representados pela importação de bens de capital e apenas 2% se destinam à importação de bens de consumo final. Portanto, no caso de a capacidade de importar permanecer estacionária ou crescer em ritmo insuficiente, será difícil a manutenção da taxa de investimento, e, consequentemente, do ritmo de desenvolvimento económico sem o agravamento dos desequilíbrios no balanço de pagamento; por outro lado, mesmo a manutenção da produção corrente poderá ser comprometida se, em resultado de uma queda na capacidade de importar e na inexistência de margem comprimível de importações, o País vir-se na contingência de cortar, inclusivamente, as aquisições de matérias primas essenciais.

6. Com uma sistemática de comércio exterior que implicava em dificuldades burocráticas, taxa de câmbio sobrevalorizada, ausência de mecanismo de financiamento, desorganização portuária e da navegação e níveis de taxação particularmente elevados, as exportações do Brasil se mantiveram concentradas em número reduzido de produtos primários e na dependência de poucos mercados consumidores; quanto aos produtores nacionais de

bens manufaturados, sua ambição se esgotava na medida do suprimento do mercado interno, garantido por um alto nível de proteção, e sem motivações e estímulos que os induzissem às aspirações da competição internacional.

7. Coube ao Governo de Vossa Excelência a tarefa de buscar novos caminhos para o comércio exterior brasileiro. O Plano de Ação estabeleceu a correlação entre a expansão das exportações e a taxa de crescimento económico; tornou-se, portanto, fundamental realizar um vigoroso esforço no sentido de adequar a política de exportação ao objetivo fixado de um crescimento do Produto Nacional bruto à taxa de, pelo menos, 6% ao ano. No campo das manufaturas, em particular, esse esforço levará não só à obtenção de maior receita de divisas, como criará uma procura adicional que se somará à do mercado interno, proporcionando melhoria da produtividade, incentivos aos investimentos e, em consequência, maior ritmo de expansão económica e benéficas para o consumidor nacional.

8. Tal objetivo implicou na adoção coordenada de medidas cambiais, de isenção fiscal e de simplificação burocrática, integradas em nova legislação e reformulação de decretos e regulamentos; os resultados obtidos a curto prazo podem ser considerados auspiciosos valendo mencionar, por exemplo, que no campo das manufaturas, as exportações evoluíram de US\$ 39 milhões em 1963, para US\$ 74 milhões em 1964 e cerca de US\$ 115 milhões em 1965. As exportações globais passaram de US\$ 1.406 milhões, para US\$ 1.430 milhões e cerca de US\$ 1.600 milhões, no mesmo período, respectivamente.

9. Foi possível criar um clima de otimismo em relação à exportação. Contudo, é necessário não esmorecer nos esforços que visem torná-la uma atividade permanentemente atrativa e compensadora e não uma várula de escape em momentos de dificuldades circunstanciais de mercado.

10. No momento em que o Governo de Vossa Excelência realiza um esforço de ordenação das atividades económicas e financeiras do País, na busca de bases seguras de um desenvolvimento económico permanente, torna-se indispensável não só consolidar as medidas já adotadas como ampliar a ação normativa e promocional do Governo em função das novas dimensões e características que se ambiciona implantar no comércio exterior brasileiro.

11. Nessas condições é imprescindível a adoção das medidas aqui preconizadas, de vez que os percalços da concorrência internacional exigem uma atualização permanente e respostas prontas aos novos problemas. Mesmo nas áreas preferenciais, como a ALALC, não devem nossos produtos contar apenas com níveis tarifários especialmente reduzidos. Criam-se amplos mercados regionais, alterando-se a regra do jôgo comercial e é preciso que o Brasil esteja capacitado a nêles competir amparando a sua produção com medidas de promoção comercial agressiva, com a racionalização e a desburocratização do seu mecanismo exportador, com a ampliação e a flexibilização do sistema de financiamento, etc.

12. Parece certo que, criadas as condições propícias, o espírito empreendedor das classes produtoras nacionais, já provadas em tantas atividades pioneiras, incumbir-se-á da busca de novos mercados que lhes abrirão as condições de produção de escala, imprescindível à redução de custos e preços internos.

13. Em face do exposto foram realizados estudos sobre o sistema de co-

mercio exterior brasileiro e elaborado o anexo anteprojeto de lei que sobre o intercâmbio comercial exterior, por um grupo constituído por representantes do Ministério da Indústria e do Comércio, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Coordenação Económica, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Agricultura, Conselho de Política Aduaneira, Carteira de Comércio Exterior e Comissão de Marinha Mercante, a qual, temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência e solicitar o seu encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

14. O anteprojeto de lei introduz apreciáveis modificações no mecanismo em vigor, capazes de alterarem a propensão histórica da exportação brasileira.

15. Propomos, no anteprojeto em referência, a criação do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), com a atribuição de formular, orientar e coordenar a política de exportação, em substituição à atual dispersão de comando entre quase trinta órgãos executivos e outras normativas. Neste estarão representados os principais órgãos atuantes no setor, de modo a harmonizar, facilitar e dar rapidez às decisões sobre a matéria.

16. Na falta de um sistema unitário de decisão quase todos os Ministérios e Autarquias, dentro de suas esferas de competência legal, porém desordenadamente, ditam normas e praticam atos que, de um modo ou de outro, afetam a exportação e o abastecimento do mercado nacional, sem, muita vez, atentar para o interesse global do desenvolvimento económico do País. Acrescenta-se que quase sempre tal interferência tem caráter fiscalista, punitivo, arrecadador ou meramente de rotina administrativa passível de ampla reformulação. Um sistema voltado para problemas internos e condicionado por uma ordem administrativa, que não se amolda à realidade do mercado internacional.

17. A CACEX funcionará também como Secretaria Geral do Conselho, criando para isso um setor de estudo e planejamento, do qual poderão participar funcionários especializados de outros setores do Governo. Trata-se, sem dúvida, do órgão que dispõe das melhores condições técnicas do desempenho das tarefas típicas da Secretaria do Conselho, pela ampla vivência dos problemas de comércio exterior, aliada à disponibilidade de recursos materiais e humanos.

18. Procurou-se, por outro lado, definir a CACEX e o Itamaraty como as principais colunas executivas do mecanismo a ser implantado.

O primeiro com a coordenação e a execução interna, e o segundo com a ação externa. Obviamente, isso não exclui a participação de outros órgãos governamentais na execução de matéria que lhe seja pertinente, porém define a intenção do Governo de concentrar para simplificar, tanto quanto possível, a área executiva do sistema. Esta concepção tem importância decisiva para a simplificação do processo de exportação como um todo, justamente porque um dos mais graves defeitos que hoje ocorre é o da pulverização do comando, com a consequente dispersão executiva.

19. Concentrou-se, no Capítulo III, a reformulação das normas administrativas, dando-se ao órgão colegiado poderes para disciplinar vários assuntos de natureza eminentemente técnica e administrativa, cuja presença dentro de uma política realista de exportação, deve ser flexível e permanente.

uentemente revista à luz da evolução conjuntural dos mercados mundiais. Manter-se inflexíveis normas e processos administrativos é limitar o alcance da política de exportação. A matéria, em causa, está hoje dispersa por dezenas de instrumentos legais e mesmo normas e atos de rotina já superados. Nos artigos 15 e 16, manteve-se a obrigatoriedade do registro prévio do exportador únicamente na CACEX, salvo em relação a alguns casos aos quais essa exigência é dispensável, bem como autoriza-se o Conselho a modificar, se necessário, a marcação de volumes, regulada pela Lei nº 4.557, desde que para simplificá-la ainda mais ou adaptá-la às novas exigências do mercado. O artigo 17 exige a classificação e a avaliação prévia de produtos primários, a critério do colegiado, tendo em vista as exigências do mercado internacional. É claro que o produto primário, dada a variedade de tipos, deve ficar de modo geral, sujeito à classificação prévia. Não obstante, é fundamental entender que essa não é uma exigência simplesmente burocrática ou de preocupação fiscal. A classificação e a avaliação, impuestas às vezes por leis rígidas, decorrem do receio da fraude fiscal e cambial pela variação de tipos possíveis de produtos exportados. Desde, porém, que seja aceita a isenção de impostos e outros gravames na exportação e mantida a taxa de câmbio regulada em mercado livre, não terá mais sentido o sistema em vigor, minimizado em seu efeito fiscalizador, porém remanescendo como entrave burocrático.

20. É necessário, sem dúvida, exigir a classificação prévia de vários produtos primários, como medida preventiva de natureza cambial e sobre tudo do cumprimento das exigências de qualidade do produto. É, portanto, uma exigência que deve ter como preocupação básica o atendimento do comprador externo dentro das especificações estabelecidas.

21. O atual mecanismo é altamente dispendioso para o Governo e não mais se justifica diante da realidade do comércio internacional hodierno. Os conceitos relativos à classificação, padronização e avaliação de produtos evoluíram nos últimos anos em função de um determinado estágio de desenvolvimento econômico, e em decorrência de fatores conjunturais. Deve caber ao Governo, através de órgãos próprios, traçar as normas e exigências em relação aos produtos quando assim o exigir o interesse da economia nacional; normas essas que devem ser feitas levando em conta, principalmente, as exigências do mercado internacional. Emerge daí uma nova filosofia política de produtos primários, notadamente do agropecuário, no qual deverá se louvar o Governo. É preciso introduzir novos critérios classificadores, vis-a-vis do interesse do consumidor externo e, a partir daí, adotar-se uma política especial de financiamento agropecuário para a produção daqueles tipos de fácil vendação no mercado internacional. De nada adianta o Brasil produzir bens que o mercado internacional não deseja comprar. Portanto, é indispensável, através de um mecanismo de classificação de produtos primários dentro de um contexto de política de exportação, valorizar o trabalho do agricultor brasileiro, orientando-o e apoiando-o para que melhor possa competir no mercado internacional.

22. No artigo 18 relacionou-se, além dos produtos primários, outras incumbências prioritárias do colegiado, em matéria de natureza administrativa e processual, a saber: fiscalização de embarques, remessa de amostras, exportação para consumo e vendas a pessoas que deixem o País. Constituem um conjunto de medidas de expressiva importância na dinâmica e agressividade das vendas exter-

nas, cuja regulação não pode ficar atada a leis e decretos, sem comprometer a necessária flexibilidade inerente à ação executiva.

23. Vale mencionar, em especial, o atual sistema de fiscalização de embarques, ultrapassado pela realidade econômica e jurídica. Pretende-se fazer valer o princípio de que a fiscalização não tem caráter eminentemente arrecadador, mas sim um sentido positivo de defesa dos interesses comerciais do País no exterior. Por outro lado, é necessário dar ao exportador brasileiro, conforme pretende a presente lei, maior consciência do seu papel e responsabilidade, libertando-o, ao mesmo tempo, de um desnecessário e rigoroso policiamento preventivo.

24. No momento o policiamento prévio é exagerado e as punições deficientes; propõe-se inverter o processo em benefício de uma nova política em que se dê maior liberdade e um certo crédito de confiança a exportador e punir-se rigorosamente as fraudes cometidas. A modificação proposta nesse capítulo, relativa não só ao problema de classificação e fiscalização, como de outras exigências administrativas, significará um ponderável alívio psicológico e real para o exportador e produtor brasileiros. Terá também apreciável significação para o Governo, uma vez que poupará substanciais recursos materiais e humanos, hoje dispendidos, para o controle de exigências e formalidades na exportação, absolutamente desnecessárias. Propõe-se, também, a criação e disciplina de organizações especializadas em exportação, única maneira de dar maior agressividade à exportação nacional e, particularmente, permitir que pequeno e médio produtor alcancem mercados externos. É um instrumento valioso, numa política ativa de comércio exterior. Exportar, no sentido de conquistar e manter mercados, é uma especialização de difícil manejo que requer conhecimento internacional, contatos permanentes no exterior e grande dispêndio, em promoção e viagens.

25. Os arts. 19, 20 e 21 estabelecem normas de simplificação burocrática e delegam ao Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) as atribuições com vistas a esse objetivo. Obtém-se, assim, harmonia de tratamento e evita-se que diferentes órgãos governamentais baixem normas conflitantes entre si e, o que é pior, contra os objetivos gerais da ação governamental. O Conselho poderá, entre outras coisas, decidir sobre controles e limitações às exportações. A legislação pertinente não está sendo revogada, mas apenas transferida a sua competência.

26. Entre as providências a serem tomadas no sentido de reduzir despesas e trâmites a que está submetido o comércio exterior do País, foram incluídas, conforme disposto nos arts. 22 e 23 as que se referem aos despachantes aduaneiros. Propõe-se considerar o despachante como um profissional liberal, cuja participação no processo seria imposta não mais por lei, mas, sim, em função da sua eficiência e das vantagens que pudesse advar para o empresário. Esse tipo de solução foi entendida como retomada de conceitos cuja significação se deturpou ao longo de uma legislação obsoleta e inadecuada, condicionada por uma filosofia administrativa que não atende aos reclamos da economia. A intermediação nas operações comerciais ou de qualquer natureza, no mercado interno ou externo, foi considerada como necessária, às vezes, na medida em que facilitava o processo e aliviava o interessado de novos encargos e preocupações. Portanto, essa intermediação, em concordância com a filosofia do atual Governo, deve ser sempre facultativa, e não imposta em decorrência de lei. Atualmente a intervenção do

despachante é compulsória e, uma vez indicado um profissional pelo exportador ou importador, a sua substituição está sujeita a processamento administrativo. Tais princípios, além de serem de difícil justificativa jurídica ou doutrinária, desservem a economia do País, pois entravam o aperfeiçoamento dos serviços, mantendo rotina, cuja inéria é difícil superar. Assim, os custos dos produtos intercambiados com o exterior é acrescentada diretamente a remuneração fixa obrigatória do despachante como se imposta fosse. É uma despesa em relação à qual o exportador não se pode furtar. A coerência na orientação do Governo impõe a modificação das normas em vigor, particularmente diante da simplificação radical do processamento administrativo e de trâmites, proposta na presente lei. Esse trabalho profissional, que decorre essencialmente da realidade de um sistema complexo e burocrático dificilmente poderá ser exigido, compulsoriamente, dentro de um mecanismo simplificado e de fácil tramitação. O despachante deverá continuar prestando serviços profissionais dentro do livre jogo das vantagens e conveniências.

27. Incorporou-se, também, no Capítulo III, um conjunto de providências na área portuária e de navegação, de importância decisiva para a rapidez, eficiência e redução de custos na exportação, tais como: o depósito de mercadorias em área interna do porto, com vista a facilitar o processamento e o embarque das mesmas; centralização das repartição governamentais que operam na faixa portuária, obedecida a legislação em vigor e a peculiaridade de cada posto ou porto de embarque, bem como outras medidas que se enquadram na concepção de que é necessário tornar mais ágil e simplificada a tramitação portuária desde que satisfazendo exigências básicas.

28. No art. 35, tal como em relação aos despachantes aduaneiros, propõe-se a revogação da compulsoriedade dos corretores de navios no desembarque e no despacho das embarcações. No caso, são válidos os mesmos princípios e a mesma argumentação apresentados para os despachantes aduaneiros.

29. O Capítulo IV dispõe sobre a autorização para o funcionamento dos armazéns gerais alfandegados. A necessidade de sua criação emerge da própria política de diversificação e ampliação do comércio exterior brasileiro. O atual sistema, à medida em que tiver de suportar maior solicitação, tenderá a criar pontos de estrangulamento pela incapacidade de dar vazão a um fluxo acelerado de mercadorias em ambos os sentidos, com os inevitáveis retardamentos e aumentos de custo que atuariam como pontos de fricção opostos ao objetivo geral de incentivar e baratear a exportação brasileira. A aproximação dos armazéns alfandegados das áreas de produção será, também, um fator de estímulo especial aos pequenos exportadores, potenciais do interior brasileiro, por facilitá-los a autonomia de ação, nem sempre permissível pelo sistema atual.

30. Todo o Capítulo V, do inclusivo anteprojeto de lei, trata de matéria de maior relevância para a política de exportação do País, ou seja, a isenção de todos os tributos, taxas e outros gravames na exportação, e a criação do Fundo de Financiamento das Exportações. A excessiva carga tributária a que estão sujeitas as exportações brasileiras não mais se justifica. Concorre apenas para encarecer preço de oferta, dificultar concorrência externa e desestimular o exportador e o produtor nacionais, obrigando-os a aterrem-se ao mercado interno, mantendo fatores ociosos de produção e, em consequência, exigindo

do Governo proteção crescente contra similar importado, donde resultam preços elevados ao consumidor nacional acima mesmo da sua capacidade de compra.

31. Chegou o momento de firmar-se o conceito de que as exportações, particularmente de bens elaborados, constituem elemento ativador do mercado interno em decorrência do aumento da procura global, variável básica no processo de crescimento econômico. E' através desse crescimento que se beneficiará a própria política fiscal do Governo. Em outras palavras, uma política de desgravamento das exportações traz, em seu bôjo, efeitos secundários de ativação econômica que, por sua vez, permitem maior capacidade contributiva global.

32. A experiência tem mostrado que a atual sistemática de grevar exportações, aliada à inflação interna, leva a constantes pressões para readjustamento da taxa cambial ou até de subvenções diretas. O sistema tributário como um todo, inclusive na instituição de taxas, se bem que melhoradas nos dois últimos anos, é ainda o grande responsável por essas pressões, além de constituir-se em fator indutor de tentativas de fraudes e subfaturamento, sobretudo no setor dos produtos primários, gerando como consequência, maiores medidas fiscalizadoras por parte do Governo.

Teoricamente taxa de câmbio no mercado livre tenderia a eliminar a tentação da fraude cambial para a quase totalidade dos exportadores. Contudo, o exportador que está sujeito a despesas de dez ou vinte por cento do preço fob, como ocorre ainda, naturalmente, declarar tipos inferiores ou valores menores na exportação, obtendo, com isso, a vantagem de reduzir as suas despesas reais, e portanto, melhorar a sua margem de lucro.

33. A redução das exigências administrativas ao mínimo necessário e a total eliminação de impostos, taxas e outros gravames, levam o exportador a desinteressar-se deles riscos da fraude, aliviando também o Governo das vultosas despesas com a manutenção de um aparato de controles quase sempre insuficientes e que apenas sobrecarregam o orçamento e desvia a atenção de certos órgãos de seu verdadeiro objetivo promocional em favor das atividades exortadoras.

34. Por outro lado verifica-se que a maioria dos países, e entre esses os que foram pioneiros da industrialização, na luta permanente pela conquista de mercados, concede ampla isenção fiscal à exportação, colocando o exportador potencial brasileiro, sobrecarregado por mais essa desvantagem relativa à que se somavam a falta de tradição como fornecedores de bens manufaturados, a carência de redes distribuidoras próprias e a ausência de campanhas publicitárias adequadas, obstáculos quase intransponíveis aos mais dinâmicos empreendedores.

35. O financiamento à exportação, por outro lado, constitui mecanismo complementar de importância decisiva para a política de exportação de produtos industriais. O recurso do financiamento assume, cada vez mais, papel relevante como elemento básico de concorrência internacional, particularmente devido às exigências de países com dificuldades de balanço de pagamento e como fator de superação das preferências tarifárias negociadas por grupos de países.

36. O sistema brasileiro está muito longe de atender as exigências internacionais, devido a três defeitos fundamentais: dispersão de recursos por vários órgãos, cada qual com normas específicas; inflexibilidade do mecanismo; recursos relativamente escassos, principalmente para a produção exportável. Atendendo à necessidade de superar tais limitações propõe-se

Do anteprojeto de lei a constituição de um Fundo de Financiamento, administrado pela CACEX, que agrupará os recursos hoje dispersos e acrescentará novos recursos provenientes de entidades financeiradoras internacionais e de verbas orçamentárias.

31. Passando a dispor de dimensões financeiras adequadas à cobertura de um esforço crescente de exportação será possível estabelecer esquema de empréstimo desde o capital de trabalho para a produção de bens destinados à exportação até a venda externa propriamente dita, dentro de normas flexíveis em face dos tipos de produtos, capacidade dos compradores, valor global do negócio etc.

32. Introduz-se, também, modificações no sistema de penalidades, adotando-se maior rigor, cuja necessidade se impõe diante da acentuada simplificação do sistema de exportação. Liberta-se o exportador de exigências, trâmites e gravames, bem como contráries preventivos, para responsabilizá-lo severamente em casos de fraude.

33. No Capítulo relativo às Disposições Gerais e Transitorias, além dos recursos orçamentários essenciais ao funcionamento do Conselho, do referido ao Fundo Federal Agropecuário e ao Fundo Rotativo para as aquisições de trigo, através da CACEX, foram incluídos três outros assuntos de relevante importância.

34. Com efeito, pelos arts. 82 a 84, transfere-se à Comissão de Marinha Mercante a competência para controlar e autorizar o funcionamento de empresas de cabotagem, até agora da alcafa do Ministério da Indústria e do Comércio. Tratando-se de assunto ligado especificamente àquele órgão, a ele deve caber essa tarefa, não só por estar averbado a equilatar das condições técnicas das empresas que estão em funcionamento ou venham a funcionar nesse setor de transporte, como também, e principalmente, porque o Ministério da Indústria e do Comércio não possui os elementos técnicos indispensáveis ao perfeito aprimoramento da necessidade e importância da concessão a ser outorgada ou ratificada. Pela razão exposta, parece óbvio que a matéria referida deve ser de exclusiva responsabilidade da Comissão de Marinha Mercante, cujo controle está apta a realizar satisfatoriamente.

41. Outra matéria que se afigura de acentuado valor, é a de que cogita o art. 85. Por este dispositivo, transfere-se, do Ministério da Indústria e do Comércio para o Ministério da Agricultura, a jurisdição dos Institutos Nacional do Pinho e Nacional do Mate. Essas autarquias, dadas as suas finalidades, acham-se vinculadas mais à atividade primária do que a meramente industrial ou comercial, muito embora tenham respeitável parcela de contribuição no montante das exportações brasileiras.

42. O primordial objetivo do Instituto Nacional do Pinho deve estar voltado para o florestamento e o reflorestamento do País, por força de sua própria lei orgânica, e como esta atividade acha-se diretamente ligada ao Ministério da Agricultura, a transferência de sua subordinação é medida das mais aconselháveis, principalmente se for levada em conta que, para a solução de tão importante problemática, devem ser conjugados os esforços dos órgãos governamentais que dela tratam. O aspecto da industrialização e comercialização é complementar e não se deve antepor ao essencial, que é a produção. Portanto, a transferência da jurisdição em causa, permitirá coordenação de esforços em órãos ativos com vistas a objetivos idênticos, evitando-se, ao mes-

mo tempo, dispersão de recursos materiais e humanos.

43. Por sua vez, como o Instituto Nacional do Mate tem sua finalidade estreitamente ligada à atividade agrícola, há razão mais que suficiente para que seja sua política既ada pelo Ministério da Agricultura. Embora de menor expressão econômica que o Instituto Nacional do Pinho, inclusive no setor da exportação, aquela autarquia ervaiteira deve passar a receber orientação do Ministério da Agricultura, ao qual está mais vinculado em função de seus objetivos.

44. Os arts. 86 e 87 tratam da criação de uma Comissão Executiva, no Ministério da Indústria e do Comércio, e sua substituição ao Instituto Brasileiro do Sal. A modificação da estrutura econômica do País impõe uma substancial alteração na política salinaria, sob pena de afetar gravemente o abastecimento interno, principalmente da Indústria de Alcalis. Não obstante existirem condições muito propícias à extração de sal marinho, a produção atual não mais assegura o suprimento regular do crescente consumo humano, animal e sobretudo industrial. Nos últimos 15 anos, de modo geral, a produção nacional sofreu acentuáveis oscilações entre os limites de 600 a 900 mil toneladas anuais. O Instituto, teve um importante papel regulador da oferte, durante um longo período, no qual, a demanda estava limitada ao consumo humano e animal. Com a implementação da Indústria salinaria que corre, no momento, a situação se inverte, a ponto de Brasil passar de auto-subsidiador a importador. No momento, indústrias vitais ao desenvolvimento e à segurança nacional estão ameaçadas de fechar nela falta do produtivo ou em decorrência dos elevados preços que não lhes permite concorrer, no mercado interno, com similares estrangeiros.

45. Visa-se, com a proposta de criação de Comissão, em substituição ao Instituto, modernizar, flexibilizar e desenvolver a produção, dentro de uma política global, formulada e executada coordenadamente pelos diferentes órgãos governamentais que interagem no problema, onde os fatores financeamento, instalações portuárias e transportes são decisivos e prioritários. Essa política trará substanciais benefícios, principalmente para os Estados do Nordeste, pela maior produção a custos menores para atender não só à crescente demanda interna, como possivelmente iniciar, em futuro, um programa de exportação.

46. A nova política salinaria terá de ser formulada e orientada, tendo em vista, sobretudo, que o sal é hoje matéria-prima de alta essencialidade para a indústria de alcalis, em expansão, da qual, por sua vez, depende inúmeras outras indústrias vitais e estratégicas para o País.

47. A política do café e ao controle dela resultante serão aplicadas também as disposições previstas do anteprojeto de lei, naquilo que não colidir com a legislação em vigor. A ressalva prevista no art. 88 se impõe pelos altos interesses nacionais, uma vez que o problema do café, pela amplitude e profundidade de suas repercuções sobre a vida nacional, principalmente sobre o desenvolvimento econômico, tem de continuar merecendo tratamento próprio.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

— Paulo Egídio Martins — Otávio Gouvêa de Bulhões — Juracy Magalhães — Ney Braga — Roberto de Oliveira Campos.

PARECER Nº 6, de 1966 (C.N.)

Da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 1, de 1956 (C.N.), do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão do aval do Tesouro Nacional em operação de crédito no exterior. Relator: Deputado Getúlio Moura.

PARECER DO RELATOR

Com a Mensagem nº 154, de 15 de abril de 1965, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na forma do art. 5º, parágrafo 3º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, enviou ao Congresso Nacional, projeto de lei dispondo sobre a concessão de aval do Tesouro Nacional, em operação de crédito no exterior. A garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, na forma prevista na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.457, de 6 de novembro de 1964, poderá ser outorgada diretamente pelo Ministro da Fazenda nos seguintes casos (artigo 1º, letras a, b e c da proposição em análise):

a) financiamentos obtidos no exterior por órgãos do Governo Federal e suas autarquias, desde que destinadas a projetos de investimento ou outras finalidades previstas nos respectivos orçamentos de aplicações, aprovados pelo Presidente da República;

b) créditos e financiamentos obtidos no exterior mediante Acordo ou resultante de Acordo em que a União Federal, direta ou indiretamente, seja parte interessante; e

c) financiamentos obtidos através do Programa da Aliança para o Progresso, ou concedidos por organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

Nos demais casos, de empréstimos negociados no exterior, a garantia do Tesouro Nacional será concedida por intermédio da instituição financeira oficial, mediante autorização do Ministro da Fazenda e com as cautelas previstas no art. 2º.

Pelo art. 3º, a concessão do aval, em qualquer hipótese, ficará condicionada ao pronunciamento prévio do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, sobre o grau de prioridade adjudicado ao projeto ou programa específico, objeto de garantia, dentro dos planos e programas nacionais de investimento.

Com exceção dos órgãos do Governo Federal ou de sociedade de economia mista de que a União seja a maior acionista, o aval do Tesouro Nacional sómente será outorgado, nos casos especificados na lei em exame, quando o mutuário oferecer garantias julgadas suficientes para o resarcimento de qualquer desembolso que o Tesouro vir a fazer, caso seja chamado a honrar o aval (art. 4º).

Nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, o projeto autoriza o Tesouro Nacional a repassar, sob a forma de aplicações não reembolsáveis, o produto dos empréstimos ou outras operações de crédito externo, desde que o repasse seja destinado a programas e projetos de desenvolvimento social, assistência técnica e pesquisa científica ou tecnológica.

Trata-se sem dúvida de casos especiais, diz o ilustre Ministro da Fazenda, na sua Exposição de Motivos ao Presidente da República, em que não será possível exigir do beneficiário do repasse o oferecimento de garantias, uma vez que a natureza do programa ou projeto que se deseja amparar não é de molde a produzir renda monetária capaz de permitir o pagamento da amortização e encargos financeiros da operação. A satisfação dessas obrigações deverá caber ao Tesouro Nacional.

O projeto autoriza o Ministro da Fazenda a expedir carta de intenção, quando, pela sua natureza e tendo

em vista o interesse nacional, a negociação de um empréstimo no exterior aconselhar manifestação prévia do Tesouro Nacional.

Pela concessão do aval do Tesouro Nacional, cobrá-se-á uma taxa, a título de comissão, execução ou fiscalização, diretamente pelo Ministro da Fazenda ou por intermédio das instituições financeiras oficiais. Essa taxa não poderá ser superior a 0,5% (meio por cento) ao ano, exigível semestralmente sobre o saldo devedor, e não será cobrado nas operações de repasse.

Busca-se, ainda, estender o princípio da autorização legislativa, que hoje prevalece apenas para os financiamentos específicos, também às operações de crédito obtidas no exterior com a finalidade de promover o financiamento compensatório de eventuais desequilíbrios do balanço de pagamentos (Exposição de Motivos).

Relativamente a esses créditos, observa-se o limite de 30% sobre a média anual do valor das exportações brasileiras estimadas para os últimos três anos anteriores à data da contratação do financiamento. As operações de crédito a serem contratadas com essa finalidade, que ultrapassarem o limite fixado no artigo 7º, dependerá de aprovação ou ratificação do Senado Federal (parágrafo 1º).

Nas limitações do art. 7º não se compreendem as renegociações de dívidas no exterior, que representam simples prorrogações dos prazos de liquidação.

Finalmente, dispõe o projeto que os acordos, convênios, protocolos e contratos, de que trata, o mesmo, serão obrigatórios e exclusivamente registrados e controlados pelo Banco Central da República do Brasil, revogadas as disposições do art. 4º da Lei nº 4.457, de 6-11-64.

A proposição, foram oferecidas dez emendas que serão analisadas no curso do parecer.

E' o Relatório.

PARECER

De um modo geral, o projeto não apresenta caráter polêmico. Versa matéria pacífica. As emendas a ele oferecidas não o alteram estruturalmente. Visam mais a detalhar.

Sob o aspecto jurídico constitucional o projeto merece reparos eis que apresentam nesse campo uma zona cínzeta suscetível de controvérsia que merece ser examinada.

Referimo-nos ao art. 8º.

Art. 8º Os acordos, convênios, protocolos e contratos de que trata a presente Lei, serão obrigatórios e exclusivamente registrados e controlados pelo Banco Central da República do Brasil, revogadas as disposições do artigo 4º da Lei nº 4.457, de 6.11.64."

Na exclusividade do registro pelo Banco Central, dispensada a referência do Tribunal de Contas da União, é que reside a nossa divergência.

E' que pensamos como Rui Barboza:

"E' preciso levantar entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa, um mediador indiferente, auxiliar de um e de outro, que comunicando com a legislatura e intervindo na administração seja não só o vigia como a mão forte da primeira sobre a segunda".

Ora, a Constituição estabelece:

Art. 77 — Compete ao Tribunal de Contas:

I

II

III

§ 1º Os contratos que, por qualquer modo interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depõ-

de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do Registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.

§ 2º Será sujeito a registro no Tribunal de Contas prévio ou posterior conforme a lei o estabelecer qualquer ato de administração pública de que resulta obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta deste.

Na hipótese do § 1º poder-se-ia argumentar que a matéria disciplinada no projeto não interessa necessariamente à receita e à despesa.

É o argumento de que se vale o Ministro da Fazenda baseado em decisões do próprio Tribunal de Contas.

"Para abreviar a tramitação dos processos de financiamento e criar condições para a sua mais rápida utilização o projeto de lei em anexo dispõe que acordos, convênios, protocolos e contratos a que o mesmo se refere serão obrigatória e exclusivamente registrados no Banco Central da República do Brasil. Ficará assim entendido que os atos mencionados não estarão sujeitos ao registro prévio do Tribunal de Contas que aliás não tem deles tomado conhecimento sob o fundamento de que não interessam a receita e despesa da União extrarascando assim do prescrito no mandamento constitucional sobre o usum." (Explicação de Motivos. O grifo é nosso).

Não é evidentemente o Ministro da Fazenda o melhor exegeta de textos constitucionais. Invocamos sua palavra apenas para comprovar que o Tribunal de Contas não tem tomado conhecimento de tais atos sob o fundamento já expresso.

Mas no nosso entender a matéria não deve ser examinada à luz do parágrafo 1º do art. 77 da Constituição que torna obrigatório o registro pelo Tribunal de Contas dos contratos que por qualquer modo interessarem à receita ou à despesa.

Já admitimos que os atos previstos no projeto não interessam diretamente à receita ou à despesa, mas têm eventualmente repercussão nessa, no caso do Tesouro Nacional ter de honrar aval dado a devedor inadimplente.

O mesmo não se verifica, na hipótese do § 2º do pre citado art. 77, onde "será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulta obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta desse". (o grifo é nosso).

Não se pode negar que a concessão de aval em qualquer hipótese é ato da administração pública de que resulta a obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta desse.

Consequentemente está sujeito a registro no Tribunal de Contas, nos pre cisos termos da Constituição Federal (art. 77, § 2º).

Tanto isso é verdade meridiana que a Lei nº 4.457 de 6 de novembro de 1964 de origem governamental em casos análogos manteve o registro no Tribunal de Contas limitando-se a criar normas meramente adjetivas para a facilidade do registro.

E o que dispõe o art. 4º da men tionada lei cuja expressa revogação se advoga no projeto em estudo:

Art. 4º As operações realizadas com base na presente Lei bem como os atos e contratos respectivos serão registrados prioritariamente e em regime de urgência pelo Tribunal de Contas da União cujo regimento interno deverá ajustar-se à necessidade de assegurar o registro preferencial de sorte a permitir a pronta utilização dos créditos obtidos.

Aos no sentido do art. 77 § 2º e contratos segundo o § 1º no entender de Pontes Miranda exaurem os nego-

cios jurídicos; de onde se há de concluir que depende do registro qualquer ato de administração bilateral ou não de que resulte despesa.

Face ao exposto e invocando os auros suprimentos dos nossos eminentes colegas da Comissão Mista recomendamos a rejeição parcial do artigo 8º do projeto expungindo-o da matéria considerada inconstitucional nos termos do Substitutivo ora apresentado.

No mérito o projeto disciplina matéria tranquila quando em casos especiais autoriza o Ministro da Fazenda a outorgar diretamente a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior na forma prevista na Lei nº 1.518 de 24 de dezembro de 1951 com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.457 de 6 de novembro de 1964.

Fora dos casos previstos nas letras a, b e c do art. 1º do projeto nos empréstimos negociados no exterior a garantia do Tesouro Nacional será concedida por intermédio de instituição financeira oficial mediante autorização do Ministro da Fazenda e após o parecer prévio da instituição (artigo 2º).

Em qualquer hipótese a concessão do aval do Tesouro Nacional fica condicionada ao pronunciamento prévio do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Económica (Art. 3º).

Reside ali a inovação mais discutida do projeto. Sustentam alguns inclusive o nobre Senador Jefferson de Aguiar (Emenda nº 3) que o aval do Tesouro Nacional ou de instituição financeira oficial dependerá de pronunciamento prévio do Ministro da Fazenda e autorização do Presidente da República.

Parce-nos, salvo melhor entendimento, que a aferição do grau de prioridade adjudicado ao projeto ou programa específico, objeto da garantia, dentro dos planos e programas nacionais de investimento deve caber ao Ministério do Planejamento que, no caso, é o órgão especializado.

Acolhemos a emenda nº 8, do ilustre Senador Gay Fonseca, que estabelece que a cobrança de taxa, pela concessão de aval do Tesouro Nacional, não poderá ser superior aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do Art. 4º, IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Na cobrança de taxa a título de comissão, execução ou fiscalização, deve haver certa flexibilidade, quanto ao valor dela e o tempo de sua cobrança, de acordo com a natureza de cada operação.

A emenda nº 1, de autoria do brilhante Senador Jefferson de Aguiar, acrescenta um parágrafo ao art. 1º. A matéria, que busca disciplinar, já está compreendida no art. 2º, que abrange os demais casos de empréstimos negociados no exterior.

Não julgamos necessária a autorização do Presidente da República nem o assentimento do Senado Federal, nos empréstimos previstos na emenda nº 1.

A filosofia do projeto é abreviar a concessão do aval, reduzindo as instâncias burocráticas e dispensando a tramitação legislativa, causa, muita vez, de delongas e tropeços, contrários à rápida utilização do aval.

O nobre Deputado José Esteves, autor da emenda nº 2, nos casos de projetos vinculados a recursos financeiros provenientes de incentivos fiscais da SUDENE ou da SPVEA, admite que o aval poderá ser concedido por entidade financeira estadual da respectiva região.

Não nos parece aconselhável que nos financiamentos externos, instituição estadual possa ser avalista. A matéria, pela sua natureza, deve ficar adstrita ao âmbito federal.

Quanto à prova de rentabilidade, preconizada pelo dinâmico Senador Ermírio de Moraes (Emenda nº 4),

deve constituir dado importante na análise de qualquer projeto de investimento sujeito ao aval do Tesouro Nacional.

A emenda nº 5 é apenas de redação. Sua adoção torna mais claro e técnico o dispositivo emendado.

Na emenda nº 6, o douto Senador Jefferson de Aguiar, atribui caráter prioritário às regiões ainda não beneficiadas com programas de desenvolvimento econômico, no caso de repasse, previsto no parágrafo 1º do art. 4º.

A medida, que é justa, favorece o desenvolvimento global da Nação e o bem-estar do povo brasileiro, considerados integralmente, de acordo com a justificativa da emenda.

Pelas razões expostas no estudo da emenda nº 3, somos contrários a de nº 7, pois uma é consequência da outra. Elas se completam.

Reconhecemos os altos propósitos da Emenda nº 9, ainda de iniciativa do Senador Jefferson de Aguiar, mas dela dissidentes.

A autorização dada ao Poder Executivo de contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrios de balanço de pagamentos, não oferece maior perigo, eis que está balizada pela observação do limite de 30% (trinta por cento) sobre a média anual do valor das exportações brasileiras estimadas para os últimos três anos anteriores à data da contratação do financiamento (art. 7º).

Para exceder esse limite, as operações de crédito dependerão da aprovação ou ratificação do Senado Federal.

A emenda nº 10 assegura, prioritariamente, o aval de entidades financeiras oficiais, federais e estaduais, aos projetos industriais que obtiverem aprovação, pelas Comissões deliberativas da SUDENE e SPVEA.

O aval do Tesouro Nacional, para operações de financiamentos externos, pela sua delicadeza, importância e consequência, não pode ser objeto de autorização genérica, como pretende o nobre autor da emenda.

Pelo enunciado do parecer, conforme já foi exposto, oferecemos com relação às emendas, todas elas aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão, conforme preceituado no art. 3º das Normas Disciplinadoras, os seguintes pareceres:

a) Emendas com parecer favorável: 4, 5, 6, 8 e 9.

b) Emendas com parecer contrário: 1, 2, 3, 7 e 10.

Pelas considerações expostas, somos favoráveis ao projeto, parcialmente, com a incorporação das emendas que obtiveram parecer favorável, resultando da apresentação de um substitutivo anexo que submetemos ao estudo e debate da erudita Comissão Mista, cujas luzes invocamos para o aprimoramento de nosso modesto trabalho.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1966. — Senador Vitaldo Lima, Presidente. — Deputado Getúlio Moura, Relator.

Substitutivo

PROJETO DE LEI N° 4, DE 1966 (CN)

Dispõe sobre a concessão do aval do Tesouro Nacional, em operação de crédito no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, na forma prevista na Lei nº 1.518 de 24 de dezembro de 1951, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.457, de 6 de novembro de 1964, poderá ser outorgada diretamente pelo

Ministro da Fazenda nos seguintes casos especiais:

a) financiamento obtidos no exterior por órgãos do Governo Federal e suas autarquias, desde que destinados a projetos de investimentos ou outras finalidades previstas nos respectivos órgãos de aplicação, aprovados pelo Presidente da República;

b) créditos e financiamentos obtidos no exterior mediante Acordo ou resultante de Acordo em que a União Federal, direta ou indiretamente, seja parte integrante; e

c) financiamentos obtidos através do Programa da Aliança para o Progresso, ou concedidos por organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

Art. 2º Nos demais casos, de empréstimos negociados no exterior, a garantia do Tesouro Nacional será concedida por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização do Ministro da Fazenda e após o parecer prévio da instituição, a qual incumbirá proceder a análise técnica do projeto e a verificação de sua viabilidade econômico-financeira, assim como o grau de interesse para a economia nacional.

Art. 3º Em qualquer hipótese, a concessão do aval do Tesouro Nacional ficará condicionada ao pronunciamento prévio do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Económica, sobre o grau de prioridade adjudicado ao projeto ou programas específicos, objeto da garantia, dentro dos planos e programas nacionais de investimento, bem como a prova de rentabilidade da operação.

Art. 4º Salvo nos casos de órgãos do Governo Federal ou de sociedade de economia mista de que a União seja a maior acionista, o aval do Tesouro Nacional sómente será outorgado, nos casos previstos nesta Lei, quando o mutuário oferecer garantias julgadas suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Tesouro possa vir a fazer, caso seja chamado a honrar o aval.

§ 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a repassar, sob forma de aplicação não reembolsável, o produto de empréstimos ou outras operações de crédito externo, desde que o repasse seja destinado a programas e projetos de desenvolvimento social, assistência técnica e pesquisa científica e tecnológica, nos Estados e Municípios, em igualdade de condições, atendendo-se prioritariamente as regiões ainda não beneficiadas com programas de desenvolvimento econômico.

§ 2º A percentagem do produto do empréstimo ou operação de crédito, que poderá ser objeto de repasse nos termos do parágrafo anterior, será fixada pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministro do Estado Extraordinário para a Planejamento e Coordenação Económica.

§ 3º No caso de repasse feito nos termos dos parágrafos 1º e 2º desse artigo, a amortização e os encargos financeiros do empréstimo ou operação de crédito ficarão a cargo do Tesouro Nacional.

Art. 5º Quando, pela sua natureza e tendo em vista o interesse nacional, a negociação de um empréstimo no exterior aconselhar manifestação prévia sobre a concessão da garantia do Tesouro Nacional, o Ministro da Fazenda poderá expedir carta de intenção nesse sentido.

Art. 6º A cobrança de taxa, pela concessão de aval do Tesouro Nacional, a título de comissão, execução ou fiscalização, diretamente pelo Ministério da Fazenda ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, não poderá ser superior aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo não será cobrada nos casos referidos no § 1º do art. 4º.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a contratar créditos ou dar garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, junto a entidades oficiais ou privadas, destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre a média anual do valor das exportações brasileiras estimadas para os últimos 3 (três) anos anteriores à data da contratação do financiamento.

§ 1º As operações de crédito a serem contratadas com essa finalidade, que ultrapassarem o limite fixado nesse artigo, dependerão da aprovação ou ratificação do Senado Federal.

§ 2º Não se compreendem nas limitações deste artigo as negociações de dívidas no exterior, que representam simples prorrogações dos prazos de liquidação.

§ 3º Aos contratos celebrados nos termos deste artigo, diretamente pelo Tesouro Nacional ou por intermédio de seus agentes financeiros, aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 8º Os acordos, convênios, protocolos e contratos, de que trata a presente Lei, serão obrigatoriamente registrados no Tribunal de Contas da União e controlados pelo Banco Central da República do Brasil mantendo atualizada das avais concedidas diretamente pelo Tesouro Nacional ou por intermédio de seus agentes financeiros, informando regularmente ao Ministro da Fazenda, inclusive sobre os casos de inadimplência a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1966. — Senador Vivaldo Lima, Presidente. — Deputado Getúlio Moura, Relator.

Parecer da Comissão

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 1966 (CN), que dispõe sobre a concessão de aval do Tesouro Nacional em operação de crédito no exterior.

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1966 (CN), que dispõe sobre a concessão de aval do Tesouro Nacional em operação de crédito no exterior, apresenta, em anexo, o substitutivo aprovado.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1966. — Senador Vivaldo Lima, Presidente. — Deputado Getúlio Moura, Relator. — Senador Domicio Gondim. — Dep. Mário Covas. — Wilson Gonçalves. — Gay da Fonseca. — Josaphat Marinho, nos termos do voto separado anexo; — Elias Carmo. — Bézerra Neto. — Pedro Zimmerman. — Pedro Ludovico. — Clodomir Millet. — Heitor Dias. — Luna Freire. — Eugênio Barros. — Raimundo Andrade. — Edmundo Levi.

Substitutivo

PROJETO DE LEI N° 4-66

Dispõe sobre a concessão do aval do Tesouro Nacional, em operação de crédito no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, na forma prevista na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.457, de 6 de novembro de 1964, poderá ser outorgada diretamente pelo Ministro da Fazenda nos seguintes casos especiais:

a) financiamentos obtidos no exterior por órgãos do Governo Federal e suas autarquias, desde que destinados a projetos de investimento ou ou-

tras finalidades previstas nos respectivos orçamentos de aplicações, aprovados pelo Presidente da República;

b) créditos e financiamentos obtidos no exterior mediante Acordo ou resultante de Acordo, em que a União Federal, direta ou indiretamente, seja parte integrante;

c) financiamentos obtidos através do Programa da Aliança para o Progresso, ou concedidos por organismos internacionais de que o Brasil faça parte; e

d) aos projetos que obtiverem aprovação, pelas Comissões Deliberativas da SUDENE e da SPVEA, fica assegurado, prioritariamente, o aval de entidades financeiras oficiais da União, para garantia de operações de crédito no exterior.

Art. 2º Nos demais casos, de empréstimos negociados no exterior, a garantia do Tesouro Nacional será concedida por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização do Ministro da Fazenda e após o parecer prévio da instituição, à qual incumbirá proceder a análise técnica do projeto e a verificação de sua viabilidade econômico-financeira, assim como o grau de interesse para a economia nacional.

Art. 3º Nos termos desta lei, a concessão do aval do Tesouro Nacional ficará condicionada ao pronunciamento prévio do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, sobre o grau de prioridade adjudicado ao projeto ou programa específico, objeto de garantia, dentro dos planos e programas nacionais de investimento.

Art. 4º Salvo nos casos de órgãos do Governo Federal, de seus agentes financeiros, ou de sociedades de economia mista de que a União seja a maior acionista, o aval do Tesouro Nacional sómente será outorgado, nos casos previstos nesta Lei, quando o mutuário oferecer garantias julgadas suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Tesouro possa vir a fazer, caso seja chamado a honrar o aval.

§ 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a repassar, sob forma de aplicações não reembolsáveis, o produto de empréstimos ou outras operações de crédito externo, desde que o repasse seja destinado a programas e projetos de desenvolvimento social, assistência técnica e pesquisa científica ou tecnológica.

§ 2º A percentagem do produto do empréstimo ou operação de crédito que poderá ser objeto de repasse nos termos do parágrafo anterior, será fixada pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministro da Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 3º No caso de repasse feito nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a amortização e os encargos financeiros do empréstimo ou operação de crédito ficarão a cargo do Tesouro Nacional.

Art. 5º Quando, pela sua natureza e tendo em vista o interesse nacional, a negociação de um empréstimo no exterior aconselhar manifestação prévia sobre a concessão da garantia do Tesouro Nacional, o Ministro da Fazenda poderá expedir carta de intenção nesse sentido.

Art. 6º A cobrança de taxa, pela concessão de aval do Tesouro Nacional, a título de comissão, execução ou fiscalização, diretamente pelo Ministério da Fazenda ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, não poderá ser superior aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo não será cobrada nos casos referidos no § 1º do artigo 4º.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a contratar créditos ou dar a

garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, junto a entidades oficiais ou privadas, destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrios de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre a média anual do valor das exportações brasileiras estimadas para os últimos 3 (três) anos anteriores à data da contratação do financiamento.

§ 1º As operações de crédito a serem contratadas com essa finalidade, que ultrapassarem o limite fixado nesse artigo, dependerão da aprovação ou ratificação do Senado Federal.

§ 2º Não se compreendem nas limitações deste artigo as negociações de dívidas no exterior, que representam simples prorrogações dos prazos de liquidação.

Art. 8º Os acordos, convênios e operações realizadas na conformidade desta lei, serão controladas pelo Banco Central da República do Brasil e submetidos ao Tribunal de Contas da União, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrada na Secretaria do Tribunal para julgá-los, sob pena de serem tidos como automaticamente registrados.

Parágrafo único. Caberá ao Banco Central da República do Brasil manter posição atualizada dos avais concedidos diretamente pelo Tesouro Nacional ou por intermédio de seus agentes financeiros, informando regularmente ao Ministro da Fazenda, inclusive sobre os casos de inadimplência, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Voto em separado

Projeto nº 4, de 1966, sobre concessão de aval do Tesouro Nacional.

Votei, preliminarmente, recusando o projeto.

A proposição governamental não visa somente a "corrigir lacunas da legislação em vigor", nem a "simplificar o atual processamento para a concessão do aval do Tesouro Nacional", ou a "estender o princípio da autorização legislativa que hoje prevalece apenas para os financiamentos a projetos específicos", segundo acenuta a exposição de motivos do Ministro da Fazenda.

Em verdade, a proposição envolve um conjunto de concessões ao Poder Executivo, ampliando o arbitrio da administração e suprimindo ou reduzindo o controle do Tribunal de Contas e do Congresso Nacional. Tarefas específicas desses órgãos são limitadas ou eliminadas, para que prevalega a discreção administrativa. Consagra-se, realmente, o que foi chamado, com propriedade, a "fuga" ao controle.

Para corrigir lacunas e restrições da legislação vigente não são necessárias faculdades tão indefinidas. A fixação de prazos especiais e fatais para a deliberação legislativa ou para a decisão do Tribunal de Contas, no que lhes for próprio, seria medida que talvez bastasse para sanar inconvenientes, porventura verificados, no sistema atual. Mais: formalidades dispensáveis poderão ser suprimidas por lei. De qualquer sorte não é legítimo, nem conveniente que

em nome de uma simplificação desmedida, sejam subtraídas ao exame do Congresso ou do Tribunal de Contas operações e decisões, executivas da maior importância econômica e financeira.

Uma vez, porém, que a maioria da Comissão aceitou o projeto, com modificações que lhe foram introduzidas pelo substitutivo do ilustre Relator e em razão de emendas aprovadas, admiti as alterações destinadas a dar precisão ao texto e a reduzir o poder discricionário do governo.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1966. — Senador Josaphat Marinho.

EMENDAS APRESENTADAS

perante a Comissão

Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte:

Parágrafo único. Os empréstimos obtidos no exterior pelos Estados e Municípios, ou por suas autarquias, poderão ser garantidos pelo Tesouro Nacional ou por instituição financeira oficial, mediante prévia autorização do Presidente da República e assentimento do Senado Federal.

Justificação

É conveniente que, expressamente, seja permitido o aval do Tesouro ou das instituições financeiras oficiais, para que se não aguarda impossibilidade da garantia em casos de irrecusável interesse nacional.

Poder-se-á arguir os itens do artigo 1º são taxativos, não permitindo ampliados os casos porventura permissivos do aval do Tesouro ou das instituições financeiras.

Em cada caso, a analisar do plano de aplicação do empréstimo decidirá da concessão ou não da garantia.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1966. — Jefferson de Aguiar.

Nº 2

Ao Projeto de Lei N° 4, de 1966 (C. N.)

Acrescente-se ao Art. 2º, os seguintes parágrafos:

Parágrafo primeiro. No caso de projetos vinculados a recursos financeiros provenientes de incentivos oficiais da SUDENE ou da SPVEA, o aval poderá ser concedido por entidade financeira oficial estadual da respectiva região.

Parágrafo segundo. São consideradas entidades financeiras oficiais estaduais de que trata o parágrafo anterior os Bancos em que os governos estaduais respectivos detêm a maioria das ações.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1966. — José Esteves.

Nº 3

O art. 3º terá a seguinte redação:

"Art. 3º O aval do Tesouro Nacional ou de instituição financeira oficial dependerá de pronunciamento prévio do Ministro da Fazenda e autorização do Presidente da República."

Justificação

O Ministro da Fazenda deve opinar e o Presidente deve autorizar o encargo que se impõe ao Tesouro Nacional ou a instituição financeira oficial (com a solidariedade governamental), com o aval.

O exame do projeto e o plano de aplicação podem ser examinados por quem concede a garantia. Está implícito na apreciação de conveniência e oportunidade do plano do munícipio.

A lei não pode ser causística, máxima na hipótese de que cogita o projeto, assegurando-se flexibilidade ao Governo na apreciação da matéria.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1966. — Jefferson de Aguiar.

Nº 4

Acrescente-se à parte final do artigo 3º:
"bem como à prova de rentabilidade da operação".

Justificação

Nos termos do art. 4º da proposta, o aval do Tesouro Nacional "so será outorgado quando o mutuário oferecer garantias julgadas suficientes para o resarcimento de qualquer desembolso que o Tesouro possa vir a fazer, caso seja chamado a honrar o aval".

Contudo, mais importante ainda é a nosso ver, a prova cabal da viabilidade da operação do ponto-de-vista econômico-financeira, ou seja a comprovação de que ela apresenta segurança de rentabilidade que é, afinal, a melhor garantia e o penhor mais seguro de sua conveniência e exigüibilidade.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1966. — José Ernário.

Nº 5

Ao art. 4º, onde se lê "ressarcimento", substitua-se por "pagamento" e "especificados" por "previstos".

Justificação

O Tesouro subrogar-se-á no crédito do mutuante, quando honrar o aval, pagando a dívida.

Portanto, cobra a quantia que lhe devida pelo mutuário inadimplente, que efetuará o pagamento do débito adicionais.

A lei não deve declarar especificados ou taxativamente enumerados os casos em que caberá o aval, resstringindo-os.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1966. — Jefferson de Aguiar.

Nº 6

Inclua-se no parágrafo 1º, *in fine*, do art. 4º:

... nos Estados e Municípios, em igualdade de condições, atendendo-se prioritariamente as regiões ainda não beneficiadas com programas de desenvolvimento econômico.

Justificação

A previsão, contida no parágrafo deve estar submetida a critérios de atendimento de política de desenvolvimento integrado, não podendo ficar ao arbitrio de governantes e de prestigio de unidades federativas predominantes ou já beneficiadas com programas anteriormente adotados e em plena execução, enquanto outros Estados se estiolam no abandono do poder central, que, no entanto, deles tiram tudo que é possível exigir na arrecadação fiscal. O retorno, em benefícios, favorece o desenvolvimento global da Nação e o bem estar do povo brasileiro considerados integralmente.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1966. — Jefferson de Aguiar.

Nº 7

Ao parágrafo 2º do art. 4º.

Substituam-se as expressões "mediante proposta do Ministro de Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica" pelas seguintes:

"por proposta do Ministro da Fazenda, previamente autorizado pelo Presidente da República".

Justificação

O Banco Central e o Conselho Monetário constituem sistema de orientação financeira vinculado ao Ministro da Fazenda. Não há como se atribuir ao Ministério do Planejamento a determinação de percentagem do produto do empréstimo ou operação de crédito no repasse que o art. 4º prevê.

O Ministro da Fazenda deve ter a iniciativa, dirigindo-se ao Conselho

Monetário Nacional, mas depois de autorizado pelo Presidente da República, que decidirá previamente da oportunidade e conveniência da medida.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1966. — Jefferson de Aguiar.

Nº 8

Emenda ao Art. 6º:

Dé-se ao art. 6º a seguinte redação:

"A cobrança de taxa, pela concessão de aval do Tesouro Nacional, a título de comissão, execução ou fiscalização, diretamente pelo Ministério da Fazenda ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, não poderá ser superior aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo não será cobrada nos casos referidos no parágrafo 1º do art. 4º".

Justificação

A emenda adapta o dispositivo sistemática consagrada na Lei de Reforma Agrária (Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964):

"Art. 4º Compete privatamente ao Conselho Monetário Nacional:

IX — Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favoráveis aos financiamentos que se destinam a promover:

— recuperação e fertilização do solo;
— reflorestamento;
— combate a epizootias e pragas nas atividades rurais;
— eletrificação rural;
— mecanização;
— irrigação;
— investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias."

O estatuto bancário básico atribuído ao Conselho Monetário Nacional regular as taxas de remuneração do serviço creditício, de acordo com a conjuntura econômico-financeira que, sendo ainda inflacionária, não se contabiliza com critérios legais hirtos.

Por outro lado, as condições de cada operação poderão recomendar a cobrança, em períodos maiores ou menores de seis meses, de modo a formar inconveniente o estabelecimento, em lei de termos inflexíveis para o esquema de remuneração do aval.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1966. — Gay da Fonseca.

Nº 9

Suprime-se o parágrafo 1º do artigo 7º, incluindo no texto do mesmo artigo, *in fine*:

... mediante prévio assentimento do Senado Federal, por maioria absoluta de votos.

Justificação

O parágrafo 1º do artigo 1º exige o assentamento do Senado quando a operação financeira ultrapassar o percentual de 30% sobre o valor das exportações.

Porém, a outorga prevista é de certo modo ilimitada, oscilando embora, no triênio, de acordo com o valor das exportações brasileiras.

O Senado tem o controle dos empréstimos externos, no que concerne aos Estados e Municípios, nos termos de preceito constitucional (art. 63, II).

A lei pode outorgar-lhe a mesma competência — e deve fazê-lo — no

âmbito das operações financeiras do Poder Executivo federal e do Tesouro Nacional, para que tudo não se faça ao arbitrio de conveniências políticas sem a prévia subordinação da transação aos interesses nacionais permanentes.

A fiscalização assim determinada será salutar para o próprio Poder Executivo, e o *quorum* especial constituirá garantia de deliberação válidas e seguramente voltadas para o interesse da Nação e prestígio do Governo.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1966. — Jefferson de Aguiar.

Nº 10

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. ... Aos projetos industriais que obtiverem aprovação, pelas Comissões Deliberativas da SUDENE e DA SPVEA, fica assegurado, prioritariamente, o aval de entidades financeiras oficiais, federais e estaduais, para garantia de operações de crédito no exterior.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1966. — José Esteres.

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DO ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 4, DE 1966 (CN), QUE "DISPÕE Sobre a CONCESSÃO DO AVAL DO TESOURO NACIONAL A OPERAÇAO DE CRÉDITO NO EXTERIOR."

COMPOSIÇÃO

Presidente: senador Vivaldo Lima
Vice-Presidente: Senador Pedro Ludovico.

Relator: Deputado Getúlio Moura.

ARENA**Senadores:**

1. Domicio Gondim
2. José Feliciano
3. Eugênio Barros
4. José Guiomard
5. Gay da Fonseca
6. Vivaldo Lima
7. Wilson Gonçalves

Deputados:

1. Furtado Leite
 2. José Humberto
 3. Clodomir Millet
 4. Pedro Zimmermann
 5. Luna Freire
 6. Carvalho Sobrinho
 7. Herbert Levy
- M.D.B.

Senadores:

1. Josaphat Marinho
2. Bezerra Neto
3. Pedro Ludovico
4. Edmundo Levi

Deputados:

1. César Prieto
2. Fernando Gama
3. Mário Covas
4. Getúlio Moura

CALENDÁRIO

Dia 9-5-66 — apresentação do projeto ao Senhor Relator, porante a Comissão, às 16:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 10-5-66 — publicação do projeto; e

Dia 12-5-66 — sessão conjunta para discussão do projeto, às 9:00 horas.

SENADO FEDERAL**ATA DA 49ª SESSÃO, EM 10 DE MAIO DE 1966****4ª Sessão Legislativa da 5ª Legislatura****PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA**

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Edmundo Levi.
Zacharias de Assumpção.
Cattene Pinheiro.
Eugenio Barros.
Victorino Freire.
Joaquim Parente.
Sigeffreto Pacheco.
Menezes Pimentel.
Dix-Huit Rosado.
Manoel Viana.
Domicio Gondim.
Barros Carvalho.
Arnon de Melo.
José Leite.
Aloysio de Carvalho.
Josaphat Marinho.
Raul Giuberti.
Aarão Steinbruch.
Nogueira da Gama.
José Feliciano.
Pedro Ludovico.
Bezerra Neto.
Antônio Carlos.
Guido Mondin.
Daniel Krieger.
Gay da Fonseca.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O nobre Senador Edmundo Levi formula uma retificação oportuna. Consta, efetivamente, do resumo da Ata, que S. Exª teria discursado na sessão de ontem sobre Emenda ou projeto de sua autoria relativa à alteração do texto constitucional, o que não ocorreu.

S. Exª teve enséjo de abordar

Emenda à Constituição em tramitação

na Câmara dos Deputados. A retifi-

cação de S. Exª constará da Ata da

sessão de hoje.

Continua em discussão a Ata.

(Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando formular quaisquer outras objeções à

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O nobre Senador Edmundo Levi formula uma retificação oportuna. Consta, efetivamente, do resumo da Ata, que S. Exª teria discursado na sessão de ontem sobre Emenda ou projeto de sua autoria relativa à alteração do texto constitucional, o que não ocorreu. S. Exª teve enséjo de abordar Emenda à Constituição em tramitação na Câmara dos Deputados. A retificação de S. Exª constará da Ata da sessão de hoje.

Continua em discussão a Ata.

(Pausa.)

Respeito da Ata. Será a mesma dada como aprovada.

Está aprovada, com a retificação feita pelo nobre Senador Edmundo Levi.

Passa-se à leitura do expediente.

O Sr. 1º Secretário leu o seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara Nº 93, de 1966

(Nº 3.514-B-66, NA ORIGEM)

Altera a carreira de motorista do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A carreira de motorista do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar fica assim alterada:

4 — Motorista Símbolo PJ-8.

6 — Motorista Símbolo PJ-9.

10 — Motorista Símbolo PJ-10.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, no presente exercício, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento vigente, que serão suplementadas, quando necessárias pelo Poder Executivo, respeitado o limite da despesa dela decorrente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara

Nº 94, de 1966

(Nº 3.558-B-66, NA ORIGEM)

Altera o Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, constante da Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica elevado de 1 (um) para 3 (três) o número de ocupantes do cargo de Eletricista-Auxiliar símbolo PJ-9, do Quadro da Secretaria, do Supremo Tribunal Federal constante da Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963, que reestruturou o referido Quadro.

Art. 2º O Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros), em referência às dotações de Pessoal Civil e Salário-Família.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PARECERES

Parecer nº 409, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1966 (nº 3.280-A-65, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional da 2ª Região — o crédito especial de Cr\$ 288.440 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros), para o fim que especifica.

Relator: Sr. Oscar Passos:

Pelo presente projeto de lei, o Poder Executivo autorizado a abrir ao

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região — o crédito especial de Cr\$ 288.440, destinado ao pagamento de despesas com a reforma do edifício onde se acham instaladas as 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos, Estado de São Paulo.

Da Mensagem do Presidente da Corte da Justiça do Trabalho verifica-se que o local onde funcionam aquelas Juntas "apresentavam-se em péssimo estado de conservação, quanto à aparência e à parte sanitária, oferecendo aos que ali compareciam um quadro pouco agradável, pelos graves e visíveis estragos localizados em todas as dependências, o que prejudicava fundamentalmente o bom andamento dos serviços".

Deve notar-se que o crédito pleiteado é para atender ao pagamento de despesas já realizadas, no exercício de 1962.

Diante do exposto e tendo em vista, também, os pronunciamentos das Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados, todas unâmines pela aprovação do projeto, opinamos no mesmo sentido.

Eº o parecer.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1966. — Menezes Pimentel, Presidente. — Oscar Passos, Relator. — José Ermírio. — Bezerra Neto. — Pessoa de Queiroz. — Lobão da Silveira. — Antônio Carlos. — Siqueira Pacheco. — Domicio Gondim.

Parecer nº 410, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1966 (nº 2.756-B-61, na Casa de origem), que autoriza o Conselho Nacional de Pesquisas a ceder parte da área do terreno integrante de seu patrimônio.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

Pelo presente projeto (art. 1º), o Conselho Nacional de Pesquisa é autorizado a ceder à União Federal, para a construção de um Hospital de Clínicas e o exercício de atividades de ensino da Faculdade Fluminense de Medicina, parte do terreno que houve, por doação, do Estado do Rio de Janeiro, no Morro de São João Batista, em Niterói.

II — A proposição é de iniciativa da Presidência da República e veio ao Congresso acompanhada de Exposição de Motivos do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, justificando-a.

III — O estudo do mérito do assunto é da alçada da Comissão de Projetos do Executivo, que se pronunciou favoravelmente à medida.

Do ponto de vista financeiro, nenhuma objeção há a fazer, dada a alta finalidade da providência em tela.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1966. — Menezes Pimentel, Presidente. — Pessoa de Queiroz, Relator. — José Ermírio. — Oscar Passos. — Bezerra Neto. — Lobão da Silveira. — Antônio Carlos. — Siqueira Pacheco. — Domicio Gondim.

Parecer nº 411, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1966 (nº 3.228-B-61, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 62.000.000 (sessenta e dois milhões de cruzeiros), destinados à implementação do auxílio federal concedido à Companhia de Navegação Bahiana.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

O presente projeto teve origem na Mensagem nº 326, de 13 de julho de 1961, com a qual o Sr. Presidente da República submeteu ao exame do Congresso Nacional projeto de lei, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 62.000.000, destinado a suplementar auxílio federal à Companhia de Navegação Bahiana.

A proposição é justificada pelo fato de ter havido falha na relação geral dos créditos especiais do Ministério da Viação, lapso esse decorrente do retardamento havido no andamento de processo, pôr ocasião da mudança de sua Divisão de Orçamento para esta Capital.

Os Ministérios da Fazenda e da Viação e Obras Públicas são concordes em admitir a necessidade da suplementação pedida, solicitando seja o seu pagamento processado nos termos do § 1º do art. 48 do Código de Contabilidade da União.

Tratando-se, como se trata, de regulamentação de um deitado contábil, e reconhecida a procedência da solicitação de crédito, a Comissão de Finanças é de parecer que o Projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1966. — Menezes Pimentel, Presidente. — Pessoa de Queiroz, Relator. — José Ermírio. — Oscar Passos. — Bezerra Neto. — Lobão da Silveira. — Antônio Carlos. — Siqueira Pacheco. — Domicio Gondim.

Parecer nº 412, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1966 (nº 2.156-B-60, na Câmara dos Deputados), que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, — Comissão de Marinha Mercante — do crédito especial de Cr\$ 1.965.066 (um milhão, novecentos e cinqüenta e cinco mil e sessenta e seis cruzeiros), para pagamento de diferença salarial a marítimos, e dá outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O presente projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, teve a sua origem na Mensagem nº 220, de 13 de julho de 1960, com a qual o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional projeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 1.935.036 para ocorrer a despesa com o pagamento de diferença salarial aos marítimos da Região do Alto Paranaíba, no exercício financeiro de 1959.

A importância que deverá ser cobrada com o crédito especial solicitado resulta de diferenças salariais relativas a acordos feitos com os marítimos da Região do Alto Paranaíba, homologados na forma dos arts. 612 e 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, como consta de publicação a pág. 25.005, do Diário Oficial de 28 de novembro de 1959.

Aconteceu, porém, que, na época, a urgência de que revestia o problema impediu fazer os cálculos efetua-

dos com a indispensável exatidão, aparecendo, então, o deficit que deverá ser coberto pelo crédito especial de que trata o projeto.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, a sua Comissão de Constituição e Justiça, opinou pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, entendendo, porém, que o crédito deveria ser aberto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante — ao invés de ser distribuído ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, hoje desmembrado em Ministério do Trabalho e Previdência Social e de Indústria e Comércio.

A emenda que nesse sentido foi oferecida pela Comissão foi aprovada, incorporando-se ao projeto.

A Comissão de Finanças, aceitando o texto enviado pela Câmara, e compreendendo a procedência do pedido de crédito especial, é de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1966. — Menezes Pimentel, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — José Ermírio. — Oscar Passos. — Pessoa de Queiroz. — Lobão da Silveira. — Antônio Carlos. — Siqueira Pacheco. — Domicio Gondim.

Parecer nº 413, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício nº 6-P-MC do Supremo Tribunal Federal, relativo à declaração de inconstitucionalidade do art. 48 da Lei nº 2.177, de 26 de dezembro de 1961, do Estado do Maranhão.

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

O Presidente do Supremo Tribunal transmite ao Senado Federal o teor da decisão proferida na Representação nº 599, declaratória da inconstitucionalidade do art. 48 da Lei número 2.177, de 26 de dezembro de 1961, do Estado do Maranhão, por oposição ao texto do art. 124, I, da Constituição da República.

A decisão, de outubro de 1965 e de caráter definitivo, foi unânime, presentes oito dos onze Ministros que enunciaram compunham a Corte Suprema.

Ao caso é de aplicar-se a suspensão de validade da lei estadual, na forma prevista no art. 64 da Constituição Federal, para o que propomos o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 27, DE 1966

Art. 1º E suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida na Representação número 599, a execução do art. 48 da Lei nº 2.177, de 26 de dezembro de 1961, do Estado do Maranhão, por oposição ao art. 124, I, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1966. — Milton Campos, Presidente. — Josaphat Marinho. Relator. — Bezerra Neto. — Adalberto Senna. — Jefferson de Aguiar. — Menezes Pimentel.

O SR. PRESIDENTE:

(Noronha da Gama) — Esta finda a leitura do expediente. (Patrocínio) Sobre a mesa requerimento que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Requerimento nº 169, de 1966

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 212, item III, letras I e J, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência seja convocado para audiência da Comissão de Agricultura o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1966. (Autoriza o

Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000, para atender as despesas da Caixa de Crédito da Preceia."

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1966. — Senador José Ermírio. — Senador Eugênio Barros. — Senador Pedro Ludovico. — Senador Bezerra Neto.

Requerimento nº 170, de 1966

Ex. Presidente:

Nos termos do art. 212, item III, letras i e j, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência seja remetido para audiência da Comissão de Agricultura o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1966. "Autoriza o Conselho Nacional de Pesquisas a ceder parte de área do terreno integrante do seu patrimônio."

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1966. — Senador José Ermírio. — Senador Eugênio Barros. — Senador Pedro Ludovico. — Senador Bezerra Neto.

Requerimento nº 171, de 1966

Ex. Presidente:

Nos termos do art. 212, item III, letras i e j, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência seja remetido para audiência da Comissão de Agricultura o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1966. "Estabelece medidas de proteção à borracha, cria o Fundo Nacional da Borracha, transforma a Comissão de Defesa da Borracha e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1966. — Senador José Ermírio de Moraes, Presidente da Comissão de Agricultura. — Senador Eugênio Barros. — Senador Pedro Ludovico. — Senador Bezerra Neto.

Requerimento nº 172, de 1966

Ex. Presidente:

Nos termos do art. 212, item III, letras i e j, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência seja remetido para audiência da Comissão de Agricultura o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1966. "Autoriza o Poder Executivo a doar o terreno que menciona, situado no Município de Baga Vista, no Território Federal de Roraima."

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1966. — Senador José Ermírio Presidente da Comissão de Agricultura. — Senador Eugênio Barros. — Senador Pedro Ludovico. — Senador Bezerra Neto.

Ex. Presidente:

(Nogueira da Gama) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão apreciados ao final da Ordem do Dia. (Pausa.)

Ex. Presidente:

(Nogueira da Gama) — Comunico ao Senado que esta Presidência recebeu duas Mensagens acompanhadas de proposições de iniciativa do Presidente da República a serem estudadas em conjunto pelas duas Casas, a saber:

— o Projeto de Lei nº 6, de 1965 (C. N.), que institui o Quadro do Pessoal do Conselho Nacional de Telecomunicações; e
— o Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1966 (C. N.), que altera o art. 185 da Constituição.

Para a leitura dessas proposições e providências iniciais da sua tramitação de acordo com o art. 1º da

Resolução do Congresso Nacional número 1, de 1864, esta Presidência convoca sessão conjunta para hoje, às 21 horas.

A sessão em apreço realizar-se-á sem prejuízo da que está convocada para às 21 horas e 30 minutos, destinada à apreciação de vetos presidenciais.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há oradores inscritos.

O primeiro é o nobre Senador Edmundo Levi, que cedeu sua inscrição ao Senador Cattete Pinheiro, a quem dou a palavra.

O SR. CATTETE PINHEIRO:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, embora instituída pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, a Petrobrás, sómente a 10 de maio de 1954, foi instalada e iniciou suas atividades.

Há 12 anos portanto, período relativamente curto, o Brasil iniciou uma das etapas mais decisivas de sua emancipação econômica, pela pesquisa e lavra das jazidas nacionais de petróleo, pela refinariação do petróleo nacional e estrangeiro e pelo seu transporte.

Com uma produção média de 100 mil barris diárias nos campos nacionais, deverá a Petrobrás atingir, ainda este ano, 150 mil barris, representando metade do consumo nacional.

Por outro lado, as refinarias da Petrobrás alcançaram, no ano em curso, a produção de 300.000 barris diárias, praticamente o consumo nacional.

A Frota Nacional de Petroleiros será avenida, dentro em pouco, de mais quatro navios de 10.500 toneladas, além do "Jucupi", todos construídos em estaleiros nacionais, com repercução ampliada, portanto, das atividades da Petrobrás, no desenvolvimento e consolidação de nossa indústria de construção naval.

Com vários oleodutos em operação, vem a Petrobrás de inaugurar o Terminal de São Sebastião, em São Paulo, o Oleoduto Miranga-Catupé, na Bahia, e, ainda hoje, o Oleoduto Rio-Belo Horizonte, de 365 quilômetros de extensão, que transportará petróleo e derivados até a Capital de Minas Gerais, para atender o consumo de grande parte do Brasil Central, incluindo Brasília. São obras realizadas por técnicos nacionais e financiadas pela própria empresa.

O capital da Petrobrás, inicialmente de 4 bilhões de cruzeiros, pela Lei nº 2.004-53, será aumentado, em breve, para 240 bilhões de cruzeiros, depois de vários aumentos anteriores, todos refletindo o seu progresso e extraordinário crescimento.

A Petrobrás, que construiu a primeira fábrica de borracha sintética da América Latina, pela sua operação e pelos resultados obtidos, libertou o Brasil da importação desse produto, e, pela continuada expansão da produção, o colocou entre os países fornecedores, ampliando pouco a pouco a faixa de exportação para a América Latina.

Nos rápidos traços em torno das atividades da Petrobrás, desejamos justificar a inscrição que nos propusemos fazer, nos anais da Casa, de efeméride tão significativa para a Nação Brasileira.

O nosso pronunciamento, nesta data, que deverá ser sempre lembrada, e a homenagem e gratidão inescravadas, aos patrióticas que, personalidades no grande Monteiro Lobato, tanto lutaram e sofreram no passado pela conquista de ideais hoje consubstancializados pela Petrobrás;

O SR. Aloysio de Carvalho — Permite V. Exº um aparte?

O SR. CATTETE PINHEIRO — Com muito prazer.

O SR. Aloysio de Carvalho — Permite-me V. Exº que eu associe aos nomes desses pioneiros o nome de um baiano, Oscar Cordeiro, que, desde muito cedo, declarou existir petróleo na Bahia, na região de Loba-to, lutando muitos anos contra o ceticismo — para usar da melhor expressão — dos técnicos ministeriais que declaravam que naquele terreno não podia existir petróleo. O fato é que existe uma grande extensão petroliifera, que começa na Bahia e estende até Sergipe. Oscar Cordeiro é um nome que não pode deixar de ser lembrado. Não há, aliás, nenhuma omissão de V. Exº quando lembra, realmente, um grande nome, como Monteiro Lobato. Mas, Oscar Cordeiro não pode deixar de ser lembrado como um dos pioneiros da causa do petróleo no Brasil.

O SR. CATTETE PINHEIRO — O aparte de V. Exº, nobre Senador Aloysio de Carvalho, vem enriquecer o meu discurso na modesta homenagem que procuro prestar, apontando à História o nome do mais um grande patriota, de um grande brasileiro que soube amar a sua pátria.

(Lendo):

Traduz portanto, Sr. Presidente, esse nosso pronunciamento, as congratulações que desta tribuna desejamos fazer escutar, certos de expressar os sentimentos do povo brasileiro, aos que dirigem, no presente, a Petrobrás. São elas diretrizes que lhe foram dadas, de crescer para o Brasil, desenvolver para a conquista definitiva da emancipação econômica da Pátria. Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o Sr. Senador Sigefredo Pacheco.

O SENHOR SENADOR SIGEFREDO PACHECO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

COMPARCEM MAIS OS SENHORES SENADORES

José Gulemar
Vivaldo Lima
Arthur Virgílio
José Cândido
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Ruy Carneiro
Pessoa de Queiroz
Jefferson de Aguiar
Gilberto Marinho
Milton Campos
Lino de Mattos
Atilio Fontana — (13)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimentos de informações que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Requerimento nº 173, de 1966

Senhor Presidente:

Requeiro regimentalmente, se ofício ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, para que informe quais as providências tomadas para se intensificar a fiscalização nos estabelecimentos industriais e comerciais do Estado do Rio de Janeiro, onde são burladas sistematicamente as Leis Trabalhistas, por vários empregadores.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1966. — Senador Aarão Steinbruch.

Requerimento nº 174, de 1966

Senhor Presidente:

Venho requerer a V. Exº, nos termos do Regimento Interno, sejam so-

licitadas ao Ministério da Fazenda as seguintes informações:

1) Estão sendo pagos pela Caixa de Amortização ou Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados os juros das apólices da Dívida Pública Federal uniformizadas e de diversas emissões?

2) Quais as medidas adotadas para a troca dos referidos títulos pelos vencentes, de vez que, de acordo com a Lei, o prazo para a troca expirará no próximo ano?

Sala das Sessões, 10 de maio de 1966. — Gilberto Marinho.

Requerimento nº 175, de 1966

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento nos artigos 8º, alínea f, e 213, do Regimento Interno, seja solicitada ao Senhor Ministro da Guerra a remessa, ao Senado, de cópias autenticadas de todas as peças constantes dos autos da sindicância instaurada contra mim na guarnição federal de Terezina, Estado do Piauí, a fim de que me seja possível tomar conhecimento das acusações que deram origem àquele inquérito, o que até a presente data me foi negado pelas autoridades incumbidas.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1966. — Sigefredo Pacheco.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os requerimentos de informações que acabaram de ser lidos serão publicados e, em seguida, despachados para Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário Ofício encaminhado à Mesa pela Câmara dos Deputados.

E' lido o seguinte

OFÍCIO

Ofício nº 186-65.
Brasília, 9 de maio de 1966.

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa, que o Senhor Deputado Carvalho Sobrinho deverá ser substituído pelo Sr. Deputado Elias do Carmo na Comissão Mista que estuda o Projeto de Lei nº 4-60 (CN), que "dispõe sobre a concessão do aval do Tesouro Nacional a operação de crédito no exterior."

Com meus renovados protestos de estima e elevado apreço, subscrovo atenciosamente. — Geraldo Freire, Vice-Líder da ARENA no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Para a substituição pedida é designado o nobre Deputado Elias do Carmo.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se

ORDEM DO DIA

Item:

Votação, em turno único, do Projeto nº 169, de 1966, da Comissão de Agricultura sobre a Iniciativa nº 4, de 1965, de autoria do Sr. Senador Dílton Costa no sentido de que a Comissão de Agricultura realize estudos destinados a consolidar a Legislação referente ao sistema cooperativista do País.

Conforme foi acentuado pela Mesa na sessão de 3 do corrente, a Comissão de Agricultura, em seu parecer, não propôs. Em sua conclusão diz:

"A indicação versa, inegavelmente, assunto da maior relevância, o qual, a seu tempo, deverá ser levado em consideração como base para um estudo mais profundo por parte desta Comissão".

A indicação, segundo o Regimento (art. 220), equivale à sugestão.

Não tendo a Comissão apresentado projeto-de-lei, ou proposto qualquer providência parece acertado que a consulta ao Plenário seja no sentido do arquivamento da indicação.

A discussão foi encerrada na sessão do dia 3 do corrente. (Pausa.)

Em votação a proposta de arquivamento da indicação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam a proposta, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a indicação será arquivada.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):

Item 2:

Votação em turno único, do Projeto de Resolução nº 24, de 1966, de autoria da Comissão Diretora que concede aposentadoria a Thomaz Pompeu Accioly Borges, no cargo de Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A discussão do projeto foi encerrada no dia 4 do corrente.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado. O projeto volta à Comissão Diretora para Redação Final.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 24, DE 1966

Concede aposentadoria a Thomaz Pompeu Accioly Borges, no cargo de Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado com os proventos correspondentes ao cargo de Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado, nos termos do art. 191, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 345, item IV, e 349, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, o Assessor Legislativo, PL-2, Thomaz Pompeu Accioly Borges.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1966 (nº 1.843-B-64, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 8.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender as despesas relativas à comemoração do primeiro centenário do nascimento de Lauro Müller, tendo Parecer favorável, sob nº 326, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto (Pausa). Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

O projeto foi aprovado, irá à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N° 25, DE 1966

(nº 1.843-B-64, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 8.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) para atender as despesas relativas à comemoração do primeiro centenário do nascimento de Lauro Müller.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$

5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) para atender as despesas decorrentes da cunhagem de medalhas de prata e impressão de diplomas, relativos à comemoração do primeiro centenário do nascimento de Lauro Müller, instituída pelo Decreto nº 53.568, de 20 de fevereiro de 1964.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1966 (nº 3.307-A-65, na Casa de origem), que retifica a denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal constante da Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963, tendo Pareceres (ns. 285 e 286, de 1966), das Comissões de Serviço Público Civil, pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta; de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do substitutivo.

Em discussão o projeto com o substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo que tem preferência sobre o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Substitutivo foi aprovado, ficando assim prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão de Redação.

E o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Ao art. 1º:
De-se ao projeto a seguinte redação:

Dá nova denominação aos cargos de Auxiliar de Portaria do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º Os cargos de Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-7, do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, a que se refere a Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963, passam a denominar-se Ajudante de Porteiro, símbolo PJ-7.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

E o seguinte o projeto prejudicado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N° 29, DE 1966

(nº 3.307 A-65, na Casa de origem)

Retifica a denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, constante da Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica retificado o Quadro constante da Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963, relativo aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, para efeito de se declarar ser "Ajudante de Porteiro" a denominação do cargo que ali consta como "Auxiliar de Portaria".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1966 (nº 3.464-A-66, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do

Trabalho da 1ª Região, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), para atender às despesas de instalação e Julgamento de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, tendo parecer favorável, sob nº 325, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discutir-lo, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai à sanção.

E o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N° 36, DE 1966

(nº 3.464-A-66, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), para atender às despesas de instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal do Trabalho da 1ª Região — o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), para atender às despesas de instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):

Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 39, de 1966 (nº 3.970-B-62, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$... 49.752.967 (quarenta e nove milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de benefícios ao pessoal da Companhia de Navegação Bahiana, tendo Parecer favorável, sob nº 324-66, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem use da palavra, darei como encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado e vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N° 39, DE 1966

(nº 3.970-B-62, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$... 49.752.967 (quarenta e nove milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil e novecentos e sessenta e sete cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de benefícios ao pessoal da Companhia de Navegação Bahiana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 49.752.967 (quarenta e nove milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil e novecentos e sessenta e sete cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento, ao pessoal da Companhia de Navegação Bahiana, dos benefícios determinados pelo Decreto nº 51.346, de 14 de novembro de 1961.

Art. 2º A despesa em causa é relativa ao período de 12 de julho de 1960 a 21 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):

Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 41, de 1966 (nº 4.042-B-62, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000

(vinte milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da viagem Presidencial aos Estados Unidos da América e ao México, tendo Parecer favorável, sob número 322-66, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem faça uso da palavra, dou como encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado e irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 1966

(Nº 4.042-B-62, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$... 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da viagem presidencial aos Estados Unidos da América e ao México.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da viagem presidencial aos Estados Unidos da América e ao México.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente à Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

Item 9.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1966 (nº 3.455-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, tendo Pareceres favoráveis (ns. 302 e 303, de 1966), das Comissões de Projetos do Executivo; e de Finanças.

Depende de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e a emenda de Plenário e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sobre a emenda.

Já se encontra sobre a mesa o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

Fº lido o seguinte:

Parecer nº 414, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 57, de 1966 (nº 3.455-B-66 — Câmara) que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública e dá outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto

1. Proveio, de mensagem presidencial de 11 de fevereiro p.p., o presente projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública e dá outras providências.

2. A entidade terá como sede e fôro o Estado da Guanabara e sua sigla é FUNEESP. Gozará de autonomia administrativa, financeira, didáti-

ca e disciplinar, e adquirirá personalidade com o cumprimento das formalidades previstas na Lei dos Registros Públicos.

3. Nos termos do artigo 4º, a FUNEESP terá por objetivo manter, agrupando-os sob sua jurisdição, a Escola Nacional de Saúde Pública e outros estabelecimentos destinados a ministrar ensino especializado de Saúde Pública, através de cursos de pós-graduação para pessoal auxiliar de nível médio, incluindo-se entre suas atribuições:

a) promover a preparação de pessoal auxiliar e a especialização e treinamento do pessoal técnico e auxiliar necessários à execução dos programas de Saúde Pública do País;

b) colaborar com os órgãos e entidades públicos ou particulares que exercem atividades de Saúde Pública no País, visando à especialização e aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar;

c) organizar, manter e administrar, diretamente ou mediante convênio de cooperação com órgãos e entidades públicos e particulares, centros de treinamento para os fins de estágio, experimentação e demonstração de pessoal de nível técnico-científico e auxiliar de Saúde Pública;

d) proceder a estudos e pesquisas de interesse para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural do pessoal de Saúde Pública.

4. A proposição prevê outras providências relativas a entidades congêneres, sendo que o art. 14 prevê que o pessoal será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e os Estatutos da Fundação definirão a competência para a admissão e criação de emprégos.

5. Foi, sem emendas, o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Quanto à emenda de plenário, de autoria do eminente Senador Aarão Steinbrück, é evidente sua procedência, quando preceitua que os atuais engenheiros do Ministério da Saúde, que tenham curso da Escola Nacional de Saúde Pública, desde que requerem, terão o respectivo título de nomeação apostilado com o Engenheiro Sanitarista.

A Comissão de Constituição e Justiça é pela aprovação do projeto e emenda!

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1966. — Milton Campos, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Adalberto Sma. — Jefferson de Aguiar. — Josaphat Marinho. — Menezes Pimentel.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Solicito o parecer da Comissão de Projetos do Executivo. Para esse fim, dou a palavra ao seu relator, Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTONIO CARLOS:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, ao Projeto de lei de origem do Poder Executivo que institui a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública foi apresentada emenda de autoria do nobre Senador Aarão Steinbrück, mandando incluir mais um artigo, assim redigido:

“Os atuais engenheiros do Ministério da Saúde que tenham curso da Escola Nacional de Saúde Pública, desde que o requerem, terão o respectivo título de nomeação apostilado como engenheiro sanitarista”.

A Comissão de Projetos do Executivo surgiu, imediatamente no início do exame da proposição, a indagação sobre se a proposta assessoria eleva despesa ou não, isto é, se sob esta nova denominação, e respectiva apostila nos títulos de nomeação dos engenheiros lotados no Ministério da

Saúde, virão esses profissionais a receber vantagens, aumento de vencimentos ou quaisquer outros benefícios pecuniários. Se assim for, apesar de a Comissão considerar justa a medida, não poderia acolher a Emenda, de vez que ela, aumentando a despesa, contraria a legislação em vigor que proíbe a apresentação de Emendas a projeto de origem executiva, incorrendo em aumento de despesa.

Recebo a Emenda para relatar neste momento. Pouco antes, quando avisado pelo assessor da Comissão de Projetos do Executivo, procurei tomar conhecimento da matéria e obter informações que me permitissem dar parecer sobre esse aspecto, isto é, como considerada a medida justa, razoável, poderia o Senado acolhê-la ou não, tendo em vista a circunstância do aumento de despesa.

A informação que obtive é de que, apostilados esses títulos, a despesa seria aumentada, pois esses funcionários viriam a perceber várias vantagens reuniárias.

O SR. AARÃO STEINBRÜCK — Como autor da emenda devo informar a V. Exº os esclarecimentos prestados pelas partes interessadas: aprovada a emenda, não adviria qualquer aumento de despesa para o erário, de vez que se trata de apenas apostilhar títulos de nomeação.

O SR. ANTONIO CARLOS — Levei em consideração essa circunstância. Mas a informação que recebi, nobre Senador, é de que, apostilados os títulos com a denominação de “Engenheiros Sanitaristas”, esses profissionais, esses funcionários, passariam a ter direitos a salário-insalubridade e outras vantagens pecuniárias.

Sinceramente devo declarar ao Senado que, se não fosse o prazo exiguo para dar parecer nessa sessão, iria pedir informações ao DASP. Entretanto, não tive oportunidade. Procurei obter informações, e aquelas que obtive, através da Presidência da Comissão de Projetos do Executivo, era de que a proposição aumentaria a despesa, uma vez que, apostilados os títulos com a denominação de “Engenheiros Sanitaristas”, esses profissionais teriam direito a elevação de salários ou vencimentos.

O SR. AARÃO STEINBRÜCK — Não fui essa a informação que prestaram os interessados.

O SR. ANTONIO CARLOS — Registro a informação do nobre autor da emenda, para conhecimento do Plenário que vai soberanamente decidir.

Ante o exposto, Sr. Presidente, manifesto-me pela rejeição da emenda, não quanto ao seu mérito, mas quanto às repercussões financeiras que contrariam o disposto no Atº Institucional. (Muito bem! Muito bem!) O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Solicito o parecer da Comissão de Finanças para o que dou a palavra ao seu Relator, Senador Wilson Gonçalves.

O SR. WILSON GONÇALVES:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o regime pâtrio atual que deve obedecer nesta Casa, para cumprir os exigidos prazos que nos são concedidos para pronunciamento das Comissões em Plenário, obriga-se a examinar, agora, a emenda que foi apresentada ao projeto, já na Ordem do Dia. A emenda tem por finalidade atribuir aos atuais Engenheiros do Ministério da Saúde Pública, que têm curso na Escola Nacional de Saúde Pública, o título de nomeação anotilhado como “Engenheiros Sanitaristas”.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, sem perder a principal característica de bacharel, a emenda foge aos requisitos formais que o Regimento exige, porque nem sequer solicita a introdução do texto como artigo, parágrafo ou alínea, requisitos formais que justificariam a denominação de emenda.

Segundo acabo de ouvir pelo pronunciamento do nobre Senador Antônio Carlos, Relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo, a providência nela contida, uma vez adotada pelo Senado, acarretaria possivelmente majoração da despesa pública. Não tendo S. Exº afirmado categóricamente esse aspecto da questão, a prática e a experiência que temos da vida parlamentar nos levam a uma conclusão segura de que esta emenda, uma vez apresentada, não seria para prejudicar os engenheiros do Ministério da Saúde mas, evidentemente, para lhes trazer vantagens. Esse tem sido o sentido geral das proposições desta natureza, principalmente em matéria de funcionalismo público.

As emendas geralmente são apresentadas, mesmo tendo um lastro de inteira justiça, para melhorar a situação de servidores, nunca para prejudicar. No caso em espécie a denominação de “Engenheiros Sanitaristas” aos atuais “Engenheiros” do Ministério da Saúde traria, sem dúvida, para essa classe, aquelas vantagens asseguradas pela legislação vigente aos Engenheiros-Sanitaristas.

A matéria é específica da Comissão de Constituição e Justiça. Todavia, entendo que, mesmo no âmbito da Comissão de Finanças, antes de pronunciar sobre se uma despesa é ou não conveniente, tem-se que examinar, em primeiro lugar, a sua juridicidade e a sua legalidade.

É evidente que trazendo a emenda si um aumento na Despesa Pública mesmo que o quiséssemos, não poderíamos dar-lhe tramitação normal, uma vez que, pelo Atº Institucional, nos foi tirada a iniciativa de proposições desta natureza.

Sr. Presidente, embora salientada a possibilidade de a medida trazer em si a providência de plena justiça, faltava-nos prerrogativa legítima para um pronunciamento favorável, uma vez que a nossa conduta, em casos desse tipo, deve-se conter dentro dos limites da legislação vigente. Nessas condições, somos nela sua razão, porque a proposição acarreta de per se a legalidade.

O SR. PRESIDENTE: — Conhecidos os pareceres das Comissões, nonho em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1966

(Nº 3.455-B-66, na Casa de origem) **Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, e dá outras providências**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, com sede e fôro no Estado da Guanabara, uma Fundação denominada Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública — FUNEESP.

Parágrafo único. A Fundação a que se refere este artigo terá personalidade jurídica de direito privado e será vinculada ao Ministério da Saúde.

Art. 2º No ato de constituição da FUNEESP, após a aprovação dos respectivos Estatutos por decreto do Poder Executivo, o Governo Federal será representado pelo Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Os Estatutos da FUNEESP serão elaborados pelo Ministério da Saúde e submetidos à aprovação do Presidente da República no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, ouvido o Procurador-Geral da República.

Art. 3º A FUNEESP gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os respectivos Estatutos e o Decreto que os houver aprovado.

Artº 4º A FUNEESP terá por objetivo manter, agrupando-os sob sua jurisdição, a Escola Nacional de Saúde Pública e outros estabelecimentos destinados a ministrar ensino especializado de Saúde Pública através de cursos de pós-graduação para pessoal auxiliar de nível médio, incluindo-se entre as suas atribuições:

a) promover a preparação do pessoal auxiliar e a especialização e treinamento do pessoal técnico e auxiliar necessários à execução dos programas de Saúde Pública do País;

b) colaborar com os órgãos e entidades públicos ou particulares que executam atividades de Saúde Pública no País, visando à especialização e aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar;

c) organizar, manter e administrar diretamente ou mediante convênios de cooperação com órgãos e entidades públicas e particulares, centros de treinamento para os fins de estágio, experimentação e demonstração de pessoal de nível técnico-científico e auxiliar de saúde Pública;

d) proceder a estudos e pesquisas de interesse para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural do pessoal de Saúde Pública.

Parágrafo único. A FUNEESP poderá ainda, a juízo dos seus órgãos, adotar outras modalidades de ministradão de ensino especializado de Saúde para atender aos seus objetivos.

Art 5º O patrimônio da FUNEESP será constituído:

a) pelos bens móveis, imóveis e semoventes que na data da constituição da FUNEESP estejam destinados pela União Federal ao funcionamento da Escola Nacional de Saúde Pública e de outras entidades públicas transferidas para o âmbito da mesma Fundação;

b) pelos bens móveis e semoventes que, na data da constituição da FUNEESP, constituam instalações e equipamentos dos Cursos de Saúde Pública de órgãos do Ministério da Saúde;

c) pelas doações e subvenções que lhe forem feitas ou concedidas pela União e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou por pessoas físicas;

d) pelos juros bancários, contribuição escolar que for autorizada nos Estatutos e rendas eventuais.

Parágrafo único. Os bens e recursos da FUNEESP serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos previstos nesta lei, revertendo à União Federal, no caso da extinção da Fundação.

Art. 6º A extinção, no Patrimônio da FUNEESP, dos bens móveis e dos bens imóveis e semoventes a que se refere a alínea a do artigo anterior, será providenciada, respectiva-

mente, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Saúde, no prazo de cento e vinte (120) dias da instituição da Fundação.

Art. 7º Para manutenção da FUNEESP o Orçamento da União consignará anualmente, subvenção ordinária sob a forma de dotação global, cujo montante não poderá ser, em cada ano, inferior a consignação para o exercício antecedente.

Art. 8º A FUNEESP será administrada por um Conselho Diretor, composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9º Na forma do artigo anterior, o Conselho Diretor da FUNEESP será constituído de:

a) 1 (um) Técnico de Saúde Pública do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, indicado pelo Ministro de Estado;

b) 1 (um) Técnico de Ensino do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, indicado pelo Ministro de Estado;

c) 1 (um) membro do Ministério Federal, indicado pelo Procurador-Geral da República;

d) 3 (três) técnicos de Saúde Pública que tenham ministrado tópicos dos Cursos Básicos de Saúde Pública na Escola Nacional de Saúde Pública ou em outras entidades de ensino englobadas na Fundação, escolhidos pelo Presidente da República.

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere as alíneas a, b e c exercerão mandato por quatro (4) anos e os membros do Conselho a que se refere a alínea d exercerão mandato por dois (2) anos, podendo todos ser reconduzidos.

§ 2º Os membros e suplentes do promotor Conselho Diretor serão nomeados dentro de 30 (trinta) dias seguintes à instituição da FUNEESP.

Art. 10. O membro indicado pelo Ministério da Saúde será o Presidente do Conselho Diretor e exercerá as

funções de Presidente da FUNEESP.

Art. 11. No que se refere ao ensino, a FUNEESP será organizada em forma departamental, constituindo o Conselho Departamental, integrado

pelos Chefes de Departamentos previstos nos Estatutos, o órgão consultivo para a fixação da política educacional e da pesquisa.

Art. 12. A FUNEESP terá como órgão de fiscalização contábil e financeira um Conselho Fiscal composto

de três (3) membros e igual número de suplentes nomeados pelo Presidente da República dentre pessoas de liberdade reputação, com mandato de três (3) anos.

Art. 13. A competência e o funcio-

namento dos órgãos da FUNEESP se-

rão estabelecidos nos respectivos Es-

tatutos e regimentos.

Art. 14. O pessoal da FUNEESP

será regido pela Consolidação das Leis

do Trabalho.

Parágrafo único. Os Estatutos de-

finirão a competência para a adminis-

tração e criação de empregos.

Art. 15. A FUNEESP poderá re-

quisitar, na forma da lei, funcionários

de órgãos públicos, federais, es-

taduais ou municipais, tanto da ad-

ministração direta, como indireta, pa-

ra atender a seus serviços, podendo

utilizar esses funcionários em regi-

me de tempo integral que for adota-

do na Fundação, sem ônus para os

órgãos públicos a que pertencerem.

Art. 16. Observada a legislação em

vigor, a FUNEESP poderá receber a

cooperação técnica e financeira de

órgãos e entidades, públicas e par-

ticulares, nacionais, estrangeiras ou

internacionais, mediante acordos em

convergência.

Parágrafo único. Os convênios em

acordos com entidades estrangeiras ou

internacionais deverão ser previamente submetidos à aprovação do Governo brasileiro.

Art. 17. A FUNEESP poderá firmar

acordos com Universidades bra-

sileiras, a fim de que lhe seja ou-

torrado mandato universitário para

os seus cursos de nível superior.

Art. 18. A FUNEESP poderá con-

ceder bolsas de estudo aos seus alu-

nos estagiários, na forma das normas

que forem estabelecidas pelo seu Con-

selho Diretor.

Art. 19. A Escola Nacional de Saú-

de Pública, criada pelo Decreto nú-

mero 43.925, de 26 de junho de 1950,

na forma prevista pelo art. 5º da

Lei nº 9.312, de 3 de setembro de

1954, passa a integrar a FUNEESP,

ficando consolidadas e em vigor as

disposições regulamentares e regimeta-

rais daquele estabelecimento que não

colidam com a presente Lei e os Es-

tatutos da Fundação.

Art. 20. Ficam extintos a Dire-

toria dos Cursos do Departamento

Nacional de Saúde os cursos do De-

partamento Nacional da Criança, do

Ministério da Saúde, criados pelos

Decreto-leis nº 3.333, de 6 de junho de

1941, e 4.739, de 23 de setembro de

1942.

Art. 21. Para ingresso nas classes

ou séries de classes de nível técnico

de Saúde Pública da Administração

Pública Federal, inclusive em cará-

ter de interinidade, será requisito in-

dispensável a apresentação de diplo-

ma ou certificado do curso próprio

ou equivalente ao da FUNEESP, de

acordo com os seus Estatutos.

Art. 22. Na organização de seu re-

gime didático, inclusive de currículo

dos seus cursos, a FUNEESP não es-

tará sujeita às exigências da legisla-

ção geral do ensino.

Parágrafo único. Para que os cer-

ificados de preparação do pessoal de

nível médio da FUNEESP possam

conferir a seus titulares prerrogativa

profissional, deverão ser observados

pela Fundação os seguintes princi-

pios:

1º) a duração dos seus cursos de

ensino médio não poderá ser inferior

ao padrão mínimo instituído pela le-

gislação geral;

2º) não poderá ser eliminada dis-

ciplina que a legislação geral consi-

dere obrigatória, o que não impede,

tendo em vista a formação de profis-

sionais especializados de Saúde Pública,

que qualquer disciplina possa

ser ministrada com extensão maior ou

menor do que a prevista na referida

legislação;

3º) não poderá ser dispensada a

obrigatoriedade da frequência dos

alunos regulares às aulas teóricas ou

práticas e aos demais trabalhos es-

colares, podendo ser abolidas, entre-

tanto, quaisquer fórmulas admitidas

pela legislação geral e que importem

indiretamente em dispensa de fre-

quência.

Art. 23. A aplicação dos recursos

provenientes do Tesouro Nacional se-

rá comprovada pelo Presidente da

FUNEESP, na forma da lei.

Art. 24. Serão transferidos para a

FUNEESP e depositados na conta es-

pecial da mesma Fundação, no Ban-

co do Brasil, os recursos consignados

à Escola Nacional de Saúde Pública

do Ministério da Saúde no Orçamen-

to da União para o exercício de 1966.

Art. 25. A FUNEESP gozará de

isenção dos impostos de importação

e de consumo, bem como da taxa de

despacho aduaneiro, relativamente aos

equipamentos de laboratório, às pu-

blicações e aos materiais científicos e

didáticos de que necessite, que não

tenham similar nacional.

Art. 26. Serão considerados públi-

cos federais relevantes os serviços da

FUNEESP, para os efeitos de isen-

ção de tributária.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação da emenda, por escrutínio secreto. (Pausa.)

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

Sr. Presidente, peço a palavra, por ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Tem a palavra V. E.!

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

(Questão de ordem — Sem resultado do orador) — Sr. Presidente, como não consta dos avisos da Ordem do Dia a emenda ora relatada pelos nobres Senadores Antônio Carlos e Wilson Gonçalves, queria esclarecer que a emenda e de minha autoria e visa única e exclusivamente apostilar título de engenheiro àquele estabelecimento que não colidam com a presente Lei e os Estatutos da Fundação.

Art. 20. Ficam extintos a Diretoria dos Cursos do Departamento Nacional de Saúde os cursos do Departamento Nacional da Criança, do Ministério da Saúde, criados pelos Decreto-leis nº 3.333, de 6 de junho de 1941, e 4.739, de 23 de setembro de 1942.

Art. 21. Para ingresso nas classes ou séries de classes de nível técnico de Saúde Pública da Administração Pública Federal, inclusive em caráter de interinidade, será requisito indispensável a apresentação de diploma ou certificado do curso próprio ou equivalente ao da FUNEESP, de acordo com os seus Estatutos.

Art. 22. Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo dos seus cursos, a FUNEESP não estará sujeita às exigências da legislação geral do ensino.

Parágrafo único. Para que os certificados de preparação do pessoal de nível médio da FUNEESP possam conferir a seus titulares prerrogativa profissional, deverão ser observados pela Fundação os seguintes princípios:

1º) a duração dos seus cursos de ensino médio não poderá ser inferior ao padrão mínimo instituído pela legislação geral;

2º) não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados de Saúde Pública,

que qualquer disciplina possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação;

3º) não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, podendo ser abolidas, entre tanto, quaisquer fórmulas admitidas pela legislação geral e que importem indiretamente em dispensa de frequência.

Art. 23. A aplicação dos recursos provenientes do Tesouro Nacional será comprovada pelo Presidente da FUNEESP, na forma da lei.

Art. 24. Serão transferidos para a FUNEESP e depositados na conta especial da mesma Fundação, no Banco do Brasil, os recursos consignados à Escola Nacional de Saúde Pública do Ministério da Saúde no Orçamento da União para o exercício de 1966.

Art. 25. A FUNEESP gozará de isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, relativamente aos

equipamentos de laboratório, às publicações e aos materiais científicos e didáticos de que necessite, que não tenham similar nacional.

Art. 26. Serão considerados públicos federais relevantes os serviços da FUNEESP, para os efeitos de isenção de tributária.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, dou como encerrada a discussão.

Em votação.

Os senhores Senadores que aprovaram projeto queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado. Vai à redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 61, DE 1966

(Nº 3.495-B-66, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir

créditos especiais, num montante de

Cr\$ 1.027.157.513 (um bilhão, vinte

e sete milhões cento e cinquenta e

seis mil quinhentos e treze cruzeiros),

destinados à Presidência para

pagamento de despesas referentes a

exercícios anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a abrir à Presidência da República os seguintes créditos especiais:

1 — Cr\$ 471.266.000 (quatrocentos

e setenta e um milhões, duzentos e

setenta e seis mil cruzeiros), para

correr as despesas com os compro-

missos assumidos em 1965, com a

quisição de material de consumo e, a

prestação de serviços de terceiros;

2 — Cr\$ 555.891.513 (quinhentos e

quinquenta e cinco milhões, oitocentos

noventa e um mil quinhentos e tre-

centos e um mil quinhentos e tre-

centos, destinados a atender ao pa-

gamento das dívidas contraídas pela

Presidência da República em exer-

cícios passados, até 1º de abril de 1964.

Art. 2º Os créditos especiais em

apreço serão automaticamente regis-

trados e distribuídos ao Tesouro Na-

cional pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na

data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições

em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da

Gama)

Item 11:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 63, de 1966 (Nº 3.539-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que revoga dispositivo da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963 que dispõe sobre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e dá outras providências, tendo parecer favorável, sob nº 387, de 1966, da Comissão de Projetos do Executivo.

Em discussão o projeto.

(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação.

Os senhores Senadores que apro-
vam o projeto queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado. Vai à sanção.

E' o seguinte o projeto apro-
vado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 63, DE 1966

(Nº 3.939-B-66 na Casa de origem)

Revoga dispositivo da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, que dispõe sobre o Departamento

Nacional de Portos, Rios e Canais,

e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a letra "a" do item "a" do art. 8º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.213,

de 14 de fevereiro de 1963, fica acres-

cido de uma letra com a seguinte se-
dade:

"a" realizar operações de crédito com estabelecimentos nacionais ou es-
tranjeros."

Art. 3º A letra "a" do art. 8º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"a) assinar contratos de operações de crédito com estabelecimentos nacionais e estrangeiros, depois de ouvi-
do o C.N.P.V.N., devidamente auto-
rizado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, obedecida a Legisla-
ção em vigor."

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, é acres-
cido de 4 (quatro) parágrafos com a se-
guinte redação:

"§ 3º As sociedades de economia mista de que trata este artigo serão constituídas por escritura pública, nos termos do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 4º O representante da União, nos atos constitutivos e nas Assembleias Gerais das sociedades referidas no parágrafo anterior, será o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

§ 5º Os dirigentes e fiscais que, nas sociedades referidas, forem eleitos pela representação do capital da União deverão ter os seus nomes pre-
viamente submetidos à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 6º Os vencimentos e demais van-
tagens a serem atribuídos aos dirigentes fiscais das sociedades citadas se-
rão por elas fixados e submetidos à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

Item 12:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 64, de 1966, (Nº 3.511-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o reengajamento de Sargentos do Exército até adquirirem a estabilidade, tendo Parecer, sob nº 388, de VTF, da Comissão de Projetos do Executivo.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 64, DE 1966

(Nº 3.511-B-66, na Casa de origem)

Dispõe sobre o reengajamento de Sargentos do Exército até adquirirem a estabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Sargentos do Exército que contavam, em 28 de julho de 1962, mais de 5 (cinco) anos de praça poderão reengajar até adquirirem a estabilidade, desde que satisfacem os demais requisitos da Lei do Serviço Militar.

Art. 2º Ficam revogadas as Leis nºs 4.015, de 16 de dezembro de 1961, e 4.104, de 28 de julho de 1962.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama)

Item 12:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 137, de 1966 (Nº 1.842-B-66, na Casa de origem), que dispõe sobre o pagamento de vencimen-
tos e vantagens pecuniárias a

servidores públicos, civis, assegurados por sentenças concessivas de mandados de segurança e dá outras providências, tendo Pareceres (nºs 351 a 354, de 1966), das Comissões de Serviço Público Ci-
vil; 1º pronunciamento, pela au-
diência da Comissão de Constitu-
tuição e Justiça; 2º pronunciamento, pela aprovação; de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; de Finanças, pela aprovação.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 137, DE 1966

(Nº 1.842-B-66, na Casa de origem)

Dispõe sobre o pagamento de vencimen-
tos e vantagens pecuniárias a

servidores públicos civis, assegurados

por sentenças concessivas de

mandados de segurança, e dá ou-
tras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 137, DE 1966

(Nº 1.842-B-66, na Casa de origem)

Dispõe sobre o pagamento de vencimen-
tos e vantagens pecuniárias a

servidores públicos civis, assegurados

por sentenças concessivas de

mandados de segurança, e dá ou-
tras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 137, DE 1966

(Nº 1.842-B-66, na Casa de origem)

Dispõe sobre o pagamento de vencimen-
tos e vantagens pecuniárias a

servidores públicos civis, assegurados

por sentenças concessivas de

mandados de segurança, e dá ou-
tras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 137, DE 1966

(Nº 1.842-B-66, na Casa de origem)

Dispõe sobre o pagamento de vencimen-
tos e vantagens pecuniárias a

servidores públicos civis, assegurados

por sentenças concessivas de

mandados de segurança, e dá ou-
tras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 137, DE 1966

(Nº 1.842-B-66, na Casa de origem)

Dispõe sobre o pagamento de vencimen-
tos e vantagens pecuniárias a

servidores públicos civis, assegurados

por sentenças concessivas de

mandados de segurança, e dá ou-
tras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 137, DE 1966

(Nº 1.842-B-66, na Casa de origem)

Dispõe sobre o pagamento de vencimen-
tos e vantagens pecuniárias a

servidores públicos civis, assegurados

por sentenças concessivas de

mandados de segurança, e dá ou-
tras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 137, DE 1966

(Nº 1.842-B-66, na Casa de origem)

Dispõe sobre o pagamento de vencimen-
tos e vantagens pecuniárias a

servidores públicos civis, assegurados

por sentenças concessivas de

mandados de segurança, e dá ou-
tras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 137, DE 1966

(Nº 1.842-B-66, na Casa de origem)

Dispõe sobre o pagamento de vencimen-
tos e vantagens pecuniárias a

servidores públicos civis, assegurados

por sentenças concessivas de

mandados de segurança, e dá ou-
tras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 137, DE 1966

Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado, nos termos do artigo 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com os arts. 345, item IV, e 349, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus o Assessor Legislativo, PL-2, Thomaz Pompeu Accioly Borges.

Sala da Comissão Diretora, em 10 de maio de 1966. — Auro Moura Andrade. — Dinarte Mariz — Barros Carvalho. — Joaquim Parente. — Guido Mondin. — Raul Giuberti.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa ofício, que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

É lido o seguinte

OFÍCIO

Erasília, 10 de maio de 1966

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que o Senhor João Abrahão, deverá ser substituído pelo Senhor Senador Edmundo Levi na Comissão Mista que estuda o Projeto de Lei nº 5-66 (C.N.), que, Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

Com os meus renovados protestos de estima e elevado apreço, subscrovo-me atenciosamente, Bezerra Neto, Vice-Líder do MDB no exercício da liderança.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — É designado o nobre Senador Edmundo Levi para substituir o nobre Senador João Abraão na Comissão incumbida de estudar e dar parecer sobre o Projeto de Lei nº 5, de 1966, que organiza a Justiça Federal, em primeira instância, e dá outras providências, nos termos do requerimento que acaba de ser lido.

Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há, ainda, orador inscrito.

Tem a palavra o nobre Senador Aarão Steinbruch.

O SR. AARAO STEINBRUCH:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Srs. Senadores, sobradas fundadas razões tiveram inúmeros parlamentares, Senadores e Deputados quando combatera à proposição governamental hoje transformada em lei, que reajusta a locação de imóveis.

Num país cuja deficiência habitacional é da ordem de sete milhões de unidades não se comprehende e não se justifica um projeto que, convertido em lei, reajuste, progressivamente, os aluguéis. Hoje em dia, mais de cinqüenta por cento do salário do trabalhador ou do vencimento do funcionalismo público é absorvido pelo pagamento dos aluguéis, e de vez que não só ele paga uma taxa periódica, a título de habitação, que é reajustada, também periodicamente, como paga as despesas de condomínio, qual crescimento de trimestre para trimestre, com as despesas de iluminação, água, até na Guanabara, por exemplo, neste mês, tais despesas são acrescidas de vinte e sete por cento. O problema do condomínio para aqueles que são proprietários de imóveis, torna-se um problema angustiante, porque, se pagam determinada quantia à Caixa Econômica, ou a qualquer Instituto de Previdência Social que lhes financiou a aquisição do imóvel, acrescido com a despesa do condomínio decorrente da elevação de taxas, ficam em situação de completa insolvência.

Não podemos legislar como nos Estados Unidos, onde dezoito por cento dos vencimentos ou rendimentos são absorvidos pelo aluguel. Entre nós, esta percentagem vai cinqüenta, sessenta, setenta, e mesmo oitenta por cento. Quem quiser, hoje, conseguir um imóvel, até na zona norte do Rio

de Janeiro, terá que pagar por um simples apartamento de sala, quarto e kitchenette Cr\$ 200.000, além das taxas, quando o maior salário-mínimo do país é da ordem de Cr\$ 84.000.

Levando-se em consideração o fato que denunciou esta tribuna, e que não será demais repetir, quando foi dado o último aumento do salário-mínimo, no dia 1º de março, afirmava-se que não seriam aumentados os aluguéis, de vez que se tratava não de um aumento do salário-mínimo e sim de um simples reajuste.

Embora porta-vozes governamentais assim o confirmassem, não tardou muito para que S. Exa., o Sr. Presidente da República, baixasse um outro decreto-lei determinando o reajuste dos aluguéis em três etapas. E S. Exa. entendeu que o fazia porque essa medida deveria ser posta em prática, se não estaria em perigo a nação! O assunto foi objeto de um brilhante discurso aqui pronunciado pelo ilustre Senador Josaphat Marinho.

Se S. Exa., o Sr. Presidente da República, atendendo ao clamor público, remettesse. Mensagem a esta Casa para que, num determinado período, não se reajustasse de maneira alguma, aluguéis, aí sim S. Exa. atenderia à segurança nacional, porque atenderia a um fato que constitui realmente calamidade pública.

O Conselho Nacional de Economia, cuja finalidade precipua é o exame da situação econômico-financeira do país, limita-se única e exclusivamente a se reunir no Rio de Janeiro para aumentar aluguel.

Pois tóda vez que a imprensa dá a notícia de que o Conselho está reunido surge, no dia seguinte, uma nova tabela de aumento de aluguéis, porque esta é feita de mês em mês.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AARAO STEINBRUCH: — Com prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — E asinalo V. Exa. que qualquer medida dessa natureza, para atender ao real interesse público, o Governo pode obtê-la no regime atual, em prazo restritíssimo, pois que, pelas normas constitucionais vigentes, até mesmo em trinta dias o Congresso lhe dará lei desse tipo.

Fique, porém, certo V. Exa., de que não virá Mensagem. O Governo deixará que os inconvenientes se multiplicem para, então, usurpar, uma vez mais, as atribuições do Congresso Nacional e baixar um decreto-lei nesse sentido.

O SR. AARAO STEINBRUCH: — Não acredito que o Poder Executivo baixe decreto nesse sentido. Pode acontecer justamente o contrário, que entenda que o aluguel é insuficientemente pago pelos inquilinos e, para determinar nova medida, passe a reajustá-lo.

O apelo, faço-o também à liderança do Governo nesta e na outra Casa do Congresso Nacional, no sentido de que resolva o assunto agora. Amigos meus, funcionários categorizados declararam que não podem mais suportar o pagamento dos aluguéis, acrescido das taxas de luz, gás e do imóvel predial, também pago pelo inquilino, embora exista uma taxa de 4%, que o proprietário é obrigado a pagar ao Banco Nacional de Habitação. Esta taxa é descarregada nas despesas do inquilino!

Para concluir, Sr. Presidente, rebito o que disse anteriormente: é possível comer menos e se está comendo menos no Brasil. Hoje, já não se fazem as refeições normais de antigamente: café pela manhã, almoço e jantar. Na maioria dos casos, só se faz, quando se pode fazer, uma refeição por dia! Pode-se vestir me-

nos, mas morar menos é absolutamente impossível!

A política governamental de descongelamento dos aluguéis, num país carente de habitações, em que a procura é maior do que a oferta, constitui verdadeiro crime contra a economia nacional, crime contra a desfavorecida população brasileira. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Lembro aos Senhores Senadores que o Congresso Nacional está convocado para reunir-se, hoje, às 21 horas, para ouvir a leitura de Mensagem presidencial e às 21 horas e 30 minutos, para apreciação de voto presidencial.

Nada mais havendo que tratar, encerro a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

SESSAO EM 11 DE MAIO DE 1966

(Quarta-feira)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1963 (nº 3.819-B/62 na Casa de origem), que cria três Juntas de Conciliação e Julgamento da 2ª Região da Justiça do Trabalho, com sede nas Comarcas que especifica, tendo

Pareceres (nºs 1.405 a 1.408, de 1965, 372 a 375, de 1966)

Sobre o Projeto:

— da Comissão de Constituição e Justiça:

1º pronunciamento — pela constitucionalidade do projeto, favorável à emenda 1-CSN, com subemenda que oferece, e contrário à emenda de Plenário, por inconstitucional;

2º pronunciamento — contrário à subemenda da Comissão de Segurança Nacional à emenda 1-CSN.

— de Serviço Público Civil, favorável;

— de Finanças, favorável.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1964 (nº 4.769-B/62 na Casa de origem), que promove ao posto imediato em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço, tendo

Pareceres (nºs 1.422 e 1.423, de 1964, 368, de 1965, 45, 46 e 214, de 1966) das Comissões:

— de Segurança Nacional

1º pronunciamento: favorável ao projeto, oferecendo emenda nº 1-CSN;

2º pronunciamento: pela rejeição da emenda de Plenário (nº 2) e oferecendo subemenda à emenda 1-CSN;

— de Finanças

1º pronunciamento: favorável ao projeto;

2º pronunciamento: contrário às emendas;

— da Comissão de Constituição e Justiça

1º pronunciamento: pela constitucionalidade do projeto, favorável à emenda 1-CSN, com subemenda que oferece, e contrário à emenda de Plenário, por inconstitucional;

2º pronunciamento: contrário à subemenda da Comissão de Segurança Nacional à emenda 1-CSN.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1963 (nº 3.819-B/62 na Casa de origem), que cria três Juntas de Conciliação e Julgamento da 2ª Região da Justiça do Trabalho, com sede nas Comarcas que especifica, tendo

Pareceres (nºs 1.405 a 1.408, de 1965, 372 a 375, de 1966)

Sobre o Projeto:

— da Comissão de Constituição e Justiça;

— da Comissão de Legislação Social;

— da Comissão de Legislação Social, pela aprovação, nos termos do substitutivo que apresenta;

— da Comissão de Serviço Público Civil, pela aprovação do projeto, com a alteração que sugere no art. 2º, e rejeição do substitutivo da Comissão de Legislação Social; e

— da Comissão de Finanças, pela aprovação do Projeto, com a alteração sugerida pela Comissão de Serviço Público Civil, e rejeição do substitutivo da CSPO.

Sobre as emendas de plenário:

— da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição;

— da Comissão de Legislação Social, pela rejeição;

— da Comissão de Serviço Público Civil, pela rejeição;

— da Comissão de Finanças, pela rejeição.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 307, de 1965 (nº 2.766-B/65 na Casa de origem) que dispõe sobre irradiações em idioma estrangeiro, tendo

Pareceres favoráveis (nºs 327 e 328, de 1966) das Comissões:

— de Educação e Cultura e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 313, de 1965 (nº 4.689-B/62 na Casa de origem), que concede à empresa TV Rádio Nacional de Brasília o auxílio no valor de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzados), tendo

Pareceres favoráveis (nºs 292 a 294, de 1966) das Comissões:

— de Constituição e Justiça;

— do Distrito Federal; e

— de Finanças.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1966 (nº 491-B/63 na Casa de origem) que concede isenção de impostos, taxas e encargos para um automóvel doado a Mauro Ramos de Oliveira por cidadãos eleitores, tendo

Parecer favorável, sob nº 267, de 1966 da Comissão de Finanças.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1966 (nº 2.951-B/61 na Casa de origem), que

concede isenção de direitos, imposto de consumo, taxas aduaneiras, exclusiva a de previdência social, para a importação de um altar de madeira e dois sinos de bronze, doados pelo Japão ao Templo Hongwanji da América do Sul, com sede em São Paulo, tendo

Parecer favorável, sob nº 379, de 1966 da Comissão
— De Finanças.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1966 (nº 2.649-C, de 1966 na Casa de origem) que cria uma Junta de Conciliação e Julgamento em Santo André, Estado de São Paulo, e dá outras provisões, tendo

Pareceres, sob nºs 380 e 381, de 1966 das Comissões de
— Serviço Público Civil, pela aprovação com emenda que apresenta; sob nº 1-CPSC;
— Finanças, favorável ao projeto e à emenda.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1966 (nº 3.902-B-62 na Casa de origem), que concede isenção dos impostos de importação e de consumo e da taxa de despacho aduaneiro à Igreja Memorial Batista de Brasília, para importar um órgão elétrico e acessórios, tendo

Parecer favorável, sob nº 264, de 1966 da Comissão:
— De Finanças.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1966 (nº 4.016-B-62, na Casa de origem), que altera a Lei nº 3.931, de 3-8-61, que concede isenção do imposto de importação e outros tributos para doadores consignados à Confederação Evangélica do Brasil, tendo

Parecer favorável, nº 323-66, da Comissão de Finanças.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1966 (nº 3.504-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria, na Universidade Federal de Minas Gerais, a Escola de Biblioteconomia e dá outras providências, tendo

Pareceres favoráveis (ns. 406 e 407, de 1966), das Comissões
— De Projetos do Executivo e
— De Finanças.

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1966 (nº 3.228-B-61 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 62.000.000 (sessenta e dois milhões de cruzeiros), destinado a suplementação do auxílio federal concedido à Companhia de Navegação Bahiana, tendo

Parecer favorável, sob o número 411, de 1966, da Comissão de Finanças.

14

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1966 (nº 3.525-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o Código Sanitário do Distrito Federal, tendo

Parecer, sob nº 405, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável ao substitutivo da Comissão Mista do Congresso Nacional.

Nº 15

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1966 (nº 3.497-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta de tributos alfanegários material hospitalar desti-

nado ao Hospital Miguel Couto; e da taxa de despacho aduaneiro, materiais para obras de interesse público tendo

Parecer favorável, sob nº 404, de 1966 da Comissão de
— Finanças.

16

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 167, de 1966 em que o Sr. Senador Bezerra Neto solicita informações, a serem prestadas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Ministro da Fazenda, sobre instituições financeiras mencionadas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

17

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 168, de 1966, pelo qual o Senhor Senador Bezerra Neto solicita informações a serem prestadas pelo Banco Central da República, através do Ministro da Fazenda, sobre instituições financeiras reguladas pelos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

18

PROPOSICAO SOBRE A MESA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS (3º DIA)

Projeto de Resolução nº 26, de 1966, de autoria do Sr. Senador José Ermírio que altera disposições do Regimento Interno.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 17 horas e 35 minutos.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

INSTRUÇÕES

O Instituto de Previdência dos Congressistas nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, que cria o "Fundo Assistencial" poderá prestar assistência médico-hospitalar e odontológica aos seus contribuintes, de acordo com as normas abaixo, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 1º Nos casos de operações de custo elevado ou de internamento hospitalar superior a 10 dias, aos contribuintes e seus dependentes poderá o Conselho Deliberativo conceder um "auxílio-doença" que, em hipótese alguma poderá ser superior ao vencimento mensal do contribuinte.

§ 1º Para percepção deste auxílio é obrigatória a apresentação de recibos e notas de despesas especificadas, incluindo-se do cálculo as despesas relativas a acompanhantes e extraordinárias.

§ 2º O Conselho Deliberativo estuará cada caso para fixar o quantum ou o indeferimento do auxílio pedido.

§ 3º Desde que qualquer entidade pública haja custeado integralmente suas despesas, o beneficiário não terá direito ao auxílio-doença constante deste artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese poderá ser concedido mais de um auxílio-doença para o mesmo caso.

Art. 2º Poderá o Conselho Deliberativo autorizar empréstimo especial para aquisição do aparelho ortopédico, de correção auditiva e tratamento dentário, mediante comprovação das despesas efetuadas, desde que as contribuições recolhidas garantam o empréstimo.

Art. 3º O prazo de habilitação ao auxílio-doença é de 60 dias, contados a partir da data em que o contribuinte for notificado.

Art. 4º Não será concedido auxílio-doença para operações plásticas, a menos que as mesmas sejam indispensáveis à saúde e à vida do beneficiário, nem para tratamentos em estações balneárias, ou de repouso.

Art. 5º São considerados dependentes, para os efeitos destas instruções, o cônjuge e os filhos de qualquer condição, que estejam sob a dependência econômica do contribuinte.

Brasília, em 20 de abril de 1966. — Arruda Câmara, Presidente. — Passos Pôrto. — Ary Pitombo. — Campos Vergal. — Lauro Cruz.

O Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas, usando de suas atribuições e considerando que o Sr. Dirceu Cardoso, tesoureiro do I.P.C. se acha ausente, não se sabendo quando volta, de acordo com o art. 12, letra c da Lei nº 4.284 nomeia Tesoureiro Substituto o Sr. José Passos Pôrto.

Brasília, em 19 de abril de 1966. — Mons. Alfredo Arruda Câmara, Presidente.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINARIA, REALIZADA NO DIA 6 DE MAIO DE 1966

As 15.30 horas do dia 6 de maio de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Milton Campos, presentes os Senhores Senadores Josaphat Marinho, Jefferson de Aguilar, Wilson Gonçalves, Bezerra Neto, Adalberto Sena e Menezes Pimentel, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Eurico Rezende, Gay da Fonseca e Arthur Virgílio.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Dos projetos constantes da pauta são relatados os seguintes:

Pelo Senador Bezerra Neto:

— Pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 57-66 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, bem como da emenda apresentada no Plenário.

— Pela rejeição das emendas números 1, 2, 4, 5, 6, 10, 12, 15, 27; pela aprovação das de nºs 13, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 26 e pela parecer-judicíada das de nºs 7, 8, 9 e 11; e com subemenda as de nºs 3, 20 e 25, apresentadas, em Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 238-65 — Institui o Código Nacional de Trânsito.

— Pela constitucionalidade da emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 46-64 — Dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina termoelétrica no Pôrto de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo.

— Pela constitucionalidade, com emenda substitutiva, do Projeto de Lei do Senado nº 14-66 — Atualiza o Valor de Financiamento atribuído pelo art. 9º da Lei nº 3.253, de 27-8-57.

— Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 96-63 — Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins & Cia. Ltda.; do Projeto de Decreto Legislativo nº 20 de 1966 — Mantém ato do Tribunal de Contas de 3-12-65, de registro da despesa de Cr\$ 3.792 para pagamento a Rio Light S. A. — Servidores de Eletricidade e Carris, pelo fornecimento de energia elétrica, em 1946, ao Ministério da Aeronáutica.

— Pela constitucionalidade, com emenda, do Projeto de Lei da Câmara nº 92-66 — Modifica dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pela de nº 3.543, de 11-2-59, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições, são aprovados.

Pelo Senador Josaphat Marinho:

— Pela aprovação, com Projeto de Resolução, do Ofício nº 6-P/MC do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, em 20 de abril de 1966. — Arruda Câmara, Presidente. — Passos Pôrto. — Ary Pitombo. — Campos Vergal. — Lauro Cruz.

O Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas, usando de suas atribuições e considerando que o Sr. Dirceu Cardoso, tesoureiro do I.P.C. se acha ausente, não se sabendo quando volta, de acordo com o art. 12, letra c da Lei nº 4.284 nomeia Tesoureiro Substituto o Sr. José Passos Pôrto.

Brasília, em 19 de abril de 1966. — Mons. Alfredo Arruda Câmara, Presidente.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINARIA, REALIZADA NO DIA 6 DE MAIO DE 1966

— Solicitando diligência junto ao Presidente da Câmara Federal sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8-64

— Dispõe sobre medidas aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições, são aprovados.

Pelo Senador Jefferson de Aguiar:

— Pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 49-65 — Que lotaria, para aquisição pelos seus ocupantes, as terras da extinta Estrada de Ferro Bragança, Estado do Pará.

Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições, é aprovado.

Pelo Senador Adalberto Sena:

— Pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e do substitutivo da Comissão Mista apresentado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81-66 — Dispõe sobre o Código Sanitário do Distrito Federal.

Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições, é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

23ª REUNIÃO, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1966

As dezenas horas do dia vinte e seis de abril de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Adolpho Franco, Domicio Gondim, Raul Giuberti José Leite, Josaphat Marinho, Edmundo Levi, Dilton Costa, e, os Senhores Deputados Herbert Levi, Daniel Faraco, Ormeo Botelho, Raul de Gois, Jorge Kalume e Ulysses Guimarães, sob a presidência do Senhor Senador Manoel Villaça, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida do estudo do Projeto de Lei nº 3, de 1966 (CN), que altera disposições da Lei de Falências, para apreciar o parecer do Relator sobre a matéria.

Deixam de comparecer à reunião, os Senhores Senadores Bezerra Neto e João Abrão, e, os Senhores Deputados Alde Sampaio, Raimundo de Britto, César Prieto, Roberto Saturino e Paulo Macarini.

E lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Em seguida, a presidência lê comunicação das respectivas lideranças da substituição dos Senhores Senadores Atilio Fontana, Jefferson de Aguiar e Heribaldo Vieira pelos Senhores Senadores José Leite, Adolpho Franco e Raul Giuberti, e, dos Senhores Deputados Benedicto Vaz e Aroldo Carvalho pelos Senhores Deputados Raul de Gois e Jorge Kalume.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Herbert

Levi que lê o seu parecer, concluindo por substitutivo.

Em discussão, usam da palavra os Senhores Deputados Daniel Faraco, Ulysses Guimarães e o Senhor Deputado Josaphat Marinho.

São apresentados os seguintes destaques e subemendas:

Destaque n.º 1 — A emenda n.º 3, parcialmente, a fim de fixar em 50% em vez de 45%, o quantum mínimo a pagar nos casos de concordata para pagamento à vista. Destaque assinado pelo Deputado Daniel Faraco.

Destaque n.º 2 — A emenda n.º 13, assinado pelo Deputado Ulysses Guimarães.

Destaque n.º 3 Ao art. 1º, dando nova redação ao art. n.º 156. Destaque assinado pelo Deputado Ulysses Guimarães.

Subemenda n.º 1 — Ao artigo 172 do Relator. Subemenda assinada pelo Deputado Herbert Levi.

Subemenda n.º 2 — Incluindo um artigo e seu parágrafo único ao Substitutivo do Relator. Subemenda assinada pelo Deputado Herbert Levi.

Em votação, é o Substitutivo do Relator aprovado, ressalvados os destaques e as subemendas apresentadas.

Submetidos a votos os destaques apresentados, são rejeitados os de números 2 e 3, e, aprovado o de número 1.

Em seguida, o Senhor Presidente encerra em discussão e votação as subemendas apresentadas, de autoria do Senhor Deputado Herbert Levi, que são aprovadas com voto contrário do Senhor Deputado Ulysses Guimarães quanto a subemenda n.º 2.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrâncio Cavalcanti L.º Jr. Junior, Auxiliar de Secretaria Substituto FF-5, do Quadro de Secretaria do Senado Federal, e Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão.

Consubstanciado n.º que foi aprovado, a Comissão d.º a.ce o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Altera a redação dos artigos 156, § 1º, item II, 172 (caput) e 175 e acrescenta um parágrafo ao artigo 173 do Decreto-lei n.º 7.661 de 25 de junho de 1945 (Lei de Falências).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 141, caput, 156, § 1º, incisos I e II, 163, 169, inciso IV, 172, caput, 173, 175, 200, caput e 212, incisos I e II, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de ns. I e II do artigo antecedente se o seu passivo quirográfico for inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

“Art. 156.

§ 1º

I — 50%, se for à vista;

II — 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis) 12 (doze) 18 (dezoito) ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses”.

“Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos ao seus efeitos.

Parágrafo único. No processo de concordata preventiva, os créditos legalmente habilitados vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu pagamento ou depósito em juízo”.

“Art. 169.

I —

II —

III —

IV — Fiscalizar o procedimento do devedor na administração

dos seus haveres, enquanto se processa a concordata, visando, até o dia 10 (dez) de cada mês, seguinte ao vencido conta demonstrativa, apresentada pelo concordatário que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será Junta aos autos;”

“Art. 172. O devedor, que recorrer concordata preventiva, deve consentir sob pena de seqüestro, que seus credores por si ou por seus contadores legalmente habilitados, lhe examinem os livros e papéis e extraiam os apontamentos e as cópias que entenderem, nos prazos e pela forma que forem estabelecidos pelo juiz”.

“Art. 173. A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na Seção 1º do Título VI.

§ 1º Concluídos os autos, nos termos do art. 92, o juiz, no prazo de cinco dias, julgará os créditos e as impugnações, à vista das provas apresentadas pelas partes e das que houver determinado.

§ 2º Não caberá recurso da decisão, mas os interessados poderão propor ação de revisão, que correrá em separado, sem prejuízo do curso do processo da concordata”.

“Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido do ingresso e julgamento.

Parágrafo único. O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá:

I — depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato aos dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, as quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirográficos dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II — pagar as custas e despesas do processo e a remuneração devida ao comissário, dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferida a sentença de concessão da concordata”.

“Art. 200. A falência cujo passivo for inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País será processada sumariamente, na forma disposta nos parágrafos seguintes”.

“Art. 212.

I — o perito designado pelo sindicato (art. 63 n.º V) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que for arbitrado pelo juiz, até o máximo de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na região; tratando-se de trabalho excepcional, o sindicato poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário do perito além daquele máximo;

II — os peritos nomeados para a verificação de contas de que trata o art. 1º, § 1º, perceberão o salário máxido de valor igual à metade do salário-mínimo vigente na região”.

Art. 2.º Nas concordatas preventivas, o curso do prazo para pagamento se ainda não iniciado, se contará a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3.º Nos procedimentos judiciais de qualquer espécie, quando o juiz apurar que o devedor agiu com dolo, fraude, violência ou simulação, para proteger ou evitar o pagamento dos seus débitos, estes serão atualizados em função das variações do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. A atualização se processará nas mesmas bases e condições previstas para o reajuste do valor das obrigações do Tesouro Nacional.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 1º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Martinho
 3º Secretário — Barros Carvalho

4º Secretário — Cattete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mendim
 3º Suplente — Sebastião Archer
 4º Suplente — Raul Giuberti

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eugenio Barros	Vivaldo Lima
Jose Feliciano	Atílio Fontana
Lopes da Costa	Dix-Huit Rosado
Antônio Carlos	Adolfo Franco
Juno Leite	Zacarias de Assumpção

MDB

Argemiro de Figueiredo	Nelson Maculan
Jose Ermírio	Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras às 16.00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos
 Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	Filinto Müller
Jefferson de Aguiar	Jose Feliciano
Afonso Arinos	Daniel Krieger
Heribaldo Vieira	Menezes Pimentel
Eurico Rezende	Benedicto Valadares
Milton Campos	Melo Braga
Gay da Fonseca	Vasconcelos Torres

MDB

Antônio Balbino	Asdrão Steinbruch
Arthur Virgílio	Adalberto Sena
Bezerra Neto	Edmundo Levi
Josaphat Marinho	Aurelio Vianna

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-6.

Reuniões: 4ªs.-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Péricles
 Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eurico Rezende	Jose Feliciano
Heribaldo Vieira	Filinto Müller
Lopes da Costa	Zacarias de Assumpção
Melo Braga	Benedicto Valadares
Jose Guiomard	Vasconcelos Torres

MDB

Aurélio Vianna	Oscar Passos
Silvestre Péricles	Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Melo

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
 Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Atílio Fontana	Jefferson de Aguiar
Juno Leite	Jose Leite
Jose Feliciano	Sigefredo Pacheco
Adolfo Franco	Zacharias de Assumpção
Melo Braga	Dix-Huit Rosado
Domicio Gondim	Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan	João Abrahão
Pedro Ludovico	Josaphat Marinho
Arthur Virgílio	José Ermírio

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
 Reuniões: Quartas-feiras às 16.30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel
 Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Menezes Pimentel	Benedicto Valadares
Padre Calazans	Afonso Arinos
Gay da Fonseca	Melo Braga
Arnon de Melo	Sigefredo Pacheco
Jose Leite	Antônio Carlos

MDB

Antônio Balbino	Arthur Virgílio
Josaphat Marinho	Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
 Reuniões: Quintas-feiras às 16.30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo
 Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Victorino Freire	Atílio Fontana
Lobão da Silveira	José Guiomard
Sigefredo Pacheco	Eugenio Barros
Wilson Gonçalves	Menezes Pimentel
Irineu Bornhausen	Antônio Carlos
Adolfo Franco	Daniel Krieger
Jose Leite	Júlio Leite
Domicio Gondim	Gay da Fonseca
Manoel Villaga	Melo Braga
Lopes da Costa	Filinto Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo	Edmundo Levi
Bezerra Neto	Josaphat Marinho
João Abrahão	José Ermírio
Oscar Passos	Lino de Mattos
Pessoa de Queiroz	Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

TITULARES

José Feliciano
Attilio Fontana
Adolpho Franco
Domicio Gondim
Irineu Bornhausen

MDB

José Ermírio

Nelson Maculan

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

SUPLENTES

Lobão da Silveira
Vivaldo Lima
Lopes da Costa
Eurico Rezende
Eugenio BarrosAarão Steinbruch
Pessoa de Queiroz

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vivaldo Lima

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA

TITULARES

Vivaldo Lima
José Cândido
Eurico Rezende
Zacharias de Assunção
Attilio Fontana
Heribaldo Vieira

MDB

SUPLENTES

José Guiomard
José Leite
Lopes da Costa
Eugenio Barros
Lobão da Silveira
Manoel VillaçaAntônio Balbino
Aurélio Vianna
Bezerra Neto

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidentes Domicio Gondim

ARENA

TITULARES

Domicio Gondim
Jefferson de Aguiar
Benedicto Valladares
José Leite
Lopes da Costa

MDB

SUPLENTES

Afonso Arinos
José Feliciano
José Cândido
Mello Braga
Filinto MüllerArgemiro de Figueiredo
Nelson Maculan

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

COMISSÃO DO POLIGONO DAS SECAS

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaça

ARENA

TITULARES

Manoel Villaça
Sigefredo Pacheco
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
Dix-Huit Rosado

MDB

Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezenove horas

SUPLENTES

Menezes Pimentel
José Leite
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Domicio GondimArgemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves
Antônio Carlos
Gay da Fonseca
Eurico Rezende
José Guiomard

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Lino de Mattos

SUPLENTES

José Feliciano
Filinto Müller
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Rui PalmeiraAntônio Balbino
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

TITULARES

Antonio Carlos
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres

MDB

Bezerra Neto
Lino de Mattos

SUPLENTES

Filinto Müller
José Feliciano
Dix-Huit RosadoEdmundo Levi
Silvestre Péricles

Secretário: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.